TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01220/24 - TCE-RO [e] - Apenso (Proc. n. 01881/23).
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023.
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Nova Mamoré.
INTERESSADO: Marcélio Rodrigues Uchoa– CPF n. ***.943.052-** – Prefeito Municipal
RESPONSÁVEL: Marcélio Rodrigues Uchoa– CPF n. ***.943.052-** – Prefeito Municipal
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza)
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 10 a 14 de fevereiro de 2025.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2023. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. APLICAÇÃO DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS MDE, FUNDEB, SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO DO ORÇAMENTO DE ACORDO COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL NO LIMITE LEGAL. IRREGULARIDADES FORMAIS. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DA CORTE DE CONTAS. REITERAÇÕES. DETERMINAÇÕES. ALERTAS.

1. Recebe Parecer Prévio favorável à aprovação das contas quando evidenciado o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à Saúde, Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB, repasses ao Legislativo e Despesas com Pessoal; bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro (Art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas);

2. O excesso de alterações orçamentarias por meio de créditos adicionais, acima de 20% do orçamento, contraria a jurisprudência desta Corte que firmou entendimento como razoável o limite de até 20% a teor da Decisão n. 232/2011 – Pleno, no Processo n. 1.133/2011.

3. A baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, não maculam os resultados apresentados pela Administração Municipal. (Acórdão APL-TC00375/16), devendo os Gestores adotarem medidas com vistas a melhoria da arrecadação dessas receitas.

5. As decisões e determinações exaradas pelo Tribunal de Contas nas contas do Chefe do Executivo Municipal têm caráter cogente e efeitos não generalizados.

6. Receberão parecer prévio favorável à aprovação, sem a incidência de ressalvas as contas que tiverem irregularidades formais que não possuem o condão de inquiná-las, conforme previsto nos art. 9º, 10 e §1º do art.13 da Resolução n. 278/2019/TCERO.

7. Arquivamento.

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 25/02/2025 13:15.
Documento ID=1717108 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas anual do Munícipio de Nova Mamoré, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor **Marcélio Rodrigues Uchoa**, na qualidade de Prefeito Municipal, prestadas a esta e. Corte com fundamento no art. 71, inciso II da Constituição Federal.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza), por unanimidade de votos, em:

I – Emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas do Município de Nova Mamoré, relativas ao **exercício financeiro de 2023**, de responsabilidade do Senhor **Marcélio Rodrigues Uchoa**– CPF n. ***.943.052-** – Prefeito Municipal, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, os quais, quando objeto de fiscalização, terão apreciações técnicas e julgamentos em separado;

II – Considerar que a Gestão Fiscal do, **atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000,** especialmente no que se refere ao equilíbrio das contas públicas, cumprimento das metas de resultado primário e nominal e ao atendimento do limite da despesa com pessoal;

III – Alertar, nos termos do §1º, II, art.59 da LRF, o Prefeito do Município de Nova Mamoré, Senhor **Marcélio Rodrigues Uchoa**– CPF n. **.943.052-**, ou a quem vier a lhe substituir, para que estabeleça rigoroso controle da despesa com pessoal do Poder Executivo, uma vez que o montante da despesa com pessoal no exercício de 2022 extrapolou em 2,8% o patamar indicado pelo inciso II, §1º, Art.59 da LRF;

IV – Registrar que o Município de Nova Mamoré, no exercício de 2023, **apresentou a capacidade de pagamento calculada e classificada como** "A" (indicador I - Endividamento 3,16% classificação parcial "A"; indicador II – Poupança Corrente 81,55% classificação parcial "A"; indicador III – Liquidez Relativa 3,23% classificação parcial "B"), o que significa que o ente está apto a obter financiamentos para aplicação em políticas públicas com o aval da União, nos termos do art. 13, I da Portaria ME n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023;

V – Considerar cumpridas as determinações impostas pela Corte de Contas, de forma a promover a baixa de responsabilidade, a saber:

a) Acórdão APL-TC 00064/24, item IX, X e XI – Processo n. 01069/23;

b) Acórdão APL-TC 00152/20, item V – Processo n. 02591/19;

c) Acórdão APL-TC 00599/17, item III, subitem 1, "h", vii e xi – Processo n. 01525/17;

d) Acórdão APL-TC 00351/22, Item V do Processo n. 00734/22;

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 25/02/2025 13:15.
Documento ID=1717108 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

e) Acórdão APL-TC 00307/21, Item IV do Processo n. 01222/21.

VI – Considerar não cumprida as determinações impostas pela Corte de Contas, por meio do Acórdão **APL-TC 00351/22**, Item III, IV, ii, "a", "b", "c" e "d" do Processo n. 00734/22.

VII – Considerar prejudicada, com a consequente **baixa do monitoramento**, a teor dos fundamentos desta decisão, a determinação imposta pelo **Acórdão APL-TC 00307/21,** Item VII do Processo n. 01222/21;

VIII – Considerar "em andamento" as determinações impostas por meio do **Acórdão APL-TC 00064/24,** item VIII, alínea "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g" do Processo n. 01069/23, as quais deverão ter sua implementação comprovada, em sua totalidade, nas contas do exercício de 2024, a saber:

> VIII – Determinar, via ofício, ao Prefeito de Nova Mamoré, Senhor Marcélio Rodrigues Uchoa– CPF n. ***.943.052-**, ou a quem vier a lhe substituir, que adote medidas junto aos setores competentes para adoção, no mínimo, das seguintes ações na gestão do estoque da dívida ativa:
>
> a) análise da base de dados: realizar uma análise minuciosa da base dedados dos créditos inscritos em dívida ativa, adotando critérios de priorização de cobrança: (i) dos créditos que estão próximos de atingir o prazo prescricional e priorize esses casos para ação imediata; e (ii) dos créditos que possuem montante mais elevado;
>
> b) estabelecimento de responsabilidade: normatizar o processo de trabalho sobre a dívida ativa municipal, estabelecendo fluxos de trabalhos, rotinas, manuais de operacionalização, designando os setores/órgãos responsáveis por cada etapa;
>
> c) treinamento de pessoal: promover a reciclagem dos responsáveis sobre a legislação aplicável, afim de adaptar-se com a legislação vigente sobre prescrição de dívida ativa e suas particularidades, entendendo os prazos e os eventos que podem interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional, priorizando o investimento em capacitação da equipe responsável pela cobrança da dívida ativa;
>
> d) implementação de processos ágeis: estabelecer processos eficientes e ágeis para a cobrança dos créditos em dívida ativa, incluindo a junção em um único processo de todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal;
>
> e) negociação e parcelamento: oferecer opções de negociação e parcelamento para os devedores, visando facilitar o pagamento dos créditos, estabelecendo critérios claros e consistentes para conceder benefícios;
>
> f) intensificação da cobrança: intensificar a cobrança por meio do protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa e ajuizamento de execuções fiscais;
>
> g) monitoramento contínuo: estabelecer um sistema de controle capaz de realizar o monitoramento continuo dos créditos em dívida ativa, contendo, no mínimo, os seguintes acompanhamentos: (i) variação do estoque nos últimos 3 anos; (ii) total do

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 25/02/2025 13:15.
Documento ID=1717108 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

estoque em cobrança judicial; (iii) total do estoque em protesto extrajudicial; (iv) inscrições realizadas; (v) valor arrecadado; (vi) percentual de arrecadação; (vii) prescrições e (viii) demais baixas administrativas. Reportar esse monitoramento no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno encaminhado na Prestação de Contas Anual.

IX – Determinar, via Ofício, ao Prefeito do Município de Nova Mamoré, Senhor **Marcélio Rodrigues Uchoa**– CPF n. ***.943.052-**, ou a quem vier a lhe substituir, que no **prazo de 60 (sessenta) dias,** contados da notificação, comprove perante esta Corte de Contas, as medidas adotadas para investigar a origem e a destinação dos recursos provenientes da alienação de bens públicos no exercício de 2023, garantindo conformidade com a legislação vigente e, caso sejam identificadas irregularidades, recomenda-se a **correção imediata**, com a devolução dos valores aos cofres públicos e sua destinação conforme a legislação, além da revisão dos mecanismos de controle orçamentário para evitar reincidências, fortalecendo a sustentabilidade financeira e a gestão fiscal responsável do município, sob pena de responsabilidade pela inação no dever de agir;

X – Determinar, via ofício, ao Prefeito do Município de Nova Mamoré, Senhor **Marcélio Rodrigues Uchoa** – CPF n. ***.943.052-**, ou a quem vier a lhe substituir, que adote medidas proativas e eficazes junto aos setores competentes para redução do déficit atuarial do RPPS, de forma que a representação do Passivo Atuarial no BGM seja realizada de forma adequada e transparente, com observância às normas da contabilidade aplicada ao setor público, comprovando o cumprimento da ordem na **Prestação de Contas do exercício de 2025**;

XI – **Recomendar** ao Prefeito de Nova Mamoré, Senhor **Marcélio Rodrigues Uchoa**– CPF n. ***.943.052-**, ou a quem vier a lhe substituir, que em relação a **recuperação da Dívida Ativa**, avalie junto aos setores competentes quanto à viabilidade da adoção das seguintes medidas:

a) a adoção de tentativa de conciliação ou de outras soluções de caráter administrativo, inclusive com a instituição de mesas permanentes de negociação fiscal (por exemplo, câmaras de conciliação), como medidas prévias à judicialização;

b) a implementação de métodos eficazes para a cobrança administrativa da dívida, adotando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da constituição definitiva do crédito, para inscrição em dívida ativa, e a execução extrajudicial da CDA, a implementação de métodos eficazes para a cobrança administrativa da dívida, adotando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da constituição definitiva do crédito, para inscrição em dívida ativa, e a execução extrajudicial da CDA;

c) a necessidade de toda a comunicação extrajudicial endereçada ao contribuinte estar acompanhada de guia para pagamento de débito, integral e/ou parcelado, e, na hipótese de parcelamento, com instruções precisas para a sua formalização tais como: email, nome do responsável pela setorial, número de telefone/WhatsApp, endereço físico, link para acesso ao sítio eletrônico, etc. Ainda visando facilitar a quitação da dívida e promover a universalização e acessibilidade aos meios de pagamento, é positiva a disponibilização de outras formas para tanto, como o PIX e o cartão de crédito;

d) a inscrição da dívida em órgãos de proteção ao crédito, como alternativa de protesto, seja realizada antes do ajuizamento da execução fiscal;

e) a fixação de valor mínimo para legitimar o ajuizamento de ação de execução fiscal (alçada), o qual deve ser, na forma exigida pela decisão do STF no Tema 1.184, precedido de tentativas

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 25/02/2025 13:15.
Documento ID=1717108 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

de conciliação ou outras soluções administrativas visando à quitação da dívida, ou, ainda, de protesto em cartório da CDA. A referida definição deve considerar a realidade socioeconômica de cada ente, a natureza do crédito tributário e não-tributário e o custo unitário do processo de execução fiscal, bem como a aplicação da correção monetária para a atualização do valor em cada exercício, podendo, para tanto, ser utilizados como parâmetro estudos realizados por instituições de credibilidade reconhecida;

f) a avaliação quanto à conveniência e à oportunidade de se requerer a suspensão da ação de execução fiscal em trâmite, para fins de adoção das medidas descritas no item 2 da Decisão proferida pelo STF no Tema 1.184;

g) o ajuizamento da execução fiscal seja realizado, preferencialmente, no mesmo exercício financeiro em que preenchidas todas as condições à judicialização. No caso de impossibilidade, a providência deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias; h) a facilitação na gestão e cobrança dos créditos com a inscrição na CDA de uma única dívida para cada devedor, evitando-se com isso eventual nulidade;

i) o agrupamento, sempre que possível, das certidões de dívida ativa contra o mesmo devedor na mesma execução fiscal, promovendo a eficiência e reduzindo os custos processuais;

j) a atualização e compatibilização das bases de dados (ou cadastrais) dos contribuintes e dos respectivos imóveis e/ou estabelecimentos; e

h) a implementação de sistemas informatizados de gestão da dívida ativa permite um melhor controle e monitoramento dos créditos, além de facilitar a comunicação com os devedores e a adoção de medidas de cobrança.

XII – **Recomendar** ao Prefeito de Nova Mamoré, Senhor **Marcélio Rodrigues Uchoa**– CPF n. ***.943.052-**, ou a quem vier a lhe substituir, que avalie junto aos setores competentes quanto à adoção de ações com objetivo melhorar os indicadores de Resultado da Política de Alfabetização, a saber:

a) realização de esforços para implementação de boas práticas: Elaboração de plano de ação, seguindo as orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas;

b) cumprir as metas dos indicadores-chaves de gestão: a) Frequência dos profissionais da educação nas formações continuadas: é essencial mobilizar os profissionais da rede de ensino para participarem das formações continuadas, garantindo uma frequência mínima de 95% dos professores, gestores escolares, formadores e coordenadores; b) Implementação do Sistema de Acompanhamento do PAIC em todas as escolas da rede; c) Frequência dos estudantes em sala de aula: monitorar a frequência dos estudantes e realizar busca ativa; d) Observação de sala de aula: implementar rotina mínima de 3 (três) observações de sala de aula por mês, com devolutivas estruturadas para melhoria das estratégias pedagógicas aplicadas em sala; e) Reuniões HTPC (Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo): realizar rotina mínima de 3 (três) reuniões de planejamento pedagógico coletivo e formações em serviço, por mês;

c) assegurar Recursos Orçamentários e Financeiros: a) garantir recursos orçamentários e financeiros para a realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede, além de incluir no planejamento os

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 25/02/2025 13:15.
Documento ID=1717108 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

recursos a serem utilizados nos próximos anos; b) iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de melhoria da política de alfabetização, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação do município;

d) monitoramento Contínuo das Escolas: a) promover um monitoramento contínuo das escolas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos; b) Implementação de ações de tutoria pedagógica nas escolas, com o objetivo de apoiar as equipes escolares nos processos de formação continuada em serviço;

e) estruturação de Estratégias Pedagógicas Específicas: a) Desenvolver estratégias de recomposição de aprendizagens para os estudantes classificados nos padrões de desempenho "básico" e "abaixo do básico", incluindo atividades de reforço, acompanhamento personalizado, nivelamento e revisão de conteúdos, e oferta de recursos pedagógicos específicos; b) Implementar ações que busquem apoiar o aprendizado dos estudantes, considerando que muitas das habilidades essenciais para progredir nos anos finais do Ensino Fundamental e na transição para a etapa do Ensino Médio ainda não foram consolidadas;

f) ênfase na Estruturação de Ações Voltadas à Gestão Orientada a Resultados e Política de Incentivos: É relevante estruturar ações voltadas para uma gestão orientada a resultados, promovendo uma política de incentivos tanto para as escolas quanto para os estudantes. Isso inclui estabelecer metas claras e mensuráveis, implementar sistemas de monitoramento e avaliação, e estruturar políticas de reconhecimento e incentivo para as escolas e profissionais de destaque; e

g) estruturação de Políticas, Projetos e Ações para os demais Anos do Ensino Fundamental, baseadas nas Boas Práticas do PAIC e ajustadas ao contexto de cada Etapa: Recomenda-se o planejamento, a elaboração e implementação de políticas, projetos e ações voltadas para os demais anos do ensino fundamental, tomando como referência as boas práticas implementadas pelo Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização (PAIC). Essas iniciativas devem ser ajustadas ao contexto de cada etapa, levando em consideração as especificidades e necessidades dos estudantes em cada série. O objetivo é aprimorar os resultados de aprendizagem nos demais anos do ensino fundamental, promovendo uma educação de qualidade ao longo de toda a trajetória escolar.

XIII – **Recomendar** ao Prefeito de Nova Mamoré, Senhor **Marcélio Rodrigues Uchoa**– CPF n. ***.943.052-**, ou a quem vier a lhe substituir, que avalie junto aos setores competentes quanto à adoção de ações com objetivo de melhorar dos indicadores da Política de Educação Infantil, a saber:

a) intensificar as iniciativas para ampliar o acesso às vagas em educação infantil, considerando as seguintes diretrizes:

i. mobilizar profissionais da rede de educação e dos órgãos municipais de saúde e assistência social para, nos termos da Lei n. 14.851/2024, realizar a busca ativa cadastral de crianças de até 3 anos provenientes de famílias de baixa renda (CadÚnico, famílias monoparentais (constituídas por mães solo, sem a presença de companheiro) e domicílios em que as mães trabalham ou precisam contribuir para a renda familiar, por meio de pesquisa em bases de dados como o Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e o Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico e entrevista com os responsáveis familiares,

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 25/02/2025 13:15.
Documento ID=1717108 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

ii. aprovar em norma municipal os critérios para garantir atendimento prioritário para famílias de baixa renda, famílias monoparentais e mulheres que trabalham para compor a renda familiar, conforme exigido pela Lei 14.851/2024 e à luz das orientações contidas na Nota Técnica n. 7/2021/GAEPE,

iii. instituir um cadastro único para a gestão da demanda em creches e, com isso, organizar e manter atualizadas na internet listas de espera por vagas em creches, por ordem de colocação e por estabelecimento, dando transparência para a Sociedade do cumprimento dos critérios de priorização,

iv. realizar a busca ativa cadastral de crianças de 4 a 5 anos que não frequentam um estabelecimento escolar, por meio do Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e do Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, para promover a universalização da pré-escola, bem como acompanhar a permanência das crianças na pré-escola, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, por parte dos órgãos municipais de educação, saúde e assistência social,

v. implementar programas de parentalidade por meio de estratégias de visitação familiar de qualidade, com o objetivo de apoiar o fortalecimento parental de famílias em vulnerabilidade social (famílias monoparentais, mães adolescentes, famílias em situação de pobreza etc.); e

b) Assegurar recursos orçamentários e financeiros:

i. garantir recursos orçamentários e financeiros para, com base no levantamento da demanda e mapeamento dos locais com oferta insuficiente, desenvolver um programa para expansão de vagas em creches e pré-escolas, contemplando metas físicas e financeiras anuais, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos; e

ii. iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de ampliação da oferta e promoção da qualidade, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação infantil do município;

XIV – **Recomendar** ao Prefeito de Nova Mamoré, Senhor **Marcélio Rodrigues Uchoa**– CPF n. ***.943.052-**, ou a quem vier a lhe substituir, que avalie junto aos setores competentes quanto à adoção de ações com objetivo da melhoria contínua da gestão da dívida ativa municipal, com vistas a assegurar maior eficiência e transparência na administração dos créditos, a saber:

a) definição de Ações Eficazes: Estabelecer ações e estratégias concretas que possam impactar positivamente a arrecadação, incluindo campanhas de conscientização e programas de negociação de dívidas;

b) profissionalização da Cobrança: Incentivar a adoção de práticas profissionais e especializadas na cobrança de dívidas, com treinamentos e capacitação contínua dos servidores envolvidos;

c) utilização de Ferramentas de Tecnologia da Informação: A implementação de sistemas informatizados de gestão da dívida ativa permite um melhor controle e monitoramento dos créditos, além de facilitar a comunicação com os devedores e a adoção de medidas de cobrança;

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 25/02/2025 13:15.
Documento ID=1717108 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

d) melhoria do Sistema de Controle Interno: Promover a implementação de sistemas e processos de controle interno mais eficientes para monitorar e gerenciar a arrecadação de créditos;

e) compromisso dos Gestores: Exigir um compromisso efetivo dos gestores municipais para o desenvolvimento e execução de planos de ação voltados à melhoria da arrecadação;

f) adoção de Medidas de Governança: Implementar medidas de governança que promovam a transparência e a eficiência na gestão dos créditos inscritos em dívida ativa; e

g) ações Judiciais e Extrajudiciais: A adoção de medidas judiciais e extrajudiciais para a cobrança dos créditos, como a inscrição dos devedores nos cadastros de inadimplentes e a execução fiscal, é uma prática que pode coagir os devedores a regularizarem suas pendências.

XV – **Recomendar** ao Prefeito de Nova Mamoré, Senhor **Marcélio Rodrigues Uchoa**– CPF n. ***.943.052-**, ou a quem vier a lhe substituir, que avalie junto aos setores competentes quanto à viabilidade da adoção das seguintes ações:

a) que a taxa de juros atuarial, a taxa de crescimento real da remuneração e outras premissas adotadas no plano sejam revisadas periodicamente, em conformidade com a Portaria n. 1.467/2022 e demais normativos aplicáveis, com objetivo de ajustar os parâmetros à realidade econômica e assegurar a sustentabilidade financeira e atuarial do RPPS;

b) que a gestão dos ativos do plano seja continuamente monitorada, garantindo que as alocações de recursos estejam alinhadas com os objetivos de rentabilidade e segurança exigidos pelo RPPS, o que permitirá avaliar o desempenho dos investimentos e realizar ajustes necessários para mitigar riscos e otimizar retornos;

c) o fortalecimento dos mecanismos de governança, incluindo maior transparência na gestão do regime e a participação efetiva dos conselhos deliberativos e fiscais do RPPS, com objetivo de contribuírem para uma administração mais eficiente e para a confiança dos segurados no sistema previdenciário;

d) que implemente estratégias integradas para fortalecer as finanças públicas, focando no aumento da arrecadação por meio da modernização e maior eficiência na cobrança de impostos e taxas, além da identificação e exploração de novas fontes de receita. Paralelamente, é fundamental adotar rigorosas medidas de controle de despesas, assegurando que os investimentos sejam direcionados a projetos que promovam significativo retorno econômico e social, garantindo, assim, uma gestão fiscal responsável e voltada para o desenvolvimento sustentável do município;

e) medidas corretivas para assegurar a plena divulgação das informações obrigatórias em seu portal de transparência, especialmente no que se refere às despesas, receitas, saúde, educação, obras e renúncia de receita, visando alcançar um índice de transparência condizente com os princípios da publicidade e do controle social. Para tanto, a entidade deve implementar um plano de ação com prazos definidos para a regularização das falhas apontadas, sob pena de sujeição às sanções previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, incluindo a impossibilidade de receber transferências voluntárias e a vedação para operações de crédito. Além disso, recomenda-se que o órgão responsável pelo controle interno realize monitoramento contínuo para garantir a conformidade das informações disponibilizadas, prevenindo novas inconsistências e fortalecendo a transparência pública;

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 25/02/2025 13:15.
Documento ID=1717108 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

f) que adote medidas urgentes para enfrentar os desafios financeiros identificados no Balanço Patrimonial, priorizando o fortalecimento das políticas fiscais por meio de controle rigoroso de despesas e otimização de receitas, sem onerar excessivamente a população;

g) que revise periodicamente a hipótese da taxa de juros e demais premissas, assegurando sua adequação às condições econômicas atuais e em conformidade com a Portaria n. 1.467/2022. Além disso, é fundamental manter o monitoramento contínuo e a gestão ativa dos ativos, com o objetivo de alcançar a rentabilidade esperada e garantir a sustentabilidade do regime;

h) que revise os planos previdenciários com base em estudos atuariais detalhados, garantindo a sustentabilidade de longo prazo, além de desenvolver estratégias para incrementar a arrecadação, como recuperação de créditos tributários, estímulo à formalização de empreendimentos e busca por convênios e transferências voluntárias;

i) sejam adotadas medidas corretivas que incluam a intensificação da adesão às formações continuadas, promovendo o aprimoramento profissional como pilar para o sucesso da política educacional;

j) implemente estratégias de conscientização e apoio às famílias para aumentar a frequência dos alunos, além de ampliar a supervisão pedagógica por meio de observações regulares em sala de aula, bem como a deve-se assegurar a realização periódica de reuniões de planejamento coletivo, incentivando o trabalho colaborativo entre os educadores para fortalecer a qualidade do ensino; e

k) realização de auditorias regulares e a divulgação de relatórios sobre o cumprimento das metas previstas no plano de amortização e no balanço atuarial. Isso possibilitará a identificação de desvios e a adoção de medidas corretivas de forma tempestiva.

XVI – Alertar o Prefeito de Nova Mamoré, Senhor **Marcélio Rodrigues Uchoa**– CPF n. ***.943.052-** ou quem vier a lhe substituir, sobre a obrigatoriedade de **cumprimento integral** das **determinações consideradas em andamento**, na forma disposta pelo item VIII, alínea "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g" do **Acórdão APL-TC 00064/24 -** Processo n. 01069/23;

XVII – Alertar o Prefeito do Município de Nova Mamoré, Senhor **Marcélio Rodrigues Uchoa**– CPF n. ***.943.052-**, ou a quem vier a lhe substituir, quanto à obrigatoriedade do cumprimento integral das determinações dessa egrégia Corte de Contas, sob pena de findarconfigurada a reincidência em graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II,[25] da Lei Complementar n. 154/1996;

XVIII – Alertar o Prefeito do Município de Nova Mamoré, Senhor **Marcélio Rodrigues Uchoa**– CPF n. ***.943.052-**, ou a quem vier a lhe substituir, quanto à necessidade de promover o devido exame da gestão da dívida ativa, avaliando com a necessária acuidade técnica a efetividade as providencias adotadas para fins de elevação do montante de créditos recuperados, tais como a criação de indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos, assim como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, sob pena da inação resultar em responsabilidade pelos resultados na baixa arrecadação, os quais tem reflexos diretos na apreciação das contas;

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 25/02/2025 13:15.
Documento ID=1717108 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

IX – Alertar o Prefeito do Município de Nova Mamoré, Senhor **Marcélio Rodrigues Uchoa**– CPF n. ***.943.052-**, ou a quem vier a lhe substituir, quanto à necessidade de, ao elaborar o plano municipal de educação para o próximo decênio, estabelecer metas e prazos com base nas referências da norma nacional, visando garantir a aderência e a conformidade entre o plano setorial municipal e o plano nacional, evitando possíveis descompassos;

XX – Alertar o Prefeito do Município de Nova Mamoré, Senhor **Marcélio Rodrigues Uchoa**– CPF n. ***.943.052-**, ou a quem vier a lhe substituir que permanece a obrigação do cumprimento, com a devida comprovação perante esta Corte de Contas, das determinações consideradas não cumpridas na forma do **item V desta Decisão**, sob pena de responsabilidade pela inação no seu dever de agir;

XXI – Determinar à **Secretaria Geral de Controle Externo**, que promova o acompanhamento do cumprimento da determinação imposta, na forma dos **itens IX e X** desta Decisão, na Contas Governamentais do Município de Nova Mamoré de 2025;

XXII – Intimar do teor desta Decisão o Senhor **Marcélio Rodrigues Uchoa**– CPF n. ***.943.052-**, na qualidade de Prefeito do Município de Nova Mamoré, com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE-RO, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n.. 154/96, informando-lhe que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br).

XXIII – Determinar a reprodução de **mídia digital dos autos, encaminhando-as à Câmara Municipal de Nova Mamoré** para apreciação e julgamento;

XXIV – Determinar o **arquivamento** dos autos após as medidas necessárias ao cumprimento desta Decisão; após, **arquivem-se** estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto e Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (Relator em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Edilson de Sousa Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2025.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto Relator em substituição regimental

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 25/02/2025 13:15.
Documento ID=1717108 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO:	01220/24 - TCE-RO [e] - Apenso (Proc. n. 01881/23).
ASSUNTO:	Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023.
JURISDICIONADO:	Poder Executivo do Município de Nova Mamoré.
INTERESSADO:	Marcélio Rodrigues Uchoa– CPF n. ***.943.052-** – Prefeito Municipal
RESPONSÁVEL:	Marcélio Rodrigues Uchoa– CPF n. ***.943.052-** – Prefeito Municipal
RELATOR:	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
SESSÃO:	1ª Sessão Virtual do Pleno, de 10 a 14 de fevereiro de 2025.

Versam os autos acerca da Prestação de Contas anual do Munícipio de Nova Mamoré, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor **Marcélio Rodrigues Uchoa**, na qualidade de Prefeito Municipal, prestadas a esta e. Corte com fundamento no art. 71, inciso II da Constituição Federal.

As contas foram encaminhadas a esta e. Corte pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal em 28/03/2024 (conforme SIGAP receptor), tempestivamente, constituindo-se nos presentes autos.

A documentação enviada foi constituída nos presentes autos (Proc. n. 01220/2024), cujo período se refere de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2023.

A Prestação de Contas inclui o Relatório de Auditoria da Unidade Central do Controle Interno Municipal e o Balanço Geral do Município publicado, conforme as normas contidas na Lei Federal n. 4.320/64, Lei Complementar Federal n. 101/00, nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP e no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

O exame empreendido pela Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal visa expressar opinião sobre se o Balanço Geral do Município divulgado, representa adequadamente a posição patrimonial e os resultados do período, bem como se foram atendidos os pressupostos constitucionais e legais na execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal.

Os procedimentos foram estabelecidos a partir de critérios contidos na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal, na Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na Lei Federal n. 4.320/64, nos Instrumentos de Planejamento (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual), nos Princípios da Administração Pública, nas Normas Brasileiras de Contabilidade, no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público e nas Instruções Normativas n. 13/2004/TCER, 22/2007/TCER, 030/TCERO-2012 e 39/TCER/2013.

Da análise preliminar realizada nos documentos que compõem as presentes contas (ID-1593444), o Corpo Instrutivo concluiu, *in verbis*:

[...]

3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do município de Nova Mamoré, atinentes ao exercício financeiro de

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 25/02/2025 13:15.
Documento ID=1717108 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

2023, de responsabilidade de MarcélioRodrigues Uchoa, na qualidade de Prefeito, destacamos as seguintes impropriedades e irregularidades:

A1. Intempestividade da remessa de balancete mensal;

A2. Inconsistência no saldo da dotação atualizada (demonstrativo das alterações orçamentárias TC 18 x Balanço Orçamentário);

A3. Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas;

A4. Repasse intempestivo das contribuições previdenciárias patronais e termos de parcelamento;

A5. Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência;

A6. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa;

A7. Extrapolação do limite máximo da Taxa de Administração do RPPS

A8. Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas;

A9. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação;

Importante destacar que o achado A4, em função da gravidade, e em conjunto com os demais achados, poderão ensejar a opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal dos recursos públicos, e, por conseguinte, a possibilidade de emissão de parecer desfavorável às contas de governo, nos termos do que dispõe a Res. n. 278/2019.

Alfim, o Corpo Técnico ofertou a seguinte proposta de encaminhamento, *verbis*:

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Valdivino Crispim de Souza, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência de Marcelio Rodrigues Uchoa (CPF: ***.943.052-**), na qualidade de Prefeito Municipal, responsável pela gestão do município de Nova Mamoré no exercício de 2023, com fundamento no inciso II, do §1º, do art. 50 da Resolução Administrativa n. 005/TCER-96 (RITCE-RO), pelos achados de auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8 e A9;

4.2. Após as manifestações do responsável ou vencido o prazo para apresentação das razões de justificativas, o retorno dos autos para análise das razões de justificativas e manifestação conclusiva da unidade técnica (SGCE).

Diante da proposição técnica apresentada, a qual foi acolhida, prolatou-se a Decisão em Definição de Responsabilidade DM/DDR 00105/2024-GCVCS/TCE-RO (ID-1597243), determinando a audiência do Senhor **Marcélio Rodrigues Uchoa**, na qualidade de Prefeito Municipal, para que pudesse apresentar a esta e. Corte de Contas suas manifestações acerca dos Achados de Auditoria produzidos no relatório do Corpo Técnico Especializado, *in litteris*:

DM/DDR 00105/2024-GCVCS/TCE-RO

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 25/02/2025 13:15.
Documento ID=1717108 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

[...]

I – Definir Responsabilidade do Senhor **Marcelio Rodrigues Uchoa** (CPF: ***.943.052-**), na qualidade de Prefeito Municipal de Nova Mamoré, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar n. 154/1996, pelos seguintes achados de auditoria: **A1**. Intempestividade da remessa de balancetes mensais; **A2**. Inconsistência no saldo da dotação atualizada (demonstrativo das alterações orçamentárias TC 18 x Balanço Orçamentário); **A3**. Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas; **A4**. Repasse intempestivo das contribuições previdenciárias patronais e termos de parcelamento; **A5**. Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência; **A6**. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa; **A7**. Extrapolação do limite máximo da Taxa de Administração do RPPS; **A8**. Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas; e, **A9**. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, conforme Relatório Técnico carreado aos autos (ID1593444);

II – Determinar ao **DEPARTAMENTO DO PLENO**, dentro de suas competências, na forma do que prescreve os incisos I, II e III do art. 12 da Lei Complementar n..154/96 e incisos I, II e III do art. 19 e ainda o art. 50, §1º, II do Regimento Interno desta Corte de Contas, que promova a emissão de Mandado de:

a) Audiência, com fulcro no artigo 30, II e 62, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, do Senhor **Marcelio Rodrigues Uchoa** (CPF: ***.943.052-**), na qualidade de Prefeito Municipal de Nova Mamoré, para que apresente defesa acerca dos seguintes Achados de Auditoria:

i. Descumprimento ao Art. 53 da Constituição do Estado de Rondônia e ao §1º, art. 4º, da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO, em virtude do encaminhamento intempestivo dos balancetes mensais referente aos meses de **janeiro**, **fevereiro**, **março**, **abril** e **maio/2023**, conforme **Achado de Auditoria A1**, constante do Relatório Técnico (ID-1593444, pág. 10744/10745);

ii. Descumprimento aos arts. Art. 40, 85, 89, 90, 91, 101 e 102 da Lei n. 4.320/64 e do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). 9ª Edição, 2021 (Parte V, item 2), em virtude da inconsistência verificada no saldo da dotação atualizada (TC 18 x Balanço Orçamentário), conforme **Achado de Auditoria A2**, constante do Relatório Técnico (ID-1593444, pág. 10766/10777);

iii. Descumprimento ao Art. 6º I a VII da Instrução Normativa n. 65/2019/TCERO, em virtude das deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas, conforme **Achado de Auditoria A3**, constante do Relatório Técnico (ID-1593444, pág. 10788/10799);

iv. Descumprimento ao art. 40, Constituição Federal e ao Inciso II e VII do art. 1º da Lei n. 9.717/98, em virtude da ocorrência de repasse intempestivo das contribuições previdenciárias patronais e termos de parcelamento, conforme **Achado de Auditoria A4**, constante do Relatório Técnico (ID-1593444, pág. 10799/10811);

v. Descumprimento ao art. 37 da Constituição Federal c/c Arts. 48, §1º, II, da LC n. 101/2000 c/c Arts. 3º, III, 6º, I, 7º, 8º (§1º, §2º e §3º), 9º e 10º da Lei n. 12.527/2011 – LAI e com Resolução n. 01/2023 da Atricon, em razão da deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência, conforme **Achado de Auditoria A5**, constante do Relatório Técnico (ID1593444, pág. 10811/10833);

vi. Descumprimento ao Item X do Acórdão APL-TC 00280/21, referente ao Processo n. 01018/21 e ao Art. 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c Art. 5º, item VI, da Instrução Normativa n. 065/2019/TCERO, em decorrência da Baixa

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 25/02/2025 13:15.
Documento ID=1717108 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa, conforme **Achado de Auditoria A6**, constante do Relatório Técnico (ID1593444, pág. 10833/10855);

vii. Descumprimento ao Art. 84, II, da Portaria n. 1.467/2022-MTPS, em razão da extrapolação do limite máximo da Taxa de Administração do RPPS, conforme **Achado de Auditoria A7**, constante do Relatório Técnico (ID-1593444, pág. 10855/10877);

viii. Descumprimento aos Acórdãos APL-TC 00351/22, referente ao Processo n. 00734/22 e APL-TC 00307/21, referente ao Processo n. 01222/21, em razão do não cumprimento das Determinações do Tribunal de Conta, conforme Achado de **Auditoria A8**, constante do Relatório Técnico (ID-1593444, pág. 10877/10911);

ix. Descumprimento a Lei Federal n. 13.005, de 2014 (Plano Nacional de Educação) e a Lei Municipal n. 1.087, de 2015 (Plano Municipal de Educação), em razão do não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, conforme **Achado de Auditoria A9**, constante do Relatório Técnico (ID-1593444, pág. 10911/10922);

III – Fixar o prazo de **30 (trinta) dias**, contados na forma do art. 97, §1º do Regimento Interno, para que o responsável, indicado no item II desta decisão, encaminhe as razões de defesa e os documentos que entender pertinentes a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno, por meio de seu cartório, que acompanhe o prazo fixado **no item III**, adotando-se ainda, as seguintes medidas:

a) alertar ao jurisdicionado de que o não atendimento às determinações deste Tribunal poderá sujeitá-los à penalidade disposta no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/963 ;

b) autorizar a citação por edital em caso de não localização de alguma das partes, a teor dos art. 30, III c/c art. 30-C, I a III, do Regimento Interno;

c) autorizar, desde já, a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

V – Ao término do prazo estipulado no **item III**, apresentadas ou não as justificativas e/ou razões de defesa, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise; e, diante da manifestação técnica, dê-se vista ao Ministério Público de Contas, retornando o processo concluso a esta Relatoria.

VI – Autorizar, de pronto, toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução deste processo, desde sua fase inicial até o deslinde final, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 247, § 1º, do Regimento Interno;

VII – Publique-se a presente decisão.

Em cumprimento aos termos da decisão prolatada, o responsável compareceu aos autos através da juntada dos documentos n. 04816/24 e n. 04817/24, ofertando manifestações de defesa, as quais, após análise realizada pelo Corpo Instrutivo, por meio do Relatório Técnico (ID-1660495), posicionou-se da seguinte forma, *in verbis*:

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 25/02/2025 13:15.
Documento ID=1717108 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na instrução preliminar (ID 1593444)) e Decisão Monocrática – DDR Nº 00105/24-GCVCS (ID 1597243), conclui-se pela:

i. Pela descaracterização das situações encontradas nos achados:

a) Inconsistência no saldo da dotação atualizada (TC 18 x Balanço Orçamentário) (A2);

b) Extrapolação do limite máximo da Taxa de Administração do RPPS (A7).

ii. Pela manutenção dos achados:

a) Intempestividade da remessa de balancetes mensais (A1);

b) Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas (A3);

c) Repasse intempestivo das contribuições previdenciárias patronais (ajustado conforme item 2.4) (A4);

d) Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência (A5);

e) Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa (A6);

f) Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas (A8);

g) Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação (A9).

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, com o relatório técnico conclusivo e proposta de parecer prévio sobre as contas do chefe do Executivo Municipal de Nova Mamoré, propondo:

4.1. Convalidar os documentos apresentados pelo jurisdicionado, declaração do Instituto de Previdência (ID 1615477), Balancete de Receita de dezembro de 2023 (ID 1660376) e Relatório referente a parte patronal do exercício de 2023 (ID 1660377) para instruir e embasar as conclusões deste trabalho, conforme orienta a Recomendação n. 005/2023-CG, no seu art. 5º, inciso II e o Parágrafo único, II, do mesmo artigo.

O Relatório e Proposta de Parecer foram carreados aos autos (ID-1482599), cujos termos conclusivos estão dispostos, *in litteris*:

4. Conclusão

Finalizados os trabalhos, passamos a descrever os principais resultados evidenciados neste relatório, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a proposta de parecer prévio sobre as contas do exercício.

Opinião sobre a execução orçamentária

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 25/02/2025 13:15.
Documento ID=1717108 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Constatamos impropriedades no cumprimento do dever de prestar contas em virtude das seguintes situações identificadas: intempestividade da remessa de balancetes e não envio das informações completas no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno.

O resultado da avaliação revelou que as alterações orçamentárias (créditos adicionais) do período foram realizadas em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64.

Quanto aos limites constitucionais, foram executados em conformidade com preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações na Educação (MDE, 29,43% e Fundeb, 96,34%, sendo 71% na Remuneração e Valorização do Magistério) e na Saúde (24,06%), ao repasse ao Poder Legislativo (6,27%) e às contribuições ao INSS. Destacamos ainda que não identificamos a utilização indevida de recursos do Fundeb.

A gestão previdenciária do Município no exercício de 2023 está em conformidade com as disposições do art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial), devido a regularidade no recolhimento das contribuições previdenciárias e das providências para equacionamento do déficit atuarial, exceto pela ocorrência de atraso nos pagamentos dos meses de janeiro a março de 2023 das contribuições patronais do período recolhidas ao RPPS. Ademais, a taxa administrativa para a cobertura das despesas do RPPS está em conformidade com as disposições da Portaria n 1.467/2022-MTPS.

As disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2023, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1°, §1°, 9º e 42 da Lei Complementar n. 101/2000.

Verificamos que os Poderes Executivo e Legislativo respeitaram os limites de despesa com pessoal, 51,40% e 1,98%, respectivamente, e no consolidado 53,38%.

Também foram observados que o município cumpriu as metas de resultado primário, resultado nominal, a regra de ouro e a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens), o limite máximo de endividamento (120%), de garantias e contragarantias (22%) e de operações de crédito (14%, limite de alerta), inclusive por antecipação de receita (7%, limite de alerta). Entretanto, não cumpriu com todos os requisitos de transparência pública.

A Administração não foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, arrecadando menos que 20% do saldo inicial.

O ente tem capacidade de pagamento calculada e classificada como “A”, estando apto a obter financiamentos para aplicação em políticas públicas com o aval da União.

Monitoramos 21 determinações, sendo que 4 determinações foram consideradas “descumpridas”, 2 consideradas “parcialmente cumpridas”, 5 consideradas “cumpridas”, 8 devem ser monitoradas na prestação de contas de 2024 e 2 propomos a dispensa do monitoramento, com base no parágrafo único do art. 17 da Res. 410/2023, conforme as justificativas apresentadas pela unidade técnica.

Considerando a política municipal de alfabetização e as avaliações de aprendizagem, os resultados de 2023 do Sistema Permanente de Avaliação da Educação de Rondônia (SAERO) mostram que 66% dos estudantes do segundo ano do ensino fundamental de Nova Mamoré atingiram um nível adequado em Língua

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 25/02/2025 13:15.
Documento ID=1717108 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Portuguesa e 67% em Matemática. Comparando com 2022, houve uma evolução significativa: o aprendizado adequado em Língua Portuguesa subiu de 26% para 66%, e em Matemática, de 21% para 67%. Apesar dessa melhora, a Rede Municipal ainda está abaixo da média das redes públicas, que foi de 68% em 2023, no componente de Língua Portuguesa.

Considerando que no questionário autoavaliativo para medir a qualidade da educação infantil, abrangendo doze eixos temáticos e 72 itens de seleção que incluem desde a política de expansão das creches até o protagonismo infantil, o município alcançou 59,72% dos itens avaliados, demonstrando uma baixa melhoria em relação ao ano anterior (2022), quando a pontuação foi de 57,69%, ainda é necessário intensificar os esforços e implementar novas estratégias para promover melhorias mais significativas.

Considerando os dados do ano letivo de 2023, concluiu-se que em relação ao Plano de Educação o município de Nova Mamoré atendeu ao indicador vinculado à Meta 1 (universalização da pré-escola), mas não alcançou outros indicadores e estratégias cujos prazos já venceram, como a universalização do ensino médio (Meta 3) e a universalização do acesso à internet nas escolas (Meta 7).

Além disso, Nova Mamoré está em tendência de atendimento para a Meta 2 (universalização do ensino fundamental), mas apresenta risco de não atender várias outras metas até o prazo final em 2024. Entre essas estão a ampliação da oferta em creches (Meta 1B), elevação das matrículas no ensino médio (Meta 3B), ampliação da educação integral (Metas 6A e 6B), triplicação do número de computadores pedagógicos (Estratégia 7.15B) e melhoria na infraestrutura básica das escolas (Estratégia 7.18).

As metas e estratégias do Plano Municipal não estão alinhadas com o Plano Nacional devido à ausência de algumas metas, definição aquém dos padrões nacionais ou prazos superiores aos definidos nacionalmente.

Dada a falta de aderência das metas municipais ao plano nacional e considerando que a vigência do decênio encerra em breve, entende-se que é ineficaz apresentar propostas para correção neste estágio avançado.

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião com ressalva” (item 2.7 deste relatório), não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

Opinião sobre o Balanço Geral do Município

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2023 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Proposta de parecer prévio

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 25/02/2025 13:15.
Documento ID=1717108 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Considerando que, apesar da intempestividade da remessa dos balancetes do exercício de 2023, a Administração cumpriu com a obrigação de envio de informações a esta Corte de Contas e ainda atendeu as diligências de documentos e informações para a instrução dos procedimentos de auditoria realizados nos exames iniciais.

Considerando que, embora tenham sido identificadas falhas nos documentos que integram a prestação de contas, o gestor, em uma atitude diligente, apresentou as informações e avaliações faltantes durante a fase de justificativas. Embora essa apresentação tardia não tenha suprido completamente a falha, contribuiu para atenuar a responsabilidade do agente.

Considerando que apesar da baixa efetividade na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa e do não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas, esses fatos, por si sós, à luz do estabelecido na Resolução n. 278/2019, não são suficientes para comprometer a opinião sobre as contas.

Considerando que, apesar da intempestividade dos repasses das contribuições patronais ao RPPS, a Administração cumpriu com todos os repasses das contribuições e das parcelas ao Instituto de Previdência, atendeu às diligências solicitadas para a instrução dos procedimentos de auditoria, restando demonstrada que a gestão previdenciária do Município no exercício de 2023 está em conformidade com as disposições do art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial).

Considerando que apesar de ter sido constatado baixo índice de disponibilização das informações, como Contratos, Recursos humanos, Convênios e Transferências, Diárias, Licitações, Educação, Emendas parlamentares, Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD e Governo Digital, Obras, Renúncia de Receita e Saúde, em pesquisa efetuada no Portal da Transparência do Município foi possível verificar que as informações consideradas essenciais estavam presentes.

Embora em 2023 tenham sido identificados indicadores do plano de educação que não foram atendidos ou que apresentavam risco de não serem atingidos, o ente ainda pode adotar medidas para cumpri-los dentro do prazo de vigência do referido plano.

Considerando que as demais deficiências, impropriedades e irregularidades identificadas na instrução, individualmente ou em conjunto, em nossa opinião, não comprometem ou poderão comprometer, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

Considerando, ainda, que não identificamos o exercício negligente ou abusivo, ou seja, ação ou omissão no exercício da direção superior da administração que tenha resultado ou que poderão resultar em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental, quando as circunstâncias indiquem que os resultados podiam ser evitados e eram ou deviam ser conhecidos pelo mandatário, caso empregasse diligência do administrador ativo ou quando a ação ou omissão foi praticada com finalidade diversa da indicada pela lei.

Propomos, com o fundamento nos arts. 9º ao 14 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Nova Mamoré, atinentes ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor Marcelio Rodrigues Uchoa.

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 25/02/2025 13:15.
Documento ID=1717108 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Em observância as diretrizes regimentais, ante a derradeira manifestação técnica, os autos foram submetidos ao d. *Parquet* de Contas, o qual, no desempenho do seu *mister*, prolatou o Parecer n. 0212/2024-GPGMPC (ID 1679927), da lavra do eminente Procurador Geral Miguidonio Inácio Loiola Neto, cujo opinativo se transcreve nesta oportunidade, *in textus*:

> **Parecer n. 0212/2024-GPGMPC**
>
> [...]
>
> **CONCLUSÃO**
>
> Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas **opina** seja(m):
>
> **I** – Emitido **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS** prestadas por **Marcelio Rodrigues Uchoa**, Prefeito Municipal de Nova Mamoré, relativas ao exercício de 2023, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte, tendo **remanescido as seguintes falhas:** repasse intempestivo das contribuições previdenciárias patronais e termos de parcelamento; intempestividade da remessa de balancetes mensais; deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas; deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência; não cumprimento das determinações do Tribunal de Contas; e não cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação;
>
> **II** – Expedidas as seguintes **DETERMINAÇÕES, RECOMENDAÇÕES** e **ALERTAS** ao atual Chefe do Poder Executivo, consoante proposto pela Equipe de Instrução nos itens 5.2 a 5.11 do relatório conclusivo (ID 1660532) e referidos neste parecer:
>
> > 5.2. Determinar à Administração que, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da notificação, adote as medidas necessárias para imputar aos responsáveis o dever de ressarcir aos cofres do município os recursos utilizados para o pagamento de eventuais encargos (juros e multa) decorrentes do atraso no pagamento das contribuições patronais dos meses de janeiro a março de 2023, recolhidas ao RPPS.
> >
> > Tais despesas são consideradas impróprias, desnecessárias, antieconômicas e atentatórias aos princípios constitucionais da eficiência e do equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial do instituto de previdência. A determinação segue o precedente estabelecido no item I do Acórdão APL-TC 00313/18, referente ao Processo n. 02699/16, devendo o cumprimento ser comprovado na prestação de contas do exercício em que ocorrer a notificação;
> >
> > 5.3. Determinar à Administração do Município de Nova Mamoré, com fundamento no art. 37 da Constituição Federal, nos arts. 48, §1º, II, da LC n. 101/00, arts. 3º, III, 6º, I, 7º, 8º (§1º, §2º e §3º), 9º e 10º da Lei n. 12.527/2011 –LAI, que, no prazo de 30 dias contados da notificação, disponibilize no portal de transparência as informações relativas aos critérios das dimensões Contratos; Recursos humanos; Convênios e Transferências; Diárias; Licitações; Receita; Despesa; Educação; Emendas parlamentares; Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD e Governo Digital; Obras, Renúncia de Receita e Saúde não atendidas no ciclo de 2023, detalhadas no Radar da Transparência Pública – Ciclo 2023 (disponível em: https://radardatransparencia.atricon.org.br/radar-

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 25/02/2025 13:15.
Documento ID=1717108 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

datransparenciapublica.html), cuja verificação do cumprimento se dará por meio da avaliação dos próximos ciclos do Programa Nacional de Transparência Pública;

5.4. Recomendar à Administração do Município de Nova Mamoré, com o fim de melhorar os Indicadores de Resultado da Política de Alfabetização:

5.4.1. Realização de Esforços para Implementação das Boas Práticas: Elaboração de plano de ação, seguindo as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas;

5.4.2. Cumprir as metas dos indicadores-chave de gestão: a) Frequência dos profissionais da educação nas formações continuadas: é essencial mobilizar os profissionais da rede de ensino para participarem das formações continuadas, garantindo uma frequência mínima de 95% dos professores, gestores escolares, formadores e coordenadores; b) Implementação do Sistema de Acompanhamento do PAIC em todas as escolas da rede; c) Frequência dos estudantes em sala de aula: monitorar a frequência dos estudantes e realizar busca ativa; d) Observação de sala de aula: implementar rotina mínima de 3 (três) observações de sala de aula por mês, com devolutivas estruturadas para melhoria das estratégias pedagógicas aplicadas em sala; e) Reuniões HTPC (Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo): realizar rotina mínima de 3 (três) reuniões de planejamento pedagógico coletivo e formações em serviço, por mês;

5.4.3. Assegurar Recursos Orçamentários e Financeiros: a) garantir recursos orçamentários e financeiros para a realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos; b) iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de melhoria da política de alfabetização, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação do município;

5.4.4. Monitoramento Contínuo das Escolas: a) promover um monitoramento contínuo das escolas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos; b) Implementação de ações de tutoria pedagógica nas escolas, com o objetivo de apoiar as equipes escolares nos processos de formação continuada em serviço;

5.4.5. Estruturação de Estratégias Pedagógicas Específicas: a) Desenvolver estratégias de recomposição de aprendizagens para os estudantes classificados nos padrões de desempenho "básico" e "abaixo do básico", incluindo atividades de reforço, acompanhamento personalizado, nivelamento e revisão de conteúdos, e oferta de recursos pedagógicos específicos; b) Implementar ações que busquem apoiar o aprendizado dos estudantes, considerando que muitas das habilidades essenciais para

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 25/02/2025 13:15.
Documento ID=1717108 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

progredir nos anos finais do Ensino Fundamental e na transição para a etapa do Ensino Médio ainda não foram consolidadas;

5.4.6. Ênfase na Estruturação de Ações Voltadas à Gestão Orientada a Resultados e Política de Incentivos: É relevante estruturar ações voltadas para uma gestão orientada a resultados, promovendo uma política de incentivos tanto para as escolas quanto para os estudantes. Isso inclui estabelecer metas claras e mensuráveis, implementar sistemas de monitoramento e avaliação, e estruturar políticas de reconhecimento e incentivo para as escolas e profissionais de destaque;

5.4.7. Estruturação de Políticas, Projetos e Ações para os demais Anos do Ensino Fundamental, baseadas nas Boas Práticas do PAIC e ajustadas ao contexto de cada Etapa: Recomenda-se o planejamento, a elaboração e implementação de políticas, projetos e ações voltadas para os demais anos do ensino fundamental, tomando como referência as boas práticas implementadas pelo Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização (PAIC). Essas iniciativas devem ser ajustadas ao contexto de cada etapa, levando em consideração as especificidades e necessidades dos estudantes em cada série. O objetivo é aprimorar os resultados de aprendizagem nos demais anos do ensino fundamental, promovendo uma educação de qualidade ao longo de toda a trajetória escolar.

5.5. Recomendar à Administração do Município de Nova Mamoré, visando a melhoria dos indicadores da política de educação infantil, as seguintes medidas:

5.5.1. Intensificar as iniciativas para ampliar o acesso às vagas em educação infantil, considerando as seguintes diretrizes:

a. Mobilizar profissionais da rede de educação e dos órgãos municipais de saúde e assistência social para, nos termos da Lei n. 14.851/2024, realizar a busca ativa cadastral de crianças de até 3 anos provenientes de famílias de baixa renda (CadÚnico), famílias monoparentais (constituídas por mães solo, sem a presença de companheiro) e domicílios em que as mães trabalham ou precisam contribuir para a renda familiar, por meio de pesquisa em bases de dados como o Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e o Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico e entrevista com os responsáveis familiares;

b. Aprovar em norma municipal os critérios para garantir atendimento prioritário para famílias de baixa renda, famílias monoparentais e mulheres que trabalham para compor a renda familiar, conforme exigido pela Lei 14.851/2024 e à luz das orientações contidas na Nota Técnica n. 7/2021/GAEPE;

c. Instituir um cadastro único para a gestão da demanda em creches e, com isso, organizar e manter atualizadas na internet listas de espera por vagas em creches, por ordem de colocação e por estabelecimento, dando transparência para a Sociedade do cumprimento dos critérios de priorização;

d. Realizar a busca ativa cadastral de crianças de 4 a 5 anos que não frequentam um estabelecimento escolar, por meio do Sistema de

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 25/02/2025 13:15.
Documento ID=1717108 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Informação da Atenção Básica - SIAB e do Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, para promover a universalização da pré-escola, bem como acompanhar a permanência das crianças na pré-escola, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, por parte dos órgãos municipais de educação, saúde e assistência social;

e. Implementar programas de parentalidade por meio de estratégias de visitação familiar de qualidade, com o objetivo de apoiar o fortalecimento parental de famílias em vulnerabilidade social (famílias monoparentais, mães adolescentes, famílias em situação de pobreza etc.).

5.5.2. Assegurar recursos orçamentários e financeiros:

a. Garantir recursos orçamentários e financeiros para, com base no levantamento da demanda e mapeamento dos locais com oferta insuficiente, desenvolver um programa para expansão de vagas em creches e pré-escolas, contemplando metas físicas e financeiras anuais, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos.

b. Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de ampliação da oferta e promoção da qualidade, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação infantil do município.

5.5.3. Realizar esforços para implementação das boas práticas identificadas como não cumpridas no levantamento realizado em fevereiro de 2024: recomenda-se que todos os esforços necessários sejam empreendidos para implementar as boas práticas recomendadas, com ênfase nas ações voltadas para os eixos Acesso à Creche, Formação, Material Didático. Cabe aos gestores da política elaborar um plano de ação, seguindo orientações do Tribunal de Contas de Rondônia e do Gabinete de Articulação pela Efetividade da Política Educacional em Rondônia (GAEPE-RO), quando houver;

5.6. Reiterar as determinações “não cumpridas” constantes nos itens V e IV, ii, 'a', ‘b', ‘c', ‘d’, do Acórdão APL-TC 00351/22, referente ao Processo n. 00734/22 e do item IV, do Acórdão APL-TC 00307/21, referente ao Processo n. 01222/21. 5.7. Reiterar as determinações "cumpridas parcialmente" constantes no item IV, iii e iv, do Acórdão APL-TC 00351/22, referente ao Processo n. 00734/22. 5.8. Considerar "cumpridas" as determinações constantes nos itens IX e X, do Acórdão APL-TC 00064/24, referente ao Processo n. 01069/23; item V, do Acórdão APL-TC 00152/20, referente ao Processo n. 02591/19; e itens III subitem 1, "h", vii e xi, do Acórdão APL-TC 00599/17, referente ao Processo n. 01525/17;

5.9. Dispensar o monitoramento, com base no parágrafo único do art. 17 da Res. 410/2023, das determinações contidas no item III, do Acórdão APL-TC 00351/22, referente ao Processo n. 00734/22; e

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 25/02/2025 13:15.
Documento ID=1717108 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

item VII do Acórdão APL-TC 00307/21, referente ao Processo n. 01222/21;

5.10. Incluir na proposta de Parecer Prévio informação de que o ente tem capacidade de pagamento calculada e classificada como "A" (indicador I - Endividamento 3,16% classificação parcial "A"; indicador II – Poupança Corrente 81,55% classificação parcial "A"; indicador III – Liquidez Relativa 3,23% classificação parcial "B"), o que significa que o ente está apto a obter financiamentos para aplicação em políticas públicas com o aval da União, nos termos do art. 13, I da Portaria ME n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023;

5.11. Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço https://tcero.tc.br/;

III – acrescente-se às seguintes Recomendações relativas à melhoria contínua da gestão da dívida ativa municipal, com vistas a assegurar maior eficiência e transparência na administração dos créditos:

a) Definição de Ações Eficazes: Estabelecer ações e estratégias concretas que possam impactar positivamente a arrecadação, incluindo campanhas de conscientização e programas de negociação de dívidas;

b) Profissionalização da Cobrança: Incentivar a adoção de práticas profissionais e especializadas na cobrança de dívidas, com treinamentos e capacitação contínua dos servidores envolvidos;

c) Utilização de Ferramentas de Tecnologia da Informação: A implementação de sistemas informatizados de gestão da dívida ativa permite um melhor controle e monitoramento dos créditos, além de facilitar a comunicação com os devedores e a adoção de medidas de cobrança;

d) Melhoria do Sistema de Controle Interno: Promover a implementação de sistemas e processos de controle interno mais eficientes para monitorar e gerenciar a arrecadação de créditos;

e) Compromisso dos Gestores: Exigir um compromisso efetivo dos gestores municipais para o desenvolvimento e execução de planos de ação voltados à melhoria da arrecadação;

f) Adoção de Medidas de Governança: Implementar medidas de governança que promovam a transparência e a eficiência na gestão dos créditos inscritos em dívida ativa; e

g) Ações Judiciais e Extrajudiciais: A adoção de medidas judiciais e extrajudiciais para a cobrança dos créditos, como a inscrição dos devedores nos cadastros de inadimplentes e a execução fiscal, é uma prática que pode coagir os devedores a regularizarem suas pendências.

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 25/02/2025 13:15.
Documento ID=1717108 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> **IV** – determinar à Administração Pública municipal a apuração da responsabilidade pelo possível dano ao erário decorrente do pagamento de juros moratórios advindos do repasse intempestivo de contribuições previdenciárias patronais, na linha do que foi descrito pelo item 1 deste opinativo.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

VOTO

Apreciando as Contas do Município de Nova Mamoré, tendo como Gestor o Senhor **Marcélio Rodrigues Uchoa**, na qualidade de Prefeito Municipal no exercício de 2023, passa-se ao necessário exame no que se refere a Auditoria do Balanço Geral do Município e da Conformidade da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, e regras estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, promovidos pela Administração Municipal.

Necessário consignar que o Município de Nova Mamoré /RO instituiu o **Regime Próprio de Previdência Social**, tendo sido excluído das "Receitas e Despesas Imediatas do Município" possíveis valores relativos aos recursos pertencentes à entidade administrativa (administração indireta).

1 – AUDITORIA NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E GESTÃO FISCAL

Os resultados apresentados foram levantados com base nos demonstrativos consolidados encaminhados e publicados pela Administração e SIGAP Gestão Fiscal.

1.1 – Indicadores orçamentários, fiscais e financeiros.

A Lei Orçamentária Municipal n. 1.934-GP/2022, de 14 de dezembro de 2022, instituiu o orçamento para o exercício de 2023, tendo estimado a Receita no valor de R$108.361.919,62 (cento e oito milhões trezentos e sessenta e um mil novecentos e dezenove reais e sessenta e dois centavos) e fixando a despesa em igual valor, demonstrando o equilíbrio orçamentário na previsão.

Isso demonstra o cumprimento aos princípios do planejamento orçamentário para garantir o equilíbrio entre a previsão de arrecadação e os gastos planejados para o exercício de 2023. O equilíbrio orçamentário é um princípio fundamental da gestão financeira pública, pois é elemento essencial para a estabilidade das contas públicas e a sustentabilidade fiscal.

A fixação da despesa em um valor igual à receita estimada demonstra um planejamento financeiro cuidadoso por parte do órgão responsável pela elaboração do orçamento municipal. Isso sugere que foram consideradas as necessidades e prioridades do município, bem como as fontes de financiamento disponíveis, para garantir a viabilidade e o equilíbrio do orçamento.

Ademais, a divulgação da Lei Orçamentária Municipal e seus detalhes, como a estimativa de receita e a fixação da despesa, promove a transparência na gestão pública e permite que os cidadãos acompanhem como os recursos públicos serão utilizados ao longo do ano. Isso contribui para uma maior prestação de contas por parte das autoridades municipais e promove a participação e o controle social sobre a gestão dos recursos públicos.

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 25/02/2025 13:15.
Documento ID=1717108 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Embora o equilíbrio orçamentário na previsão seja um indicador positivo, é importante destacar que o orçamento é uma ferramenta dinâmica que pode requerer ajustes ao longo do ano. O monitoramento regular da execução orçamentária é essencial para identificar eventuais desvios e ajustar as previsões de receita e despesa conforme necessário, garantindo a eficácia e a eficiência na alocação dos recursos públicos.

Posto isso, o cumprimento da Lei Orçamentária Municipal é crucial para garantir a legalidade e a legitimidade das ações do governo municipal. O respeito aos dispositivos da lei orçamentária, incluindo a previsão equilibrada de receitas e despesas, é essencial para o bom funcionamento da administração pública e o atendimento das necessidades da comunidade.

1.2 – Do Resultado Orçamentário

Com base no Balanço Orçamentário consolidado (ID-1571256), com vistas a verificar a existência ou não de equilíbrio na Execução Orçamentária, tem-se a seguinte situação:

Tabela 1 – Resultado Orçamentário (2023)

RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	PREVISÃO INICIAL (a)	PREVISÃO ATUALIZADA (b)	RECEITAS REALIZADAS (c)	SALDO d = (c-b)
RECEITAS CORRENTES(I)	107.161.919,62	125.232.920,97	140.795.641,73	15.562.720,76
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	6.958.986,51	6.958.986,51	9.754.191,06	2.795.204,55
Impostos	5.796.832,98	5.796.832,98	8.897.059,36	3.100.226,38
Taxas	1.162.153,53	1.162.153,53	857.131,70	-305.021,83
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	9.957.247,44	9.957.247,44	9.708.089,35	-249.158,09
Contribuições Sociais	9.322.297,81	9.322.297,81	8.841.247,19	-481.050,62
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	634.949,63	634.949,63	866.842,16	231.892,53
RECEITA PATRIMONIAL	5.227.444,76	5.227.444,76	12.085.735,08	6.858.290,32
Valores Mobiliários	5.227.444,76	5.227.444,76	11.987.000,07	6.759.555,31
Receita Cessão de Direitos	0,00	0,00	98.735,01	98.735,01
RECEITA DE SERVIÇOS	0,00	0,00	180.920,00	180.920,00
Serviços Administrativos e Comerciais Gerais	0,00	0,00	180.920,00	180.920,00
TRANSFERENCIAS CORRENTES	84.607.307,18	102.678.308,53	107.395.020,57	4.716.712,04
Transferências da União e de suas Entidades	28.429.211,19	37.155.319,27	40.899.905,87	3.744.586,60
Transferências do Estado e de suas Entidades	31.834.562,62	40.599.950,84	41.272.176,71	672.225,87
Transferências de Outras Instituições Públicas	24.343.533,37	24.923.038,42	25.222.937,99	299.899,57
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	410.933,73	410.933,73	1.671.685,67	1.260.751,94
Indenizações, Restituições e ressarcimentos	28.021,00	28.021,00	15.361,35	-12.659,65
Demais Receitas Correntes	382.912,73	382.912,73	1.656.324,32	1.273.411,59
RECEITAS DE CAPITAL (II)	1.200.000,00	34.738.100,87	35.334.602,00	596.501,13
ALIENAÇÃO DE BENS	0,00	757.200,00	1.104.400,00	347.200,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	757.200,00	1.104.400,00	347.200,00
TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	1.200.000,00	33.980.900,87	34.230.202,00	249.301,13
Transferências da União e suas Entidades	0,00	25.789.249,00	24.813.550,13	-975.698,87
Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades	1.200.000,00	8.191.651,87	9.416.651,87	1.225.000,00
SUBTOTAL DAS RECEITAS (III)=(I+II)	108.361.919,62	159.971.021,84	176.130.243,73	16.159.221,89
REFINANCIAMENTO (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00
Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00
Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (V) = (III+IV)	108.361.919,62	159.971.021,84	176.130.243,73	16.159.221,89
DÉFICIT (VI)	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL (VII) = (V+VI)	108.361.919,62	159.971.021,84	176.130.243,73	16.159.221,89
SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	0,00	52.652.293,72	52.652.293,72	0,00
(UTILIZADOS PARA CRÉDITO ADICIONAIS)	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores	0,00	0,00	0,00	0,00
Superávit Financeiro	0,00	52.652.293,72	52.652.293,72	0,00
Reabertura de Créditos Adicionais	0,00	0,00	0,00	0,00

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 25/02/2025 13:15.
Documento ID=1717108 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	DOTACAO INICIAL (e)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (f)	DESPESAS EMPENHADAS (g)	DESPESAS LIQUIDADAS (h)	DESPESAS PAGAS (i)	SALDO DA DOTAÇÃO (j)=(f-g)
DESPESAS CORRENTES (VIII)	91.483.428,66	119.967.366,09	112.972.497,09	110.118.238,26	109.308.858,82	6.994.869,00
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	57.562.498,95	58.778.345,15	56.782.739,87	56.782.739,87	56.677.264,13	1.995.605,28
JUROS E ENCARGOS DA DíVIDA	500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	33.920.429,71	61.189.020,94	56.189.757,22	53.335.498,39	52.631.594,69	4.999.263,72
DESPESAS DE CAPITAL (IX)	7.300.341,59	55.366.418,77	37.603.628,73	28.223.802,72	28.157.131,64	17.762.790,04
INVESTIMENTOS	6.000.341,59	54.032.679,37	36.276.767,93	26.896.941,92	26.830.270,84	17.755.911,44
INVERSÕES FINANCEIRAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	1.300.000,00	1.333.739,40	1.326.860,80	1.326.860,80	1.326.860,80	6.878,60
RESERVA DE CONTINGÊNCIA(X)	1.630.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS DESPESAS (XI)=(VIII+IV+X)	100.413.770,25	175.333.784,86	150.576.125,82	138.342.040,98	137.465.990,46	24.757.659,04
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - REFINANCIAMENTO (XII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Interna	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA MOBILIÁRIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS DÍVIDAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Externa	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA MOBILIÁRIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS DÍVIDAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (XIII)=(XI+XII)	100.413.770,25	175.333.784,86	150.576.125,82	138.342.040,98	137.465.990,46	24.757.659,04
SUPERÁVIT (XIV)	0,00	0,00	25.554.117,91	0,00	0,00	0,00
TOTAL (XV)=(XIII + XIV)	100.413.770,25	175.333.784,86	176.130.243,73	138.342.040,98	137.465.990,46	24.757.659,04
RESERVA DO RPPS	7.948.149,37	7.948.149,37	0,00	0,00	0,00	7.948.149,37

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado (ID-1571256)

A análise do Balanço Orçamentário do Município de Nova Mamoré para o exercício de 2023 revela aspectos importantes sobre a gestão financeira e orçamentária do período. As Receitas Correntes realizadas somaram **R$140.795.641,73** (cento e quarenta milhões, setecentos e noventa e cinco mil, seiscentos e quarenta e um reais e setenta e três centavos), compreendendo recursos oriundos de impostos, taxas, contribuições, transferências correntes e outras receitas regulares.

Por outro lado, as Despesas Correntes empenhadas totalizaram **R$110.118.238,26** (cento e dez milhões, cento e dezoito mil, duzentos e trinta e oito reais e vinte e seis centavos), abrangendo gastos com pessoal, encargos sociais, e outras despesas operacionais. A análise entre esses dois componentes revela um superávit de **R$30.677.403,47** (trinta milhões, seiscentos e setenta e sete mil, quatrocentos e três reais e quarenta e sete centavos) nas operações correntes, indicando que a administração municipal foi capaz de gerar mais recursos do que gastou com suas operações rotineiras. Esse superávit sugere uma gestão eficiente das despesas e uma capacidade de arrecadação adequada.

As Receitas de Capital realizadas, que incluem alienações de bens e transferências de capital, totalizaram **R$35.334.602,00** (trinta e cinco milhões, trezentos e trinta e quatro mil, seiscentos e dois reais). As Despesas de Capital empenhadas, correspondentes aos investimentos em infraestrutura e amortizações da dívida, foram de **R$28.223.802,72** (vinte e oito milhões, duzentos e vinte e três mil, oitocentos e dois reais e setenta e dois centavos). O confronto entre essas cifras demonstra um superávit de **R$7.110.799,28** (sete milhões, cento e dez mil, setecentos e noventa e nove reais e vinte e oito centavos), refletindo a capacidade do município de financiar suas operações de capital com os recursos obtidos, além de investir em ativos de longo prazo sem recorrer a empréstimos adicionais.

O confronto entre a Receita Total arrecadada (**R$176.130.243,73**) e o total das Despesas Empenhadas (**R$138.342.040,98**) apresenta um superávit global de **R$37.788.202,75** (trinta e sete milhões, setecentos e oitenta e oito mil, duzentos e dois reais e setenta e cinco centavos). Este resultado positivo ressalta a boa saúde fiscal do município, indicando que a gestão conseguiu não apenas

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 25/02/2025 13:15.
Documento ID=1717108 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

cobrir suas Despesas Totais com as Receitas Arrecadadas, mas também gerar um excedente significativo.

A capacidade de arrecadação evidenciada pelo superávit nas operações correntes e de capital demonstra que o município possui uma base de receitas robusta, resultante de uma administração eficaz na captação de recursos, tanto de fontes próprias quanto de transferências externas. O controle das despesas, por sua vez, reflete uma gestão prudente e alinhada aos princípios da responsabilidade fiscal, evitando déficits e potencializando os investimentos.

O superávit observado no exercício fiscal de 2023 é composto pelo desempenho positivo tanto nas receitas correntes (R$140.795.641,73) quanto nas receitas de capital (R$35.334.602,00). Essa composição sugere que, além de conseguir manter suas operações administrativas e custeios com folga, o município também investiu em ativos que podem gerar benefícios futuros, consolidando sua estabilidade financeira.

A análise do Balanço Orçamentário do exercício de 2023 do Município de Nova Mamoré demonstra uma gestão fiscal saudável e responsável, com capacidade de arrecadação compatível com suas necessidades e uma administração eficiente das despesas. O superávit identificado aponta para um equilíbrio fiscal que pode proporcionar maior capacidade de investimentos futuros e assegurar a sustentabilidade das finanças públicas municipais.

Essa visão integrada do balanço fiscal evidencia um cenário favorável, onde a administração pública manteve o controle sobre as finanças, fortalecendo a confiança na gestão e na capacidade de executar políticas públicas sustentáveis.

1.3 Análise das Alterações Orçamentárias

De acordo com as autorizações contidas na Lei Orçamentária e Leis Específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, houve atualização do orçamento inicial (dotação atualizada). Ao final do exercício o orçamento inicial foi atualizado, podendo ser demonstrado da seguinte forma:

Tabela 2 – Alterações Orçamentárias (2023)

Alteração do Orçamento	Valor	%
Dotação Inicial	**108.361.919,62**	100,00
(+) Créditos Suplementares	14.741.997,46	13,60
(+) Créditos Especiais	70.649.920,61	65,20
(+) Créditos Extraordinários	-	-
(-) Anulações de Créditos	10.471.903,46	9,66
= Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)	**183.281.934,23**	169,14
(-) Despesa Empenhada	150.576.125,82	138,96
= Recursos não utilizados	**32.705.808,41**	30,18

Fonte: Relatório Técnico (ID 1660532, pág. 1177)

Observa-se que no decorrer do exercício sob análise, a dotação inicial de **R$108.361.919,62** (cento e oito milhões, trezentos e sessenta e um mil, novecentos e dezenove reais e sessenta e dois centavos) sofreu um incremento significativo por meio de créditos adicionais, que

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 25/02/2025 13:15.
Documento ID=1717108 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

totalizaram **R$85.391.918,07**[1] (oitenta e cinco milhões trezentos e noventa e um mil novecentos e dezoito reais e sete centavos), representando **65,20%** da dotação inicial, demonstrando um aumento relevante na capacidade de alocação orçamentária.

Este acréscimo evidencia uma necessidade de adaptação orçamentária que pode ter decorrido de fatores imprevistos ou de novas demandas financeiras, exigindo a suplementação e a criação de créditos especiais para atender a necessidades específicas. A inexistência de créditos extraordinários sugere que não houve, ao longo do período, a necessidade de ajustes emergenciais para situações extraordinárias, o que, por sua vez, reflete uma relativa estabilidade em relação a eventos fora do planejado.

A anulação de **R$10.471.903,46** (**9,66% da dotação inicial**) representa uma medida que pode ter sido adotada para ajustar o orçamento às realidades administrativas e financeiras, evitando a superestimação de despesas. Esse montante é relevante, pois mostra um processo de controle orçamentário no qual recursos que, por algum motivo, não foram mais necessários, foram cancelados, contribuindo para a atualização da dotação final.

Após as adições e deduções, a dotação inicial foi atualizada para **R$183.281.934,23** (cento e oitenta e três milhões, duzentos e oitenta e um mil, novecentos e trinta e quatro reais e vinte e três centavos), o que representa um aumento de **69,14%** em relação à dotação inicial. Esse percentual de crescimento sugere um planejamento financeiro que evoluiu ao longo do período, refletindo um ajuste significativo para atender às necessidades orçamentárias não previstas inicialmente.

A despesa empenhada totalizou **R$150.576.125,82** (cento e cinquenta milhões quinhentos e setenta e seis mil cento e vinte e cinco reais e oitenta e dois centavos), equivalente a **138,96%** da dotação inicial, evidenciando que uma parte substancial dos recursos foi comprometida para despesas previstas. No entanto, ainda restaram **R$32.705.808,41** em recursos não utilizados, correspondendo a **30,18%** da dotação inicial. Esse saldo remanescente pode indicar diversos fatores, como uma execução mais eficiente dos recursos, dificuldades administrativas em liquidar despesas, ou mesmo uma realocação de prioridades durante o exercício.

O fato de haver **30,18%** da dotação inicial como recursos não utilizados pode levantar questionamentos sobre a eficiência da execução orçamentária. Essa sobra, embora positiva em termos de controle e planejamento financeiro (evitando déficits), também pode indicar um potencial subaproveitamento de recursos que, se bem empregados, poderiam ter contribuído para melhorias nos serviços públicos ou outras áreas prioritárias.

Adicionalmente, a alta proporção de créditos suplementares e especiais pode refletir uma dependência de ajustes frequentes ao orçamento aprovado inicialmente, sugerindo que a previsão original pode ter sido subestimada ou que novas demandas surgiram de maneira mais intensa do que o planejado.

Por fim, a análise mostra um controle orçamentário relativamente eficaz, onde, apesar dos significativos ajustes por suplementações e anulações, o resultado final apresentou um saldo positivo de recursos não utilizados. Isso pode ser um indicativo de gestão prudente, mas também de áreas em que a execução poderia ter sido aprimorada para aproveitar melhor os recursos autorizados.

[1] R$14.741.997,46 de créditos suplementares e R$70.649.920,61 de créditos especiais.

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 25/02/2025 13:15.
Documento ID=1717108 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Conclui-se, portanto, que a análise do quadro orçamentário permite inferir que o órgão ou entidade responsável pela gestão financeira conseguiu manter o equilíbrio e a flexibilidade necessários para enfrentar as exigências do período, mas também evidencia a necessidade de monitoramento contínuo para aprimorar a execução orçamentária e o planejamento futuro.

1.3.1 Análise do excesso de Alterações Orçamentárias

A autorização prévia na LOA para abertura de créditos adicionais foi fixada em 20% do orçamento inicial. Os créditos adicionais suplementares abertos no exercício com base na autorização contida na LOA alcançaram o valor de **R$3.608.070,32** (três milhões seiscentos e oito mil setenta reais e trinta e dois centavos), correspondente a **3,33%** da dotação inicial, ficando, portanto, abaixo do limite máximo.

Extrai-se do Relatório Técnico (ID – 1660532, pág. 1.178), o seguinte:

Cálculo do Excesso de alterações orçamentárias	**Valor**	**%**
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (Anulação de Dotação + Operações de Crédito)	10.471.903,46	9,66
Situação	**Conformidade**	

Durante o período analisado, as alterações orçamentárias por fontes previsíveis, especificamente a Anulação de Dotação, totalizaram **R$10.471.903,46** (dez milhões quatrocentos e setenta e um mil novecentos e três reais e quarenta e seis centavos), o que representa **9,66%** das dotações iniciais. Este valor está dentro do limite máximo de **20%**, considerado razoável por esta e. Corte de Contas.

As alterações orçamentárias realizadas pelo Município estão em conformidade com as disposições legais, não excedendo os limites estabelecidos e respeitando os princípios do planejamento orçamentário. Isso demonstra uma gestão fiscal responsável e aderente às normas vigentes.

1.4 Análise do Desempenho da Receita Arrecadada

As Receitas por origem e o cotejamento entre os valores previstos e os arrecadados são assim demonstrados:

Tabela 02: Comparativo da Receita Orçamentária Prevista X ArrecadadaFonte: Prestação de Contas – Balanço

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 25/02/2025 13:15.
Documento ID=1717108 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	PREVISÃO INICIAL (a)	PREVISÃO ATUALIZADA (b)	RECEITAS REALIZADAS (c)	SALDO d = (c-b)
RECEITAS CORRENTES(I)	107.161.919,62	125.232.920,97	140.795.641,73	15.562.720,76
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	6.958.986,51	6.958.986,51	9.754.191,06	2.795.204,55
Impostos	5.796.832,98	5.796.832,98	8.897.059,36	3.100.226,38
Taxas	1.162.153,53	1.162.153,53	857.131,70	-305.021,83
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	9.957.247,44	9.957.247,44	9.708.089,35	-249.158,09
Contribuições Sociais	9.322.297,81	9.322.297,81	8.841.247,19	-481.050,62
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	634.949,63	634.949,63	866.842,16	231.892,53
RECEITA PATRIMONIAL	5.227.444,76	5.227.444,76	12.085.735,08	6.858.290,32
Valores Mobiliários	5.227.444,76	5.227.444,76	11.987.000,07	6.759.555,31
Receita Cessão de Direitos	0,00	0,00	98.735,01	98.735,01
RECEITA DE SERVIÇOS	0,00	0,00	180.920,00	180.920,00
Serviços Administrativos e Comerciais Gerais	0,00	0,00	180.920,00	180.920,00
TRANSFERENCIAS CORRENTES	84.607.307,18	102.678.308,53	107.395.020,57	4.716.712,04
Transferências da União e de suas Entidades	28.429.211,19	37.155.319,27	40.899.905,87	3.744.586,60
Transferências do Estado e de suas Entidades	31.834.562,62	40.599.950,84	41.272.176,71	672.225,87
Transferências de Outras Instituições Públicas	24.343.533,37	24.923.038,42	25.222.937,99	299.899,57
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	410.933,73	410.933,73	1.671.685,67	1.260.751,94
Indenizações, Restituições e ressarcimentos	28.021,00	28.021,00	15.361,35	-12.659,65
Demais Receitas Correntes	382.912,73	382.912,73	1.656.324,32	1.273.411,59
RECEITAS DE CAPITAL (II)	1.200.000,00	34.738.100,87	35.334.602,00	596.501,13
ALIENAÇÃO DE BENS	0,00	757.200,00	1.104.400,00	347.200,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	757.200,00	1.104.400,00	347.200,00
TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	1.200.000,00	33.980.900,87	34.230.202,00	249.301,13
Transferências da União e suas Entidades	0,00	25.789.249,00	24.813.550,13	-975.698,87
Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades	1.200.000,00	8.191.651,87	9.416.651,87	1.225.000,00
SUBTOTAL DAS RECEITAS (III)=(I+II)	108.361.919,62	159.971.021,84	176.130.243,73	16.159.221,89
REFINANCIAMENTO (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00
Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00
Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (V) = (III+IV)	108.361.919,62	159.971.021,84	176.130.243,73	16.159.221,89
DÉFICIT (VI)	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL (VII) = (V+VI)	108.361.919,62	159.971.021,84	176.130.243,73	16.159.221,89
SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	0,00	52.652.293,72	52.652.293,72	0,00
(UTILIZADOS PARA CRÉDITO ADICIONAIS)	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores	0,00	0,00	0,00	0,00
Superávit Financeiro	0,00	52.652.293,72	52.652.293,72	0,00
Reabertura de Créditos Adicionais	0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado (ID-1571256)

Observa-se do demonstrativo em destaque, que em relação aos **Impostos**, **Taxas** e **Contribuições de Melhoria**, a previsão inicial era de **R$107.161.919,62** (cento e sete milhões, cento e sessenta e um mil, novecentos e dezenove reais e sessenta e dois centavos) e a previsão atualizada foi de **R$125.232.920,97** (cento e vinte e cinco milhões, duzentos e trinta e dois mil, novecentos e vinte reais e noventa e sete centavos). A Receita Realizada foi de **R$140.795.641,73** (cento e quarenta milhões, setecentos e noventa e cinco mil, seiscentos e quarenta e um reais e setenta e três centavos), resultando em um saldo positivo de **R$15.562.720,76** (quinze milhões, quinhentos e sessenta e dois mil, setecentos e vinte reais e setenta e seis centavos). Isso demonstra um desempenho superior ao esperado.

Já em relação às **Receita de Contribuições**, a previsão inicial de **R$9.957.247,44** (nove milhões, novecentos e cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta e sete reais e quarenta e quatro centavos) se manteve na previsão atualizada. A receita realizada foi de **R$9.708.089,35** (nove milhões, setecentos e oito mil, oitenta e nove reais e trinta e cinco centavos), com um saldo negativo de **R$249.158,09** (duzentos e quarenta e nove mil, cento e cinquenta e oito reais e nove centavos), indicando uma arrecadação ligeiramente abaixo do previsto.

Em relação a **Receita Patrimonial**, a receita realizada superou significativamente a previsão atualizada, com um saldo positivo de **R$6.759.735,59** (seis milhões, setecentos e cinquenta e

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 25/02/2025 13:15.
Documento ID=1717108 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

nove mil, setecentos e trinta e cinco reais e cinquenta e nove centavos). Esse é um indicador de um desempenho excepcional nesse tipo de receita.

As **Transferências Correntes** também mostraram um resultado positivo, com um desempenho superior à previsão, principalmente nas transferências da União, que apresentaram um saldo de **R$4.786.712,09** (quatro milhões, setecentos e oitenta e seis mil, setecentos e doze reais e nove centavos). Esse fator pode indicar uma boa execução de convênios e programas federais, refletindo um alinhamento eficiente entre as esferas de governo.

Em relação às **Receitas de Capital**, a alienação de bens móveis superou a previsão, resultando em um saldo de **R$347.200,00** (trezentos e quarenta e sete mil e duzentos reais), o que pode ser atribuído a uma gestão ativa e bem-sucedida da venda de ativos desnecessários ou de baixa utilidade. As **Transferências de Capital** também se destacaram, com um saldo de **R$1.225.000,89** (um milhão, duzentos e vinte e cinco mil reais e oitenta e nove centavos), indicando que as transferências de recursos por outras entidades públicas para investimentos foram captadas de forma eficiente.

O desempenho da Receita Arrecadada, de forma geral, foi satisfatório e superou as expectativas. O saldo positivo de **R$16.159.221,89** (dezesseis milhões, cento e cinquenta e nove mil, duzentos e vinte e um reais e oitenta e nove centavos) evidencia uma administração fiscal robusta e eficiente, capaz de maximizar a arrecadação de Receitas Correntes e de Capital. Esse resultado reforça a ideia de que a gestão adotou políticas eficazes na captação de recursos e no cumprimento de metas fiscais.

É importante, no entanto, manter uma atenção constante para assegurar que as receitas abaixo do esperado, como as **Receitas de Contribuições**, sejam acompanhadas e otimizadas em futuras gestões. Além disso, deve-se considerar que fatores externos, como variações econômicas e políticas públicas federais, também podem ter influenciado os resultados de forma positiva.

Portanto, a análise conclui que o desempenho da Receita Arrecadada foi eficiente e produtivo, superando as metas estabelecidas e fortalecendo a capacidade financeira para suportar investimentos e despesas públicas. Isso demonstra um cenário fiscal que, se bem mantido, pode contribuir para uma maior solidez econômica e para a continuidade de serviços públicos essenciais.

2. EXECUÇÃO FINANCEIRA

2.1 Do Balanço Financeiro

De acordo com o artigo 103 da Lei Federal n. 4.320/1964, o Balanço Financeiro Consolidado apresenta as receitas e as despesas orçamentárias executadas, bem como os pagamentos e recebimentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos de bancos provenientes do exercício anterior e os que se transferem para o exercício seguinte.

Tabela n. 03: Apuração do Saldo do Resultado Financeiro (2023)

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 25/02/2025 13:15.
Documento ID=1717108 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

INGRESSOS			
ESPECIFICAÇÃO	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
RECEITA ORÇAMENTÁRIA		**176.130.243,73**	**142.303.549,59**
ORDINÁRIO		73.951.171,97	61.605.233,19
VINCULADO		102.179.071,76	80.698.316,40
TRANSFERêNCIAS DO FUNDEB - IMPOSTOS E TRANSFERêNCIAS DE IMPOSTOS		25.366.464,71	0,00
TRANSFERêNCIA DO SALáRIO-EDUCAçãO		522.927,32	0,00
TRANSFERêNCIAS DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA (PDDE)		20.340,00	0,00
TRANSFERêNCIAS DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAçãO ESCOLAR (PNAE)		379.421,00	0,00
TRANSFERêNCIAS DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR (PNATE)		241.422,26	0,00
OUTRAS TRANSFERêNCIAS DE RECURSOS DO FNDE		3.520.203,84	33.587.020,04
TRANSFERêNCIAS DO ESTADO REFERENTES A CONVêNIOS E INSTRUMENTOS CONGêNERES VINCULADOS à EDUCAçãO		7.141.329,83	0,00
OUTROS RECURSOS VINCULADOS à EDUCAçãO		176.076,87	0,00
TRANSFERêNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - BLOCO DE MANUTENçãO DAS AçõES E SERVIç		8.771.592,88	0,00
TRANSFERêNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO ESTADUAL		1.540.685,82	0,00
TRANSFERêNCIAS DO ESTADO REFERENTES A CONVêNIOS E INSTRUMENTOS CONGêNERES VINCULADOS à SAúDE		520.000,00	0,00
OUTROS RECURSOS VINCULADOS à SAúDE		0,00	12.372.679,40
TRANSFERêNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTêNCIA SOCIAL - FNAS		707.164,70	153.358,08
TRANSFERêNCIA DE RECURSOS DOS FUNDOS ESTADUAIS DE ASSISTêNCIA SOCIAL		313.845,25	0,00
OUTRAS TRANSFERêNCIAS DE CONVêNIOS OU INSTRUMENTOS CONGêNERES DA UNIãO		4.384.007,56	0,00
OUTRAS TRANSFERêNCIAS DE CONVêNIOS OU INSTRUMENTOS CONGêNERES DOS ESTADOS		8.041.651,87	0,00
TRANSFERêNCIA ESPECIAL DA UNIãO		19.800.000,00	0,00
TRANSFERêNCIA ESPECIAL DOS ESTADOS		130.000,00	0,00
DEMAIS TRANSFERêNCIAS OBRIGATóRIAS NãO DECORRENTES DE REPARTIçõES DE RECEITAS.		0,00	17.627.346,85
DE REPARTIçõES DE RECEITAS.			
RECURSOS DE ALIENAçãO DE BENS/ATIVOS - ADMINISTRAçãO DIRETA		1.104.400,00	0,00
RECURSOS VINCULADOS AO RPPS - FUNDO EM CAPITALIZAçãO (PLANO PREVIDENCIáRIO)		19.287.724,42	16.950.973,89
RECURSOS VINCULADOS AO RPPS - FUNDO EM REPARTIçãO (PLANO FINANCEIRO)		0,00	6.938,14
RECURSOS VINCULADOS AO RPPS - TAXA DE ADMINISTRAçãO		209.813,43	0,00
TRANSFERENCIAS FINANCEIRAS RECEBIDAS		**29.693.418,92**	**37.209.330,06**
TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS PARA A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA		29.693.418,92	37.209.330,06
REPASSE RECEBIDO		29.693.418,92	37.209.330,06
RECEBIMENTOS EXTRA-ORÇAMENTARIOS		**26.993.778,10**	**96.161.178,89**
INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR		13.110.135,36	15.796.092,23
INSCRIÇÃO DE RP NÃO PROCESSADOS		0,00	14.312.474,14
RP NÃO PROCESSADOS INSCRITOS		0,00	1.289.450,07
RP NÃO PROCESSADOS - INSCRIÇÃO NO EXERCÍCIO		12.234.084,84	164.990,15
RP PROCESSADOS - INSCRIÇÃO NO EXERCÍCIO		876.050,52	29.177,87
DEPÓSITOS RESTITUÍVEIS E VALORES VINCULADOS		13.792.125,14	80.362.778,91
VALORES RESTITUÍVEIS		0,00	8.885.606,64
ENCARGOS SOCIAIS - OUTRAS ENTIDADES		3.931.992,95	174.594,83
INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES		0,00	107.515,22
PENSAO ALIMENTICIA		216.008,13	2.600,00
RETENÇÕES - ENTIDADES REPRESENTATIVAS DE CLASSES		132.137,37	2.224,84
RETENÇÕES - PLANOS DE SEGUROS		109.455,55	0,00
RETENÇÕES - EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS		5.003.871,98	171.554,54
OUTROS CONSIGNATARIOS		3.420.932,17	685.513,56
OUTROS VALORES RESTITUIVEIS		0,00	1.780.089,79
ISS		1.760,58	0,00
OUTRAS CONSIGNAÇÕES		0,00	68.390.752,29
CONSIGNAÇÕES		0,00	162.327,20
CONTRIBUIÇÃO AO RGPS		769.878,95	0,00
IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF		129.446,62	0,00
OUTRAS CONSIGNAÇÕES		76.640,84	0,00
OUTROS RECEBIMENTOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS		91.517,60	2.307,75

DISPÊNDIOS			
ESPECIFICAÇÃO	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
DESPESA ORÇAMENTÁRIA		**150.576.125,82**	**127.121.817,57**
ORDINÁRIO		68.464.719,05	3.737.620,78
VINCULADO		82.111.406,77	123.384.196,79
ASSISTêNCIA FINANCEIRA DA UNIãO DESTINADA à COMPLEMENTAçãO AO PAGAMENTO DOS PISOS SALARIAIS PARA PROFISSIONAIS DA ENFERM		807.098,95	0,00
OUTRAS TRANSFERêNCIAS DE CONVêNIOS OU INSTRUMENTOS CONGêNERES DA UNIãO		701.990,00	2.751.051,56
OUTRAS TRANSFERêNCIAS DE CONVêNIOS OU INSTRUMENTOS CONGêNERES DOS ESTADOS		15.344.091,65	0,00
OUTRAS TRANSFERêNCIAS DE RECURSOS DO FNDE		364.961,56	45.399.627,62
OUTROS RECURSOS VINCULADOS à EDUCAçãO		610.856,05	0,00
RECURSOS DE ALIENAçãO DE BENS/ATIVOS - ADMINISTRAçãO DIRETA		709.000,00	0,00
RECURSOS VINCULADOS AO RPPS - FUNDO EM CAPITALIZAçãO (PLANO PREVIDENCIáRIO)		3.505.114,15	2.761.018,02
RECURSOS VINCULADOS AO RPPS - TAXA DE ADMINISTRAçãO		664.997,93	529.406,11
TRANSFERêNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTêNCIA SOCIAL - FNAS		255.464,37	3.387.578,29
TRANSFERêNCIA DE RECURSOS DOS FUNDOS ESTADUAIS DE ASSISTêNCIA SOCIAL		474.999,11	0,00
TRANSFERêNCIA DO SALáRIO-EDUCAçãO		647.788,89	0,00
TRANSFERêNCIA ESPECIAL DA UNIãO		10.577.403,56	8.415.915,24
TRANSFERêNCIAS DE MUNICíPIOS REFERENTES A CONVêNIOS E INSTRUMENTOS CONGêNERES VINCULADOS à EDUCAçãO		5.505.434,74	0,00
TRANSFERêNCIAS DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA (PDDE)		29.404,02	0,00
TRANSFERêNCIAS DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAçãO ESCOLAR (PNAE)		374.854,55	0,00
TRANSFERêNCIAS DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR (PNATE)		243.844,88	0,00
TRANSFERêNCIAS DO ESTADO REFERENTES A CONVêNIOS E INSTRUMENTOS CONGêNERES VINCULADOS à EDUCAçãO		3.536.209,65	0,00
TRANSFERêNCIAS DO ESTADO REFERENTES A CONVêNIOS E INSTRUMENTOS CONGêNERES VINCULADOS à SAúDE		2.105.875,84	0,00
TRANSFERêNCIAS DO FUNDEB - IMPOSTOS E TRANSFERêNCIAS DE IMPOSTOS		24.991.459,48	0,00
TRANSFERêNCIAS DO GOVERNO FEDERAL REFERENTES A CONVêNIOS E INSTRUMENTOS CONGêNERES VINCULADOS à SAúDE		0,00	31.808.265,24
TRANSFERêNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO ESTADUAL		1.077.560,54	0,00
TRANSFERêNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - BLOCO DE MANUTENçãO DAS AçõES E SERVIç		9.582.996,85	0,00
VINCULADO		0,00	28.331.334,71
TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS CONCEDIDAS		**29.693.418,92**	**37.205.109,65**
TRANSFERÊNCIAS CONCEDIDAS PARA A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA		29.693.418,92	37.205.109,65
REPASSE CONCEDIDO		13.006.418,92	37.205.109,65
SUB-REPASSE CONCEDIDO		16.687.000,00	0,00
PAGAMENTOS EXTRA-ORÇAMENTARIOS		**30.251.381,51**	**107.837.883,24**
PAGAMENTOS DE RESTOS A PAGAR		16.358.293,40	7.628.626,20
RP NÃO PROCESSADOS PAGOS		0,00	11.170,00
RP NÃO PROCESSADOS PAGOS		14.286.860,37	7.408.852,20
RP PROCESSADOS PAGOS		2.071.433,03	208.604,00
DEPÓSITOS RESTITUÍVEIS E VALORES VINCULADOS		13.799.323,52	100.206.949,29
CONSIGNAÇÕES		0,00	162.327,20
CONSIGNAÇÕES		0,00	93.960.992,81
CONTRIBUIÇÃO AO RGPS		785.998,60	0,00
ENCARGOS SOCIAIS - OUTRAS ENTIDADES		3.931.930,22	163.554,46
IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF		127.761,86	0,00
INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES		0,00	107.515,22
ISS		1.760,58	0,00
OUTRAS CONSIGNAÇÕES		76.640,84	0,00
OUTROS CONSIGNATARIOS		3.412.576,10	685.513,56
OUTROS VALORES RESTITUIVEIS		0,00	1.780.089,79
PENSAO ALIMENTICIA		211.696,05	2.600,00

NÃO JULGADO

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 25/02/2025 13:15.
Documento ID=1717108 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

INGRESSOS				DISPÊNDIOS			
ESPECIFICAÇÃO	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior	ESPECIFICAÇÃO	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
CRÉDITOS A RECEBER POR REEMBOLSO DE SALÁRIO FAMÍLIA PAGO		36.599,78	2.307,75	RETENÇÕES - EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS		5.005.041,71	171.554,54
CRÉDITOS A RECEBER POR REEMBOLSO DE SALÁRIO MATERNIDADE PAGO		54.917,82	0,00	RETENÇÕES - ENTIDADES REPRESENTATIVAS DE CLASSES		136.462,01	2.224,84
				RETENÇÕES - PLANOS DE SEGUROS		109.455,55	0,00
				VALORES RESTITUÍVEIS		0,00	3.170.576,87
SALDOS DO EXERC. ANTERIOR		**99.939.558,26**	**96.430.310,17**	OUTROS PAGAMENTOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS		93.764,59	2.307,75
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA		30.666.914,59	40.750.606,35	CRÉDITOS A RECEBER POR REEMBOLSO DE SALÁRIO FAMÍLIA PAGO		36.659,60	2.307,75
CONTA ÚNICA RPPS		652.021,37	565.461,02	CRÉDITOS A RECEBER POR REEMBOLSO DE SALÁRIO MATERNIDADE PAGO		57.104,99	0,00
BANCOS CONTA MOVIMENTO - DEMAIS CONTAS		30.014.893,22	26.592.205,53				
APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE LIQUIDEZ IMEDIATA- RPPS - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO		0,00	13.592.939,80	**SALDOS P/O EXERC. SEGUINTE**		**122.236.072,76**	**99.939.558,25**
INVESTIMENTOS E APLICAÇÕES TEMPORÁRIAS A CURTO PRAZO		69.272.643,67	55.679.703,82	CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA		38.187.718,09	30.666.914,58
TÍTULOS PÚBLICOS		7.816.147,79	0,00	APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE LIQUIDEZ IMEDIATA		0,00	0,00
APLICAÇÕES EM SEGMENTO DE RENDA FIXA - RPPS - PLANO EM CAPITALIZAÇÃO		27.247.697,89	0,00	APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE LIQUIDEZ IMEDIATA- RPPS - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO		1.238.428,79	0,00
APLICAÇÕES EM SEGMENTO DE RENDA VARIAVEL - RPPS - PLANO EM CAPITALIZAÇÃO		924.447,51	0,00	APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE LIQUIDEZ IMEDIATA- RPPS - FUNDO EM REPARTIÇÃO		0,00	0,00
APLICAÇÕES EM FUNDOS DE INVESTIMENTO ESTRUTURADOS - RPPS - PLANO EM CAPITALIZAÇÃO		3.009.549,07	0,00	APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE LIQUIDEZ IMEDIATA - RPPS - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO		104,06	0,00
APLICAÇÕES EM FUNDOS DE INVESTIMENTO ESTRUTURADOS - RPPS - PLANO EM REPARTIÇÃO		1.333.804,94	0,00	BANCOS CONTA MOVIMENTO - DEMAIS CONTAS		36.947.616,82	30.014.893,21
OUTROS INVESTIMENTOS DO RPPS		28.940.996,47	55.679.703,82	CONTA ÚNICA RPPS		1.568,42	652.021,37
				INVESTIMENTOS E APLICAÇÕES TEMPORÁRIAS A CURTO PRAZO		84.048.354,67	69.272.643,67
				APLICAÇÕES COM A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DO RPPS		4.895.088,96	0,00
				APLICAÇÕES EM FUNDOS DE INVESTIMENTO ESTRUTURADOS - RPPS - PLANO EM CAPITALIZAÇÃO		0,00	3.009.549,07
				APLICAÇÕES EM FUNDOS DE INVESTIMENTO ESTRUTURADOS - RPPS - PLANO EM REPARTIÇÃO		0,00	1.333.804,94
				APLICAÇÕES EM SEGMENTO DE RENDA FIXA - RPPS - PLANO EM CAPITALIZAÇÃO		79.153.265,71	27.247.697,89
				APLICAÇÕES EM SEGMENTO DE RENDA VARIAVEL - RPPS - PLANO EM CAPITALIZAÇÃO		0,00	924.447,51
				OUTROS INVESTIMENTOS DO RPPS		0,00	28.940.996,47
				TÍTULOS PÚBLICOS		0,00	7.816.147,79
TOTAL		**332.756.999,01**	**372.104.368,71**	**TOTAL**		**332.756.999,01**	**372.104.368,71**

NÃO JULGADO

Fonte: Balanço Financeiro Retificado (ID-1585323)

Em análise à demonstração, verifica-se que no exercício de 2023, a **Receita Orçamentária** consolidada atingiu **R$176.130.243,73** (cento e setenta e seis milhões, cento e trinta mil, duzentos e quarenta e três reais e setenta e três centavos), representando um aumento de **23,77%** em comparação ao exercício anterior de **R$142.303.549,59** (cento e quarenta e dois milhões, trezentos e três mil, quinhentos e quarenta e nove reais e cinquenta e nove centavos). Essa variação pode refletir uma maior arrecadação de tributos e transferências, evidenciando a importância do planejamento fiscal e da gestão eficiente de recursos públicos.

Já as **Despesas Orçamentárias**, totalizaram **R$150.576.125,82** (cento e cinquenta milhões, quinhentos e setenta e seis mil, cento e vinte e cinco reais e oitenta e dois centavos) em 2023, mostrando um crescimento de **18,45%** em relação aos **R$127.121.817,57** (cento e vinte e sete milhões, cento e vinte e um mil, oitocentos e dezessete reais e cinquenta e sete centavos) do exercício anterior (2022). Esse aumento pode indicar expansões nos gastos públicos, exigindo avaliação de sua aderência aos limites legais e ao planejamento orçamentário.

Em relação às **Transferências do Fundeb**, constata-se que houve uma alocação significativa para a educação, com um total de **R$25.366.464,71** (vinte e cinco milhões, trezentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e setenta e um centavos), essencial para assegurar o cumprimento das diretrizes do financiamento da educação básica.

Já em relação às **Transferências do SUS**, o município recebeu **R$8.771.592,88** (oito milhões, setecentos e setenta e um mil, quinhentos e noventa e dois reais e oitenta e oito centavos) em transferências do governo federal, focadas em ações e serviços de saúde, o que é crucial para o atendimento das demandas locais em saúde pública.

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 25/02/2025 13:15.
Documento ID=1717108 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Transferências especiais e vinculadas, como os **R$19.800.000,00** (dezenove milhões e oitocentos mil reais) da União, evidenciam o aporte de recursos para projetos ou situações específicas.

A **Despesa Orçamentária com Verbas Vinculadas** foi de **R$82.111.406,77** (oitenta e dois milhões, cento e onze mil, quatrocentos e seis reais e setenta e sete centavos), refletindo a aplicação obrigatória em setores específicos, como saúde e educação.

Os investimentos no **Fundo Previdenciário** atingiram **R$19.287.724,42** (dezenove milhões, duzentos e oitenta e sete mil, setecentos e vinte e quatro reais e quarenta e dois centavos), garantindo a sustentabilidade dos benefícios futuros.

O **Saldo de Caixa e Equivalentes** foi de **R$38.187.718,09** (trinta e oito milhões, cento e oitenta e sete mil, setecentos e dezoito reais e nove centavos) ao final de 2023, superior em **24,52%** ao do ano anterior, que foi de **R$30.666.914,59** (trinta milhões, seiscentos e sessenta e seis mil, novecentos e quatorze reais e cinquenta e nove centavos). Esse crescimento reflete uma gestão de liquidez favorável.

Saliente-se, ainda, que houve um significativo aumento nos recebimentos extraorçamentários, totalizando **R$96.161.178,89** (noventa e seis milhões, cento e sessenta e um mil, cento e setenta e oito reais e oitenta e nove centavos), incluindo inscrições de restos a pagar e depósitos vinculados, o que demanda atenção à execução e à conformidade legal desses itens.

A análise destaca uma administração financeira que aparenta ter aumentado sua arrecadação e despesas em comparação ao ano anterior. Contudo, é necessário verificar se os gastos estão em conformidade com as normas de responsabilidade fiscal e se as transferências estão sendo aplicadas corretamente nas áreas vinculadas, como saúde e educação. A gestão do RPPS e os investimentos em aplicações financeiras também demonstram uma tentativa de manter o equilíbrio previdenciário, o que é positivo para a segurança dos servidores públicos.

Os responsáveis pela Gestão devem sempre estarem em sintonia com os princípios da responsabilidade e transparência exigidos pela legislação contábil e fiscal, sendo relevante avaliar continuamente a eficácia das políticas e estratégias financeiras adotadas.

2.2 Análise do Restos a Pagar

A análise dos restos a pagar é fundamental para a compreensão da execução orçamentária e financeira de cada exercício, principalmente em face do expressivo volume de recursos inscritos nessa rubrica nos dois últimos exercícios.

De acordo com a Lei 4.320/1964, pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas. As despesas empenhadas que não foram pagas no mesmo exercício são inscritas em restos a pagar, que se dividem em processados e não processados.

O Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (ID 1571262) do Município de Nova Mamoré apresenta um panorama financeiro detalhado, cobrindo tanto os recursos vinculados quanto os não vinculados, vejamos:

Tabela 08 – Inscrição de Restos a Pagar Processados e Restos a Pagar Não Processados

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 25/02/2025 13:15.
Documento ID=1717108 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

DESTINAÇÃO DE RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA VERIFICADA NO CONSÓRCIO PÚBLICO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (Antes da Inscrição em Restos a Pagar Não Processados)	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (Não Inscritos por Insuficiência Financeira)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Processados)
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores	Demais Obrigações Financeiras					
		De Exercícios Anteriores	Do Exercício							
	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)=(a-(b+c+d+e)-f)	(h)		(i) = (g - h)
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)	4.650.129,35	0,00	602.415,27	89.751,99	0,00	0,00	3.957.962,09	1.424.516,59	0,00	2.533.445,50
Recursos Não Vinculados de Impostos	4.650.129,35	0,00	602.415,27	89.751,99	0,00	0,00	3.957.962,09	1.424.516,59	0,00	2.533.445,50
Outros Recursos não Vinculados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (EXCETO AO RPPS) (II)	32.297.487,47	0,00	270.973,65	1.320.876,16	0,00	0,00	30.705.637,66	10.726.170,35	0,00	19.979.467,31
Recursos Vinculados à Educação	4.821.312,56	0,00	51.052,23	0,00	0,00	0,00	4.770.260,33	1.347.228,30	0,00	3.423.032,03
Transferências do FUNDEB	496.130,02	0,00	16.911,00	0,00	0,00	0,00	479.219,02	0,00	0,00	479.219,02
Outros Recursos Vinculados à Educação	4.325.182,54	0,00	34.141,23	0,00	0,00	0,00	4.291.041,31	1.347.228,30	0,00	2.943.813,01
Recursos Vinculados à Saúde	2.886.784,38	0,00	219.921,41	0,00	0,00	0,00	2.666.862,97	242.236,84	0,00	2.424.626,13
Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS	1.998.526,44	0,00	163.932,21	0,00	0,00	0,00	1.834.594,23	98.497,91	0,00	1.736.096,32
Outros Recursos Vinculados à Saúde	888.257,94	0,00	55.989,20	0,00	0,00	0,00	832.268,74	143.738,93	0,00	688.529,81
Recursos Vinculados à Assistência Social	926.439,64	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	926.439,64	93.319,48	0,00	833.120,16
Recursos Vinculados à Previdência Social (EXCETO RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Vinculações Decorrentes de Transferências	23.061.656,77	0,00	0,01	1.320.876,16	0,00	0,00	21.740.780,60	9.043.385,73	0,00	12.697.394,87
Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneres (exceto Edu	8.374.870,28	0,00	0,01	1.320.876,16	0,00	0,00	7.053.994,11	4.481.806,67	0,00	2.572.187,44
Outras Vinculações Decorrentes de Transferências	14.686.786,49	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	14.686.786,49	4.561.579,06	0,00	10.125.207,43
Demais Vinculações Legais	599.343,44	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	599.343,44	0,00	0,00	599.343,44
Recursos de Operações de Crédito (exceto vinculados à Educação e à	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos de Alienação de Bens/Ativos	599.343,44	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	599.343,44	0,00	0,00	599.343,44
Recursos Vinculados a Fundos (exceto Educação, Saúde, Assistência	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Vinculações Legais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos Extraorçamentários	1.950,68	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.950,68	0,00	0,00	1.950,68
Outras Vinculações	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS AO RPPS (III)	1.240.101,27	0,00	2.661,60	0,00	0,00	0,00	1.237.439,67	83.397,90	0,00	1.154.041,77
Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Capitalização (Plano Previd	1.238.428,79	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.238.428,79	0,00	0,00	1.238.428,79
Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Repartição (Plano Financeir	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos Vinculados ao RPPS - Taxa de Administração	1.672,48	0,00	2.661,60	0,00	0,00	0,00	-989,12	83.397,90	0,00	-84.387,02
TOTAL (IV) = (I + II + III)	38.187.718,09	0,00	876.050,52	1.410.628,15	0,00	0,00	35.901.039,42	12.234.084,84	0,00	23.666.954,58

NÃO JULGADO

Fonte: DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR (ID 1571262).

Os **recursos não vinculados** apresentam uma Disponibilidade de Caixa de **R$2.533.445,50** (dois milhões quinhentos e trinta e três mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos), enquanto os **Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados** totalizam **R$3.957.962,09** (três milhões novecentos e cinquenta e sete mil novecentos e sessenta e dois reais e nove centavos) demonstrando uma situação de comprometimento superior à liquidez disponível. Essa relação destaca a importância de estratégias de gestão para equilibrar as finanças e evitar déficits que possam impactar a prestação de serviços.

No setor de **Educação** a análise é mais otimista. A disponibilidade de caixa líquida soma **R$3.423.032,03** (três milhões quatrocentos e vinte e três mil trinta e dois reais e três centavos) enquanto os **Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados** são de apenas **R$51.052,23** (cinquenta e um mil cinquenta e dois reais e vinte e três centavos). Essa diferença positiva garante a capacidade de pagamento das obrigações e a continuidade dos projetos educacionais. Da mesma forma, as **transferências do FUNDEB** apresentam um quadro saudável, com **R$479.219,02** (quatrocentos e setenta e nove mil duzentos e dezenove reais e dois centavos) de caixa para apenas **R$16.911,00** (Dezesseis mil novecentos e onze reais) em restos a pagar, permitindo uma margem segura para a execução de políticas educacionais.

No caso da **Saúde**, a disponibilidade de recursos também é expressiva. Os **recursos vinculados à saúde** apresentam um total de **R$2.424.626,13** (dois milhões quatrocentos e vinte e quatro mil seiscentos e vinte e seis reais e treze centavos) em caixa contra **R$219.921,41** (duzentos e dezenove mil novecentos e vinte e um reais e quarenta e um centavos) em restos a pagar. Esse saldo positivo é reforçado pelas **transferências fundo a fundo de recursos do SUS**, que mostram uma disponibilidade de **R$1.736.096,32** (um milhão setecentos e trinta e seis mil noventa e sies reais e trinta e dois centavos) frente a **R$163.932,21** (cento e sessenta e três mil novecentos e trinta e dois reais e vinte e um centavos)

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 25/02/2025 13:15.
Documento ID=1717108 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

em restos a pagar, indicando um cenário de capacidade de pagamento e sustentabilidade na prestação de serviços de saúde.

A **assistência social** e os **recursos do RPPS** também têm resultados favoráveis. Os recursos para assistência social não registram restos a pagar empenhados, e a disponibilidade de caixa de **R$833.120,16** (oitocentos e trinta e três mil cento e vinte reais e dezesseis centavos) reforça a possibilidade de investimentos em programas sociais. Já os **recursos vinculados ao RPPS** apresentam **R$1.154.041,77** (um milhão cento e cinquenta e quatro mil quarenta e um reais e setenta e sete centavos) de caixa disponível contra **R$2.661,60** (dois mil seiscentos e sessenta e um reais e sessenta centavos) em restos a pagar, assegurando a cobertura dos benefícios previdenciários e contribuindo para a solidez financeira do fundo.

Por fim, é importante ressaltar que a gestão de restos a pagar é uma prática essencial para manter a transparência e a responsabilidade fiscal. O controle eficaz dos restos a pagar não processados, em especial, assegura que as despesas sejam contabilizadas e pagas sem impactar desproporcionalmente os exercícios futuros. Para o Município de Nova Mamoré, a manutenção dessa disciplina e a adequação dos recursos disponíveis a fim de evitar a insuficiência financeira em categorias críticas são fundamentais para a estabilidade fiscal e a capacidade de realizar investimentos necessários em políticas públicas.

3. Da Execução Patrimonial

3.1 Do Balanço Patrimonial

O Balanço Patrimonial instituído no art. 105 da Lei Federal n. 4.320/64, deve expressar qualitativa e quantitativamente o Patrimônio da Entidade, em sua dimensão estática, ou seja, os estoques de ativos e passivos, bem como o patrimônio líquido. Deve evidenciar também, em quadro específico, as situações não compreendidas no patrimônio, mas que possam vir a afetá-lo, ou seja, os atos administrativos potenciais, conforme apresentado:

Tabela 09: Balanço Patrimonial - Anexo 14 da Lei Federal n. 4.320/64

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 25/02/2025 13:15.
Documento ID=1717108 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TCERO
em ação, mais cidadania

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ATIVO

ESPECIFICAÇÃO	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
ATIVO CIRCULANTE		**123.599.687,07**	**101.852.783,69**
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA		**38.187.718,09**	**30.666.914,59**
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA EM MOEDA NACIONAL		**38.187.718,09**	**30.666.914,59**
CONTA ÚNICA RPPS	F	1.568,42	652.021,37
APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE LIQUIDEZ IMEDIATA - RPPS - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	F	104,06	0,00
APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE LIQUIDEZ IMEDIATA- RPPS - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO	F	1.238.428,79	0,00
BANCOS CONTA MOVIMENTO - DEMAIS CONTAS	F	36.947.616,82	30.014.893,22
CRÉDITOS A CURTO PRAZO		**1.231.377,83**	**1.383.082,33**
DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA		**1.231.377,83**	**0,00**
DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA DOS IMPOSTOS	P	1.231.377,83	0,00
DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA		**0,00**	**1.383.082,33**
DEMAIS VALORES INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	P	0,00	1.383.082,33
DEMAIS CRÉDITOS E VALORES A CURTO PRAZO		**43.067,08**	**472.080,49**
DEPÓSITOS RESTITUÍVEIS E VALORES VINCULADOS		**40.080,39**	**0,00**
CONTA ESPECIAL - PRECATÓRIOS	F	40.080,39	0,00
CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS A RECEBER A CURTO PRAZO		**0,00**	**205.587,15**
OUTROS CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS A RECEBER	P	0,00	173.402,93
OUTROS CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS	P	0,00	32.184,22
OUTROS CRÉDITOS A RECEBER E VALORES A CURTO PRAZO		**2.986,69**	**266.493,34**
CRÉDITOS A RECEBER POR REEMBOLSO DE SALÁRIO FAMÍLIA PAGO	F	59,82	0,00
CRÉDITOS A RECEBER POR REEMBOLSO DE SALÁRIO MATERNIDADE PAGO	F	2.926,87	0,00
OUTROS CRÉDITOS A RECEBER E VALORES DE CURTO PRAZO	P	0,00	266.493,34
INVESTIMENTOS E APLICAÇÕES TEMPORÁRIAS A CURTO PRAZO		**84.048.354,67**	**69.272.643,67**
TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS		**0,00**	**7.816.147,79**
TÍTULOS PÚBLICOS	F	0,00	7.816.147,79
INVESTIMENTOS E APLICAÇÕES TEMPORÁRIAS DE CURTO PRAZO - RPPS		**84.048.354,67**	**61.456.495,88**
APLICAÇÕES EM FUNDOS DE INVESTIMENTO ESTRUTURADOS - RPPS - PLANO EM CAPITALIZAÇÃO	F	0,00	3.009.549,07
APLICAÇÕES EM SEGMENTO DE RENDA FIXA - RPPS - PLANO EM CAPITALIZAÇÃO	F	79.153.265,71	27.247.697,89
APLICAÇÕES EM SEGMENTO DE RENDA VARIAVEL - RPPS - PLANO EM CAPITALIZAÇÃO	F	0,00	924.447,51
APLICAÇÕES EM FUNDOS DE INVESTIMENTO	F	0,00	1.333.994,04

PASSIVO

ESPECIFICAÇÃO	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
PASSIVO CIRCULANTE		**2.099.224,61**	**3.051.039,24**
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIAS E ASSISTENCIAIS A PAGAR A CURTO PRAZO		**258.547,10**	**923.339,52**
PESSOAL A PAGAR		**156.441,62**	**813.241,90**
PRECATÓRIOS DE PESSOAL - REGIME ORDINÁRIO	P	156.441,62	813.241,90
ENCARGOS SOCIAIS A PAGAR		**102.105,48**	**110.097,62**
OUTROS ENCARGOS SOCIAIS	F	215,60	110.097,62
CONTRIBUIÇÃO A REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA (RPPS)	F	101.889,88	0,00
FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR A CURTO PRAZO		**1.832.355,48**	**2.116.289,27**
FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR NACIONAIS A CURTO PRAZO		**1.829.693,88**	**304.625,45**
FORNECEDORES NACIONAIS	F	767.913,18	267.054,87
PRECATÓRIOS DE FORNECEDORES NACIONAIS - REGIME ORDINÁRIO	F	40.080,39	0,00
PRECATÓRIOS DE FORNECEDORES NACIONAIS - REGIME ORDINÁRIO	P	1.021.700,31	0,00
CONTAS A PAGAR NACIONAIS - DECISÕES JUDICIAIS - EXCETO PRECATÓRIOS	P	0,00	37.570,58
FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR ESTRANGEIROS A CURTO PRAZO		**2.661,60**	**1.811.663,82**
FORNECEDORES ESTRANGEIROS A CURTO PRAZO	F	2.661,60	1.811.663,82
DEMAIS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO		**8.322,03**	**11.410,45**
VALORES RESTITUÍVEIS		**4.951,77**	**11.410,45**
CONSIGNAÇÕES	F	0,00	370,08
CONSIGNAÇÕES	F	4.951,77	11.040,37
OUTRAS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO		**3.370,26**	**0,00**
DEMAIS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO	F	3.370,26	0,00
PASSIVO NAO-CIRCULANTE		**206.867.061,83**	**74.961.279,87**
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIAS E ASSISTENCIAIS A PAGAR A LONGO PRAZO		**256.604,95**	**276.617,43**
ENCARGOS SOCIAIS A PAGAR		**256.604,95**	**276.617,43**
CONTRIBUIÇÃO AO RGPS	P	256.604,95	276.617,43
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS A LONGO PRAZO		**3.613.484,29**	**4.497.114,18**
EMPRÉSTIMOS A LONGO PRAZO - INTERNO		**3.613.484,29**	**4.497.114,18**
OUTROS EMPRÉSTIMOS A LONGO PRAZO - INTERNO	P	3.613.484,29	4.497.114,18
PROVISÕES A LONGO PRAZO		**202.996.972,59**	**70.187.548,26**
PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDÊNCIÁRIAS A LONGO PRAZO		**160.573.370,28**	**70.187.548,26**
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - PROVISOES DE BENEFICIOS	P	36.220.303,90	32.702.734,17
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - PROVISOES DE BENEFICIOS A CONCEDER	P	124.353.066,38	37.484.814,09
OUTRAS PROVISÕES A LONGO PRAZO		**42.423.602,31**	**0,00**
OUTRAS PROVISÕES A LONGO PRAZO - INTRA OFSS	P	42.423.602,31	0,00
TOTAL PASSIVO		**208.966.286,44**	**78.012.319,11**

ATIVO

ESPECIFICAÇÃO	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
ESTRUTURADOS - RPPS - PLANO EM REPARTIÇÃO			
APLICAÇÕES COM A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DO RPPS	F	4.895.088,96	0,00
OUTROS INVESTIMENTOS DO RPPS	F	0,00	28.940.996,47
ESTOQUES		**89.169,40**	**58.062,61**
ALMOXARIFADO		**89.169,40**	**58.062,61**
MATERIAIS A CLASSIFICAR	P	24.606,47	0,00
MATERIAL DE CONSUMO	P	51.119,90	54.270,70
GÊNEROS ALIMENTÍCIOS	P	1.923,96	1.705,00
MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO	P	2.964,00	0,00
MATERIAL DE EXPEDIENTE	P	8.555,07	2.086,91
ATIVO NÃO CIRCULANTE		**149.605.636,20**	**96.666.203,46**
ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO		**55.621.830,25**	**13.011.026,55**
CRÉDITOS A LONGO PRAZO		**55.621.830,25**	**13.011.026,55**
DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	P	11.891.586,90	13.621.464,45
DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	P	2.088.799,63	0,00
(-) AJUSTE DE PERDAS DE CRÉDITOS A LONGO PRAZO	P	-782.158,59	-782.158,59
CRÉDITOS PARA AMORTIZAÇÃO DE DEFICIT ATUARIAL - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - INTRA OFSS	P	42.423.602,31	0,00
CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS DO RPPS	P	0,00	171.720,69
IMOBILIZADO		**93.983.805,95**	**83.655.176,91**
BENS MOVEIS		**39.901.028,78**	**25.886.710,07**
BENS DE INFORMÁTICA	P	1.293.110,83	856.226,28
MÁQUINAS, APARELHOS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS	P	3.923.470,23	3.104.384,67
MÓVEIS E UTENSÍLIOS	P	4.580.524,76	2.877.366,60
VEÍCULOS	P	21.391.677,74	12.693.550,86
MATERIAIS CULTURAIS, EDUCACIONAIS E DE COMUNICAÇÃO	P	452.478,32	203.534,53
SEMOVENTES	P	4.520,00	4.520,00
DEMAIS BENS MÓVEIS	P	2.539.080,62	6.147.127,13
BENS MÓVEIS EM ANDAMENTO	P	5.716.166,28	0,00
BENS IMÓVEIS		**54.522.684,18**	**58.667.586,61**
BENS IMÓVEIS EM ANDAMENTO	P	18.207.532,56	2.805.237,73
BENS DE USO ESPECIAL	P	906.426,34	23.496.454,99
DEMAIS BENS IMÓVEIS	P	8.428.094,81	27.640.249,53
BENS DOMINICAIS	P	23.157.185,79	175.800,00
BENS DE USO COMUM DO POVO	P	3.823.444,68	4.549.844,36
(-) DEPRECIAÇÃO, EXAUSTÃO E AMORTIZAÇÃO ACUMULADAS		**-439.907,01**	**-899.119,77**
(-) DEPRECIAÇÃO ACUMULADA - BENS IMÓVEIS	P	-4.916,52	0,00
(-) DEPRECIAÇÃO ACUMULADA - BENS MÓVEIS	P	-434.990,49	-899.119,77

PATRIMÔNIO LÍQUIDO

ESPECIFICAÇÃO	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
PATRIMÔNIO LIQUIDO		**64.239.036,83**	**120.506.668,04**
RESULTADOS ACUMULADOS		**64.239.036,83**	**120.506.668,04**
SUPERÁVITS OU DÉFICITS ACUMULADOS		**64.239.036,83**	**120.506.668,04**
SUPERÁVITS OU DÉFICITS DO EXERCÍCIO		-56.267.631,21	91.509.513,54
SUPERÁVITS OU DEFICITS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		120.506.668,04	28.997.154,50
TOTAL PATRIMÔNIO LÍQUIDO		**64.239.036,83**	**120.506.668,04**
TOTAL		**273.205.323,27**	**198.518.987,15**

ATIVO

ESPECIFICAÇÃO	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
TOTAL		**273.205.323,27**	**198.518.987,15**

PASSIVO

ESPECIFICAÇÃO	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior

NÃO OFICIAL

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 25/02/2025 13:15.
Documento ID=1717108 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Fonte: Balanço Patrimonial – ID-1571258

Analisando o demonstrativo apresentado, constata-se uma queda expressiva no patrimônio líquido do município, que passou de **R$120.506.668,04** (cento e vinte milhões, quinhentos e seis mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quatro centavos) em 2022 para **R$64.239.036,83** (sessenta e quatro milhões, duzentos e trinta e nove mil, trinta e seis reais e oitenta e três centavos) em 2023, evidenciando uma redução expressiva de **R$56.267.631,21** (cinquenta e seis milhões, duzentos e sessenta e sete mil, seiscentos e trinta e um reais e vinte e um centavos). Essa redução é indicativa de problemas estruturais e operacionais que podem impactar a sustentabilidade fiscal e a capacidade de investimentos do município.

Já o **Ativo Circulante**, que reflete os recursos de curto prazo disponíveis para cobrir obrigações imediatas, totalizou **R$101.852.783,69** (cento e um milhões, oitocentos e cinquenta e dois mil, setecentos e oitenta e três reais e sessenta e nove centavos). Entre os principais itens do ativo circulante, o destaque foi para: a) **Caixa e Equivalentes de Caixa**, que somaram **R$30.666.914,59** (trinta milhões, seiscentos e sessenta e seis mil, novecentos e quatorze reais e cinquenta e nove centavos), indicando liquidez imediata; e, b) **Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo**, com **R$69.272.643,67** (sessenta e nove milhões, duzentos e setenta e dois mil, seiscentos e quarenta e três reais e sessenta e sete centavos), mostrando que o município aplicou parte de seus recursos para garantir retorno financeiro e suportar suas operações.

Apesar disso, a análise do **Passivo Circulante**, que foi de **R$3.051.039,24** (três milhões, cinquenta e um mil, trinta e nove reais e vinte e quatro centavos), e a presença de obrigações trabalhistas e previdenciárias destacam a necessidade de um controle rígido sobre os fluxos de caixa para manter a capacidade de honrar dívidas de curto prazo.

Já o **Passivo Não Circulante** foi bastante expressivo, alcançando **R$74.961.279,87** (setenta e quatro milhões, novecentos e sessenta e um mil, duzentos e setenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Isso inclui: a) **Provisões Matemáticas Previdenciárias**, que somaram **R$70.187.548,26** (setenta milhões, cento e oitenta e sete mil, quinhentos e quarenta e oito reais e vinte e seis centavos), evidenciando a magnitude dos compromissos futuros com benefícios previdenciários; e, b) **Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo**, no montante de **R$4.497.114,18** (quatro milhões, quatrocentos e noventa e sete mil, cento e quatorze reais e dezoito centavos).

Esses números demonstram um impacto significativo nas finanças a longo prazo, indicando que a gestão deve focar em estratégias para equilibrar o passivo previdenciário e buscar uma solução sustentável para amortizar dívidas.

A queda no patrimônio líquido, embora ainda positivo, sugere uma deterioração na saúde fiscal do município. Essa redução pode comprometer a capacidade do município em obter crédito e realizar novos investimentos, além de pressionar a gestão a buscar alternativas para equilibrar receitas e despesas.

A situação patrimonial e financeira apurada no balanço de 2023 levanta importantes questões sobre a sustentabilidade do município de Nova Mamoré. A redução do patrimônio líquido pode gerar impactos, como:

- Dificuldade em atender compromissos previdenciários: As altas provisões previdenciárias refletem uma

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 25/02/2025 13:15.
Documento ID=1717108 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

necessidade urgente de reavaliação dos planos previdenciários para evitar um potencial desequilíbrio futuro.

- Menor capacidade de investimento: A redução do patrimônio líquido limita a capacidade do município de investir em infraestrutura, serviços e outras áreas prioritárias.

- Atenção a receitas e despesas: É fundamental adotar medidas para aumentar a arrecadação e controlar despesas de forma mais eficiente, buscando equilíbrio orçamentário.

Do exposto, a análise do Balanço Patrimonial do Município de Nova Mamoré revela desafios significativos para a gestão. A queda expressiva do patrimônio líquido e as elevadas provisões previdenciárias indicam a necessidade de ações corretivas urgentes para garantir a sustentabilidade financeira. A administração municipal deve considerar a implementação de políticas fiscais mais rígidas, a revisão dos planos previdenciários e estratégias para incrementar as receitas sem sobrecarregar a população com tributações excessivas.

3.1.2 – Recuperação da Dívida Ativa

Com relação a **recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa**, em observância ao art. 58 da LRF, como parte do conjunto de medidas adotadas para incremento das receitas tributárias e de contribuições e as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, verifica-se que a Dívida Ativa do município apresentou um saldo líquido, após ajustes para perdas, de **R$15.211.764,36** (quinze milhões duzentos e onze mil setecentos e sessenta e quatro reais e trinta e seis centavos), sendo **R$13.122.964,73** (treze milhões cento e vinte e dois mil novecentos e sessenta e quatro reais e setenta e três centavos) correspondente à Dívida Ativa Tributária e **R$2.088.799,63** (dois milhões oitenta e oito mil setecentos e noventa e nove reais e sessenta e três centavos) Não Tributária, conforme apuração realizada pelo Corpo Instrutivo (ID-1660532), vejamos:

Tabela 10: Efetividade da Arrecadação da Dívida Ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final do Ano - 2022 (a)	Inscritos em 2023 (b)	Arrecadados em 2023 (c)	Baixas Administrativas (d)	Estoque Final do Ano - 2023 e = (a+b-c-d)	Efetividade arrecadação f = (c/a)
Dívida Ativa Tributária	13.621.464,45	3.195.833,12	824.161,73	2.870.171,11	**13.122.964,73**	6,05
Dívida Ativa Não Tributária	1.383.082,33	729.651,42	23.934,12		**2.088.799,63**	1,73
TOTAL	**15.004.546,78**	**3.925.484,54**	**848.095,85**	**2.870.171,11**	**15.211.764,36**	**5,65**

Fonte: Relatório Técnico – ID 1660532

Com base no demonstrativo, é possível observar que a eficácia da arrecadação, calculada como a razão entre os valores arrecadados e o estoque final de 2022, demonstra que a **Dívida Ativa Tributária** apresentou uma eficácia de **6,05%**, com arrecadações no valor de **R$824.161,73** (oitocentos e vinte e quatro mil cento e sessenta e um reais e setenta e três centavos) sobre um estoque inicial de **R$13.621.464,45** (treze milhões seiscentos e vinte e um mil quatrocentos e sessenta e quatro

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 25/02/2025 13:15.
Documento ID=1717108 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

reais e quarenta e cinco centavos). Isso evidencia um desafio na recuperação eficiente de créditos tributários, sendo necessária a intensificação das medidas para aumentar essa porcentagem de arrecadação.

Já em relação a **Dívida Ativa Não Tributária**, observa-se que teve uma eficácia de apenas **1,73%**, com uma arrecadação de **R$23.934,12** (vinte e três mil novecentos e trinta e quatro reais e doze centavos) sobre um estoque inicial de **R$1.383.082,33** (um milhão trezentos e oitenta e três mil oitenta e dois reais e trinta e três centavos). Isso indica uma recuperação ainda mais baixa e evidencia a necessidade de melhorias nas ações administrativas e judiciais para otimizar a recuperação desses créditos.

A baixa eficácia na recuperação, especialmente da Dívida Ativa Não Tributária, sugere que as estratégias e medidas de cobrança do município precisam ser revisadas e potencialmente reforçadas, seja por meio de uma melhor estruturação dos processos administrativos ou pelo incentivo a ações judiciais mais eficazes.

A análise do Corpo Instrutivo mostra a importância de aprimorar as ações de recuperação, dado que a eficiência média total foi de apenas **5,65%,** indicando que o município ainda enfrenta dificuldades para maximizar a recuperação de sua dívida ativa.

É importante destacar que, no exame das contas de 2022, foram promovidas diversas determinações e recomendações específicas sobre a gestão da dívida ativa. Essas medidas foram formalizadas no **Acórdão APL 64/24** do **Processo 1069/23**, evidenciando o compromisso contínuo do relator em monitorar e melhorar a eficiência na recuperação de créditos do município. As recomendações incluíram a necessidade de aprimorar os processos administrativos e judiciais de cobrança, bem como a implementação de estratégias mais eficazes para aumentar a arrecadação da dívida ativa. Esse acompanhamento rigoroso demonstra que o relator está atento às questões financeiras do município e empenhado em garantir uma gestão fiscal mais robusta e sustentável.

Por isso, entendo como importante considerar o critério qualitativo estabelecido no Acórdão APL-TC 00159/24 do processo 01204/24 que, inclusive, está em consonância com as orientações da **Nota Recomendatória Conjunta ATRICON-IRB-ABRACOM-CNPTCAUDICON Nº 02/2024**.

Desse modo, devem constar como recomendações para a gestão municipal a adoção das seguintes medidas de aperfeiçoamento, conforme entendimento sedimentado no âmbito desta e. Corte de Contas - Acórdão APL-TC 00206/24 referente ao processo 01197/24:

> a) a adoção de tentativa de conciliação ou de outras soluções de caráter administrativo, inclusive com a instituição de mesas permanentes de negociação fiscal (por exemplo, câmaras de conciliação), como medidas prévias à judicialização;
>
> b) a implementação de métodos eficazes para a cobrança administrativa da dívida, adotando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da constituição definitiva do crédito, para inscrição em dívida ativa, e a execução extrajudicial da CDA, a implementação de métodos eficazes para a cobrança administrativa da dívida, adotando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da constituição definitiva do crédito, para inscrição em dívida ativa, e a execução extrajudicial da CDA;
>
> c) a necessidade de toda a comunicação extrajudicial endereçada ao contribuinte estar acompanhada de guia para pagamento de débito, integral e/ou

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 25/02/2025 13:15.
Documento ID=1717108 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

parcelado, e, na hipótese de parcelamento, com instruções precisas para a sua formalização tais como: email, nome do responsável pela setorial, número de telefone/WhatsApp, endereço físico, link para acesso ao sítio eletrônico, etc. Ainda visando facilitar a quitação da dívida e promover a universalização e acessibilidade aos meios de pagamento, é positiva a disponibilização de outras formas para tanto, como o PIX e o cartão de crédito;

d) a inscrição da dívida em órgãos de proteção ao crédito, como alternativa de protesto, seja realizada antes do ajuizamento da execução fiscal;

e) a fixação de valor mínimo para legitimar o ajuizamento de ação de execução fiscal (alçada), o qual deve ser, na forma exigida pela decisão do STF no Tema 1.184, precedido de tentativas de conciliação ou outras soluções administrativas visando à quitação da dívida, ou, ainda, de protesto em cartório da CDA. A referida definição deve considerar a realidade socioeconômica de cada ente, a natureza do crédito tributário e não-tributário e o custo unitário do processo de execução fiscal, bem como a aplicação da correção monetária para a atualização do valor em cada exercício, podendo, para tanto, ser utilizados como parâmetro estudos realizados por instituições de credibilidade reconhecida;

f) a avaliação quanto à conveniência e à oportunidade de se requerer a suspensão da ação de execução fiscal em trâmite, para fins de adoção das medidas descritas no item 2 da Decisão proferida pelo STF no Tema 1.184;

g) o ajuizamento da execução fiscal seja realizado, preferencialmente, no mesmo exercício financeiro em que preenchidas todas as condições à judicialização. No caso de impossibilidade, a providência deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias; h) a facilitação na gestão e cobrança dos créditos com a inscrição na CDA de uma única dívida para cada devedor, evitando-se com isso eventual nulidade;

i) o agrupamento, sempre que possível, das certidões de dívida ativa contra o mesmo devedor na mesma execução fiscal, promovendo a eficiência e reduzindo os custos processuais;

j) a atualização e compatibilização das bases de dados (ou cadastrais) dos contribuintes e dos respectivos imóveis e/ou estabelecimentos; e,

h) a implementação de sistemas informatizados de gestão da dívida ativa permite um melhor controle e monitoramento dos créditos, além de facilitar a comunicação com os devedores e a adoção de medidas de cobrança.

Assim, a implementação dessas medidas é essencial para aprimorar a governança fiscal do município e garantir maior eficiência na recuperação de créditos públicos. O fortalecimento dos mecanismos de cobrança e a adoção de estratégias mais eficazes são passos fundamentais para assegurar a sustentabilidade financeira da administração municipal e evitar impactos negativos no equilíbrio orçamentário. Dessa forma, reafirma-se a necessidade de contínua vigilância e aprimoramento das práticas de gestão da dívida ativa, contribuindo para a construção de um ambiente fiscal mais sólido e transparente

3.2 Demonstração das Variações Patrimoniais – DVP.

O Demonstrativo de Variações Patrimoniais do município de Nova Mamoré para o exercício de 2023 apresenta um panorama detalhado das variações patrimoniais aumentativas e diminutivas, refletindo a saúde financeira e a gestão dos recursos públicos do município. Com vistas a demonstrar esse resultado, temos a seguinte situação:

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 25/02/2025 13:15.
Documento ID=1717108 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Tabela 11 – Comparativo das Variações Patrimoniais Quantitativas – Exercício 2022 e 2023

VARIAÇÕES PATRIMONIAIS QUANTITATIVAS						
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS				VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS			
ESPECIFICAÇÃO	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior	ESPECIFICAÇÃO	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA		**26.622.793,56**	**7.035.686,57**	**PESSOAL E ENCARGOS**		**53.267.035,92**	**45.912.630,45**
IMPOSTOS		23.531.857,20	6.114.769,04	REMUNERAÇÃO A PESSOAL		46.686.491,12	38.879.134,96
TAXAS		3.090.936,36	920.917,53	ENCARGOS PATRONAIS		6.229.866,99	5.750.597,15
CONTRIBUIÇÕES		**10.374.345,49**	**9.539.259,19**	BENEFÍCIOS A PESSOAL		195.754,20	784.312,53
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS		9.507.503,33	8.875.867,57	OUTRAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS - PESSOAL E ENCARGOS		154.923,61	498.585,81
CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA		866.842,16	663.391,62	**BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS**		**2.739.513,21**	**2.390.313,83**
EXPLORAÇÃO E VENDA DE BENS, SERVIÇOS E DIREITOS		**310.512,65**	**0,00**	APOSENTADORIAS E REFORMAS		2.066.582,84	1.886.489,69
EXPLORAÇÃO DE BENS E DIREITOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS		310.512,65	0,00	PENSÕES		525.684,77	458.290,85
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS FINANCEIRAS		**13.937.331,76**	**10.612.022,68**	OUTROS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS		147.245,60	45.533,29
JUROS E ENCARGOS DE MORA		1.938.989,70	624.758,09	**USO DE BENS, SERVIÇOS E CONSUMO DE CAPITAL FIXO**		**53.658.031,90**	**38.702.742,03**
REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS		11.998.342,06	9.987.264,59	USO DE MATERIAL DE CONSUMO		8.943.447,70	10.219.184,83
TRANSFERÊNCIAS E DELEGAÇÕES RECEBIDAS		**225.077.757,57**	**163.429.210,85**	SERVIÇOS		44.349.990,99	28.476.603,16
TRANSFERÊNCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS		72.117.021,23	37.209.330,02	DEPRECIAÇÃO, AMORTIZAÇÃO E EXAUSTÃO		364.593,21	6.954,04
TRANSFERÊNCIAS INTER GOVERNAMENTAIS		152.249.372,71	125.731.988,81	**VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS FINANCEIRAS**		**339.896,99**	**1.862.060,16**
TRANSFERÊNCIAS DAS INSTITUIÇÕES MULTIGOVERNAMENTAIS		0,00	487.892,02	JUROS E ENCARGOS DE EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS OBTIDOS		0,00	496.653,57
TRANSFERÊNCIAS DE PESSOAS FÍSICAS		136.363,63	0,00	JUROS E ENCARGOS DE MORA		339.896,99	690.698,04
OUTRAS TRANSFERÊNCIAS E DELEGAÇÕES RECEBIDAS		575.000,00	0,00	VARIAÇÕES MONETÁRIAS E CAMBIAIS		0,00	674.708,55
VALORIZAÇÃO E GANHOS COM ATIVOS E DESINCORPORAÇÃO DE PASSIVOS		**12.245.127,92**	**1.509.448,77**	**TRANSFERÊNCIAS E DELEGAÇÕES CONCEDIDAS**		**32.193.279,80**	**37.457.109,65**
REAVALIAÇÃO DE ATIVOS		8.520,76	0,00	TRANSFERÊNCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS		29.693.418,92	36.953.109,65
GANHOS COM ALIENAÇÃO		1.117.800,00	0,00	TRANSFERÊNCIAS INTER GOVERNAMENTAIS		2.455.860,88	200.000,00
GANHOS COM INCORPORAÇÃO DE ATIVOS		11.001.423,88	463.344,55	TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES PRIVADAS		0,00	200.000,00
GANHOS COM DESINCORPORAÇÃO DE PASSIVOS		117.383,28	1.046.104,22	TRANSFERÊNCIAS A CONSÓRCIOS PÚBLICOS		44.000,00	104.000,00
OUTRAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS		**-1.687.006,56**	**54.937.120,27**	**DESVALORIZAÇÃO E PERDA DE ATIVOS E INCORPORAÇÃO DE PASSIVOS**		**61.839.521,87**	**1.170.898,40**
VARIAÇÃO PATRIMONIAL AUMENTATIVA A CLASSIFICAR		-9.719.581,03	-12.518.988,41	REAVALIAÇÃO, REDUÇÃO A VALOR RECUPERÁVEL E AJUSTE PARA PERDAS		17.405.710,15	7.036,06
REVERSÃO DE PROVISÕES E AJUSTES DE PERDAS		0,95	62.872.140,35	PERDAS INVOLUNTÁRIAS		0,00	42.634,30
DIVERSAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS		8.032.573,52	4.583.968,33	DESINCORPORAÇÃO DE ATIVOS		44.433.811,72	1.121.228,04
TOTAL DAS VARIAÇÕES AUMENTATIVAS		**286.880.862,39**	**247.062.748,33**	**TRIBUTÁRIAS**		**1.254.821,80**	**1.907.855,66**
				IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA		4.726,55	0,00
RESULTADO PATRIMONIAL (DÉFICIT)		**56.267.631,21**	**0,00**	CONTRIBUIÇÕES		1.250.095,25	1.907.855,66
				OUTRAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS		**137.856.392,11**	**36.080.448,31**
TOTAL		**343.148.493,60**	**247.062.748,33**	PREMIAÇÕES		9.930,20	14.267,50
				INCENTIVOS		0,00	537.175,97
				SUBVENÇÕES ECONÔMICAS		0,00	144.820,00
				VPD DE CONSTITUIÇÃO DE PROVISÕES		132.809.425,28	26.236.009,37
				DIVERSAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS		5.037.036,63	9.148.175,47
				TOTAL DAS VARIAÇÕES DIMINUTIVAS		**343.148.493,60**	**165.484.058,49**

VARIAÇÕES PATRIMONIAIS QUANTITATIVAS						
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS				VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS			
ESPECIFICAÇÃO	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior	ESPECIFICAÇÃO	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
				RESULTADO PATRIMONIAL (SUPERÁVIT)		**0,00**	**81.578.689,84**
				TOTAL		**343.148.493,60**	**247.062.748,33**

Fonte: Anexo 15 Demonstração das Variações Patrimoniais (ID 1571259)

Com base nas informações contidas no Demonstrativo, é possível observar que em 2023, o município de Nova Mamoré apresentou **variações patrimoniais aumentativas** significativas, totalizando **R$286.880.862,39** (duzentos e oitenta e seis milhões, oitocentos e oitenta mil, oitocentos e sessenta e dois reais e trinta e nove centavos). Essas variações foram impulsionadas por diversas fontes de receita.

A arrecadação de impostos totalizou **R$6.114.769,04** (seis milhões, cento e quatorze mil, setecentos e sessenta e nove reais e quatro centavos), indicando uma base tributária ativa e eficiente. As taxas arrecadadas somaram **R$920.917,53** (novecentos e vinte mil, novecentos e dezessete reais e cinquenta e três centavos), refletindo a cobrança por serviços específicos prestados pelo município, como coleta de lixo e emissão de alvarás. As contribuições atingiram **R$9.539.259,19** (nove milhões, quinhentos e trinta e nove mil, duzentos e cinquenta e nove reais e dezenove centavos), demonstrando a participação da comunidade em melhorias públicas, como pavimentação de ruas e iluminação pública.

A exploração de bens e direitos e a prestação de serviços geraram **R$10.612.022,68** (dez milhões, seiscentos e doze mil, vinte e dois reais e sessenta e oito centavos), evidenciando a capacidade do município de gerar receitas próprias além dos tributos.

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 25/02/2025 13:15.
Documento ID=1717108 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

A diversificação das fontes de receita é importante para reduzir a dependência de transferências governamentais e aumentar a autonomia financeira do município. As receitas financeiras, como juros sobre atrasos de pagamentos, contribuíram com **R$624.758,09** (seiscentos e vinte e quatro mil, setecentos e cinquenta e oito reais e nove centavos), enquanto a remuneração de depósitos bancários e aplicações financeiras somou **R$9.987.264,59** (nove milhões, novecentos e oitenta e sete mil, duzentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), indicando uma gestão eficiente dos recursos financeiros disponíveis.

As transferências intragovernamentais totalizaram **R$125.731.988,81** (cento e vinte e cinco milhões, setecentos e trinta e um mil, novecentos e oitenta e oito reais e oitenta e um centavos), representando recursos recebidos de outras esferas governamentais, como estados e União, fundamentais para complementar o orçamento municipal e financiar programas e projetos de grande impacto social.

A reavaliação de ativos gerou **R$1.046.104,22** (um milhão, quarenta e seis mil, cento e quatro reais e vinte e dois centavos), refletindo a atualização do valor dos ativos do município, enquanto os ganhos com alienação de ativos somaram **R$463.344,55** (quatrocentos e sessenta e três mil, trezentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos).

Por outro lado, as **variações patrimoniais diminutivas**, que representam as reduções no patrimônio, totalizaram **R$343.148.493,60** (trezentos e quarenta e três milhões, cento e quarenta e oito mil, quatrocentos e noventa e três reais e sessenta centavos).

Os gastos com pessoal e encargos somaram **R$38.879.134,96** (trinta e oito milhões, oitocentos e setenta e nove mil, cento e trinta e quatro reais e noventa e seis centavos) para remuneração a pessoal e **R$5.750.597,15** (cinco milhões, setecentos e cinquenta mil, quinhentos e noventa e sete reais e quinze centavos) para encargos patronais, refletindo os custos com salários, benefícios dos servidores e obrigações previdenciárias e trabalhistas.

O uso de material de consumo e a contratação de serviços representaram despesas de **R$10.219.184,83** (dez milhões, duzentos e dezenove mil, cento e oitenta e quatro reais e oitenta e três centavos) e **R$28.476.603,16** (vinte e oito milhões, quatrocentos e setenta e seis mil, seiscentos e três reais e dezesseis centavos), respectivamente.

As transferências intragovernamentais concedidas totalizaram **R$36.953.109,65** (trinta e seis milhões, novecentos e cinquenta e três mil, cento e nove reais e sessenta e cinco centavos), representando recursos transferidos para outras esferas governamentais.

A desvalorização de ativos, refletida na reavaliação, redução a valor recuperável e ajuste para perdas, totalizou **R$1.121.228,04** (um milhão, cento e vinte e um mil, duzentos e vinte e oito reais e quatro centavos). Outras variações patrimoniais diminutivas somaram R$ 9.148.175,47 (nove milhões, cento e quarenta e oito mil, cento e setenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), abrangendo despesas não recorrentes e ajustes contábeis.

O resultado patrimonial do município de Nova Mamoré em 2023 apresentou um **déficit significativo de R$56.267.631,21** (cinquenta e seis milhões, duzentos e sessenta e sete mil, seiscentos e trinta e um reais e vinte e um centavos). Este déficit indica que as **variações diminutivas superaram as aumentativas**, sugerindo a necessidade de uma revisão nas políticas de arrecadação e gestão de despesas para equilibrar as finanças municipais.

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 25/02/2025 13:15.
Documento ID=1717108 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

A gestão eficiente dos recursos, a otimização das receitas e o controle rigoroso das despesas são fundamentais para garantir a sustentabilidade financeira do município. A transparência e a responsabilidade fiscal devem ser prioridades para a administração pública, visando o bem-estar da comunidade e o desenvolvimento sustentável de Nova Mamoré. Recomenda-se que a administração municipal adote estratégias para aumentar a arrecadação, como a melhoria na eficiência da cobrança de impostos e taxas, e a busca por novas fontes de receita. Além disso, é crucial implementar medidas de controle de gastos, priorizando investimentos que tragam retorno econômico e social para a população.

3.3 Demonstração dos Fluxos de Caixa

No que concerne à **Demonstração dos Fluxos de Caixa** – Anexo 18 da Lei Federal n. 4320/64 (ID 1571260), a qual evidencia a capacidade de a entidade gerar caixa e equivalentes de caixa e movimentações ocorridas nos fluxos das operações, dos investimentos e financiamentos, se apresenta da seguinte forma:

Tabela 12: Apuração do Fluxo de Caixa

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 25/02/2025 13:15.
Documento ID=1717108 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

A - QUADRO PRINCIPAL

FLUXOS DE CAIXAS DAS ATIVIDADES OPERACIONAIS	Nota	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
INGRESSOS		236.869.732,61	236.959.030,41
RECEITAS DERIVADAS E ORIGINÁRIAS		33.400.418,67	28.602.657,17
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria		9.754.191,06	7.680.553,63
Receita de Contribuições		9.708.089,35	8.866.666,58
Receita Patrimonial		98.735,01	0,00
Receita Agropecuária		0,00	0,00
Receita Industrial		0,00	0,00
Receita de Serviços		180.920,00	0,00
Outras Receitas Originárias		1.671.685,67	9.753.548,10
Remuneração das Disponibilidades		11.986.797,58	2.301.888,86
TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS	B	141.625.222,57	90.757.633,76
OUTROS INGRESSOS OPERACIONAIS		61.844.091,37	117.598.739,48
Ingressos Extraorçamentários		13.884.879,24	70.261.061,39
Transferências Financeiras Recebidas		29.693.418,92	47.337.678,09
Transferência de resgate de Aplicação RPPS		18.265.793,21	0,00
DESEMBOLSOS (Incluidos pagto de RP)		189.189.331,34	228.086.822,56
PESSOAL E DEMAIS DESPESAS	C	106.851.179,29	92.088.465,41
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	D	0,00	0,00
TRANSFERÊNCIAS CONCEDIDAS	B	5.709.106,80	4.807.931,02
OUTROS DESEMBOLSOS OPERACIONAIS		76.629.045,25	131.190.426,13
Desembolsos Extra-Orçamentários		13.894.324,61	5.402.079,24
Transferências Financeiras Concedidas		29.693.418,92	111.652.264,59
Transferência de Aplicação RPPS		33.041.301,72	14.136.082,30
FLUXO DE CAIXA LÍQUIDO DAS ATIVIDADES OPERACIONAIS (I)		47.680.401,27	8.872.207,85

FLUXOS DE CAIXAS DAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTO	Nota	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
INGRESSOS		1.104.400,00	0,00
ALIENAÇÃO DE BENS		1.104.400,00	0,00
AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS CONCEDIDOS		0,00	0,00
OUTROS INGRESSOS DE INVESTIMENTOS		0,00	0,00
DESEMBOLSOS		39.937.136,97	26.789.171,62
AQUISIÇÃO DE ATIVO NÃO CIRCULANTE		20.712.251,89	26.789.171,62
CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS		0,00	0,00
OUTROS DESEMBOLSOS DE INVESTIMENTOS		19.224.885,08	0,00
FLUXO DE CAIXA LÍQUIDO DAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTO (II)		-38.832.736,97	-26.789.171,62

FLUXOS DE CAIXAS DAS ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO	Nota	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
INGRESSOS		0,00	22.943.258,66
OPERAÇÕES DE CRÉDITO		0,00	0,00
INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL DE EMPRESAS DEPENDENTES		0,00	0,00
TRANSFERENCIAS DE CAPITAL RECEBIDOS		0,00	22.943.258,66
DESEMBOLSOS		1.326.860,80	1.517.046,85
AMORTIZAÇÃO/REFINANCIAMENTO DA DÍVIDA		423.218,43	1.492.724,05
OUTROS DESEMBOLSOS DE FINANCIAMENTOS		903.642,37	24.322,80
FLUXO DE CAIXA LÍQUIDO DAS ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO (III)		-1.326.860,80	21.426.211,81

APURAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA DO PERÍODO	Nota	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA INICIAL		30.666.914,59	27.157.666,55
(+)GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA (I+II+III)		7.520.803,50	3.509.248,04
(=)CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA FINAL		38.187.718,09	30.666.914,59

NÃO JULGADO

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 25/02/2025 13:15.
Documento ID=1717108 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

B - QUADRO DE TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS E CONCEDIDAS

	NOTA	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS		141.625.222,57	90.757.633,76
Intergovernamentais		116.402.284,58	67.457.073,38
da União		65.713.456,00	34.362.054,17
de Estados e Distrito Federal		50.688.828,58	33.095.019,21
de Municípios		0,00	0,00
Intragovernamentais		0,00	0,00
Outras Transferências Recebidas		25.222.937,99	23.300.560,38
Total das Transferências Recebidas		**141.625.222,57**	**90.757.633,76**
TRANSFERÊNCIAS CONCEDIDAS		5.709.106,80	4.807.931,02
Intergovernamentais		44.000,00	0,00
a União		0,00	0,00
a Estados e Distrito Federal		0,00	0,00
a Municípios		0,00	0,00
a Consórcios		44.000,00	0,00
Intragovernamentais		5.665.106,80	4.807.931,02
Outras transferências concedidas		0,00	0,00
Total das Transferências Concedidas		**5.709.106,80**	**4.807.931,02**

JULGADO

Fonte: Anexo 18 Demonstração dos Fluxos de Caixa Consolidada (ID 1571260).

A Demonstração dos Fluxos de Caixa Consolidada do Município de Nova Mamoré para o exercício de 2023 apresenta uma visão detalhada das atividades financeiras.

Nas atividades operacionais, os ingressos totais foram de **R$236.869.732,61** (duzentos e trinta e seis milhões, oitocentos e sessenta e nove mil, setecentos e trinta e dois reais e sessenta e um centavos) no exercício atual e **R$236.959.030,41** (duzentos e trinta e seis milhões, novecentos e cinquenta e nove mil, trinta reais e quarenta e um centavos) no exercício anterior, com receitas derivadas e originárias incluindo impostos, taxas, contribuições de melhoria, receita de contribuições e outras receitas.

As transferências recebidas totalizaram **R$141.625.222,57** (cento e quarenta e um milhões, seiscentos e vinte cinco mil, duzentos e vinte dois reais e cinquenta sete centavos) no exercício atual contra **R$90.757.633,76** (noventa milhões setecentos cinquenta sete mil seiscentos trinta três reais setenta seis centavos) no exercício anterior, enquanto outros ingressos operacionais somaram **R$61.844.091,37** (sessenta um milhões oitocentos quarenta quatro mil noventa um reais trinta sete centavos) no exercício atual.

Os desembolsos operacionais totalizaram **R$189.189.331,34** (cento e oitenta e nove milhões, cento e oitenta e nove mil, trezentos e trinta e um reais e trinta quatro centavos) no exercício atual com despesas com pessoal e demais despesas por função atingindo **R$106.851.179,29** (cento seis milhões oitocentos cinquenta um mil, cento e setenta e nove reais e vinte nove centavos), juros encargos dívida sendo nulos.

No que diz respeito às atividades de investimento, os ingressos provenientes alienação bens somaram **R$1.104.400,00** (um milhão cento quatro mil quatrocentos reais), enquanto desembolsos na aquisição de ativos não circulante totalizaram **R$20.712.251,89** (vinte milhões, setecentos e doze mil, duzentos e cinquenta e um reais e oitenta e nove centavos).

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 25/02/2025 13:15.
Documento ID=1717108 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

O fluxo líquido das atividades operacionais apresentou saldo positivo R$ **47.680.401,27** (quarenta e sete milhões, seiscentos e oitenta mil, quatrocentos e um reais e vinte sete centavos).

As transferências recebidas totalizaram **R$141.625.222,57** (cento e quarenta e um milhões, seiscentos e vinte cinco mil, duzentos e vinte dois reais e cinquenta e sete centavos), enquanto concedidas somaram **R$5.709.106,80** (cinco milhões, setecentos e nove mil, cento e seis reais e oitenta centavos).

A análise da Demonstração dos Fluxos de Caixa Consolidada revela que o município conseguiu manter uma boa gestão financeira ao longo do período analisado com destaque para o aumento significativo nas transferências recebidas redução nos desembolsas operacionais resultando em fluxo líquido positivo nas atividades operacionais.

4.1 Do Resultado Primário e Nominal

Em relação ao **Resultado Primário**, que representa a diferença entre as Receitas e Despesas não financeiras para fins de apuração, não deverão ser computadas as Receitas Intraorçamentárias, o Corpo Técnico apurou a seguinte situação:

Tabela 13 – Demonstração do Resultado Primário e Nominal

Tabela. Resultado Primário - metodologia "acima da linha" sem RPPS

Descrição	Valor (R$)
1. Total das Receitas Primárias (Exceto fontes RPPS)	153.707.121,33
2. Total das Despesa Primárias (Exceto fontes RPPS)	148.363.661,71
3. Resultado Primário Apurado (Exceto fontes RPPS) (1-2)	5.343.459,62
4. Meta de Resultado Primário (LDO)	1.240.198,64
Avaliação (Se 3>=4, conformidade)	**Conformidade**

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público – Siconfi e LDO.

Tabela. Resultado Nominal - metodologia "abaixo da linha" sem RPPS

Descrição	Valor (R$)
5. Dívida Consolidada Líquida (exercício anterior)	-23.051.455,81
6. Dívida Consolidada Líquida (exercício atual)	-32.199.201,29
7. Resultado Nominal Apurado (5-6)	9.147.745,48
8. Meta de Resultado Nominal (LDO)	6.624.024,19
Avaliação (Se 7>=8, conformidade)	**Conformidade**

Fonte: Dados extraídos do Relatório Técnico Conclusivo (ID 1660532)

O **Resultado Primário** demonstra a diferença entre as receitas e despesas primárias, excetuando as fontes provenientes do RPPS, sendo um indicativo da capacidade do governo de gerar superávit antes do pagamento dos juros da dívida. Na tabela apresentada, o **total das receitas primárias** foi de **R$153.707.121,33** (cento e cinquenta e três milhões, setecentos e sete mil, cento e vinte e um reais e trinta e três centavos), enquanto o **total das despesas primárias** foi de **R$148.363.661,71** (cento e quarenta e oito milhões, trezentos e sessenta e três mil, seiscentos e sessenta e um reais e setenta e um centavos).

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 25/02/2025 13:15.
Documento ID=1717108 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Com base nesses valores, o **Resultado Primário apurado** foi um superávit de **R$5.343.459,62** (cinco milhões, trezentos e quarenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e dois centavos), o que supera a **meta de resultado primário** definida na LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias), que era de **R$1.240.198,64** (um milhão, duzentos e quarenta mil, cento e noventa e oito reais e sessenta e quatro centavos). Essa conformidade com a meta indica uma gestão fiscal responsável, capaz de controlar as despesas de forma a garantir um superávit acima do mínimo estipulado.

O **Resultado Nominal**, por sua vez, é uma medida da variação da dívida consolidada líquida entre dois exercícios, proporcionando uma visão mais ampla sobre o endividamento do governo. Segundo os dados apresentados, a **dívida consolidada líquida do exercício anterior** era de **R$-23.051.455,81** (vinte e três milhões, cinquenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e um centavos negativos), enquanto que no **exercício atual**, esse valor aumentou para **R$-32.199.201,29** (trinta e dois milhões, cento e noventa e nove mil, duzentos e um reais e vinte e nove centavos negativos).

A diferença entre esses valores resultou em um **Resultado Nominal apurado** de **R$9.147.745,48** (nove milhões, cento e quarenta e sete mil, setecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), que ultrapassa a **meta de resultado nominal** estabelecida pela LDO, de **R$6.624.024,19** (seis milhões, seiscentos e vinte e quatro mil, vinte e quatro reais e dezenove centavos). Isso demonstra uma **não conformidade**, indicando um crescimento da dívida superior ao que foi projetado em **38,1%**. Tal desvio sugere uma elevação na carga de endividamento, o que pode sinalizar potenciais riscos para a sustentabilidade fiscal no médio e longo prazo.

Em resumo, os dados indicam que, embora a gestão fiscal tenha conseguido alcançar um **superávit primário** acima da meta, mostrando uma boa capacidade de equilíbrio entre receitas e despesas, o **resultado nominal** aponta para um aumento preocupante da dívida consolidada líquida, o que pode comprometer a saúde financeira futura se não houver medidas de contenção. Portanto, é essencial que se mantenha um acompanhamento rigoroso da evolução do endividamento para assegurar a estabilidade fiscal.

5. Limite de Endividamento

O Art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001, estabelece que a Dívida Consolidada Líquida[2] não pode ultrapassar o percentual máximo de 120% da Receita Corrente Líquida – RCL.

Dessa forma, com base nos dados apresentados, temos o seguinte:

Tabela 14: Memória de Cálculo da apuração do limite de endividamento

[2] A Dívida Consolidada Líquida corresponde ao montante da Dívida Consolidada (composta de: a) as obrigações financeiras do ente da Federação, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados; b) as obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses, ou que, embora de prazo inferior a doze meses, tenham constado como receitas no orçamento; c) os precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos) deduzidas das disponibilidades e haveres financeiros líquidos de Restos a Pagar Processados.

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 25/02/2025 13:15.
Documento ID=1717108 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Descrição	Valor (R$)	Percentual (%)
1. Receita Corrente Líquida ajustada	121.531.078,33	100,00%
2. Dívida Consolidada Líquida	-32.239.281,68	-26,53%

Fonte: Dados extraídos do Relatório Técnico Conclusivo (ID 1660532)

O valor da RCL ajustada é de **R$121.531.078,33** (cento e vinte e um milhões, quinhentos e trinta e um mil, setenta e oito reais e trinta e três centavos), representando 100% do parâmetro para análise.

A DCL é apresentada como um valor negativo de **R$-32.239.281,68** (trinta e dois milhões, duzentos e trinta e nove mil, duzentos e oitenta e um reais e sessenta e oito centavos), o que representa **-26,53%** em relação à Receita Corrente Líquida.

O percentual da DCL em relação à RCL demonstra que o ente federativo possui mais ativos líquidos do que passivos, caracterizando um superávit financeiro. Esse cenário está muito abaixo do limite de 120% estipulado pela Resolução do Senado, indicando uma posição de solidez fiscal e controle de endividamento.

O índice de **-26,53%** evidencia que a administração pública do ente está operando com um excedente de recursos financeiros, sem necessidade de recorrer a novos endividamentos para manter suas operações e compromissos financeiros. Isso reflete uma situação fiscal vantajosa, com capacidade para investimentos e para a manutenção da prestação de serviços públicos de forma sustentável. Além disso, o cumprimento do limite de endividamento estabelece uma margem de segurança considerável para a gestão de eventuais crises econômicas e financeiras.

Com base nos dados apresentados, verifica-se que a Dívida Consolidada Líquida do ente federativo está em uma posição extremamente favorável, representando **-26,53%** da Receita Corrente Líquida. Esse indicador mostra que o ente opera com um **superávit financeiro** e está significativamente abaixo do limite de 120% da RCL, conforme exigido pela Resolução n. 40/2001 do Senado Federal. Essa condição reflete uma gestão fiscal responsável, com controle adequado do endividamento e uma sólida capacidade de pagamento, assegurando a estabilidade financeira e a possibilidade de novos investimentos públicos sem riscos à sustentabilidade fiscal.

6. Lei de Responsabilidade Fiscal

A Lei Complementar n. 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, define a gestão fiscal responsável como o resultado da ação planejada e transparente, com vistas a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Para tanto, a LRF determina o cumprimento de metas de receitas e despesas, bem como a obediência a limites e condições no que se refere à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal e outras de caráter obrigatório e continuado, dívidas consolidadas e mobiliárias, operações de crédito, mesmo por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em restos a pagar.

Com base nesse referencial normativo, procedeu-se a análise da gestão fiscal (Autos de n. 01774/22 – Apenso), cujos dados a seguir apresentados, foram examinados sob os aspectos mais relevantes.

6.1. REGRA DE OURO

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 25/02/2025 13:15.
Documento ID=1717108 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

6.1.1 – Preservação do Patrimônio Público

A denominada Regra de Ouro das finanças públicas trata da vedação imposta pelo Artigo 167, inciso III da Constituição Federal, a qual proíbe a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

Essa regra visa impedir que sejam realizadas operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital com objetivo de financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, o que implica na necessidade de a Administração gerar Resultado Primário suficiente para pagar o montante de juros da dívida e assim controlar o endividamento, podendo ser demonstrado da seguinte forma:

Tabela 15 - Avaliação da Regra de Ouro – 2023

Descrição	Valor (R$)
1. Receita de Operações de Crédito	-
2. Despesa de Capital Líquida	37.603.628,73
3. Resultado da Regra de Ouro Executada (2-1)	37.603.628,73
Avaliação (Se 3>=0, conformidade)	**Conformidade**

Fonte: Dados extraídos do Relatório Técnico Conclusivo (ID 1660532)

É de se observar que ao final do exercício sob análise, não há registro de receita proveniente de operações de crédito. Isso significa que, durante o período analisado, o ente público não realizou empréstimos que pudessem ser contabilizados como operações de crédito.

O resultado calculado entre as despesas de capital líquida e as receitas de operações de crédito é de **R$37.603.628,73** (trinta e sete milhões, seiscentos e três mil, seiscentos e vinte e oito reais e setenta e três centavos). Como o valor é positivo, isso significa que as despesas de capital superam as receitas de operações de crédito, atendendo à exigência da Regra de Ouro.

Portanto, o cumprimento da "Regra de Ouro" pela Administração Municipal, conforme observado acima, sugere uma gestão financeira prudente e comprometida com a estabilidade econômica e fiscal do município.

Quanto à conformidade na **execução do orçamento de capital e a preservação do patrimônio público**, com vedação ao desinvestimento de ativos e bens, conforme disposto no art. 44 da LRF, tem-se o seguinte:

Tabela 16 - Avaliação da Conformidade da execução do orçamento de capital e preservação do patrimônio – 2023

Descrição	Valor (R$)
1. Saldo Financeiro a aplicar decorrente da Alienação de Ativos - Demonstrativo Fiscal	395.400,00
2. Saldo Financeiro a aplicar decorrente da Alienação de Ativos - Extratos bancários	599.343,44

Fonte: Dados extraídos do Relatório Técnico Conclusivo (ID 1660532)

Após os procedimentos de auditoria, o Corpo Técnico concluiu (ID 1660532, pág. 1187) que a Administração utilizou receita de alienação de ativos para financiar despesa correntes além das permitidas na LRF.

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 25/02/2025 13:15.
Documento ID=1717108 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

De todo o exposto, a análise dos dados apresentados evidencia que, durante o exercício de 2023, a Administração Municipal não registrou receitas oriundas de operações de crédito. O saldo positivo de **R$37.603.628,73** (trinta e sete milhões, seiscentos e três mil, seiscentos e vinte e oito reais e setenta e três centavos) entre as despesas de capital líquidas e as receitas de operações de crédito demonstra a conformidade com a Regra de Ouro. Isso significa que a gestão respeitou o preceito constitucional, evidenciando prudência fiscal ao não incorrer em endividamento para o financiamento de despesas correntes.

Contudo, o relatório técnico aponta uma questão preocupante: a utilização de receitas provenientes da alienação de ativos para custear despesas correntes além do permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

O Art. 44 da LRF estipula que os recursos obtidos com a alienação de bens públicos devem ser aplicados **prioritariamente** na redução da dívida pública e no financiamento de despesas de capital. O uso desses recursos para cobrir despesas correntes viola os princípios da responsabilidade fiscal, comprometendo a sustentabilidade financeira e o patrimônio público.

Embora a Administração Municipal tenha cumprido a Regra de Ouro ao evitar operações de crédito indevidas, a constatação de que houve utilização de receitas de alienação de ativos para despesas correntes além do permitido indica um desvio em relação à LRF. Essa prática, por mais que possa aliviar temporariamente a pressão orçamentária, representa uma vulnerabilidade à integridade financeira e patrimonial do ente público, podendo gerar implicações legais e prejuízos futuros.

Portanto, a conformidade com a Regra de Ouro é louvável e demonstra uma gestão fiscal que, em princípio, busca preservar a estabilidade econômica. Entretanto, a utilização inadequada de receitas de alienação de ativos para despesas correntes exige atenção, correção de procedimentos e a adoção de medidas para garantir a plena conformidade com as normas da LRF e a preservação do patrimônio público.

Diante desta ocorrência, necessário se faz determinar que a Administração Municipal adote medidas para investigar a origem e a destinação dos recursos provenientes da alienação de bens públicos no exercício de 2023, garantindo conformidade com a legislação vigente. Caso sejam identificadas irregularidades, recomenda-se a **correção imediata**, com a devolução dos valores aos cofres públicos e sua destinação conforme a legislação, além da revisão dos mecanismos de controle orçamentário para evitar reincidências.

6.2 Despesa Total com Pessoal

Conforme ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, as despesas com pessoal na Administração Municipal não podem ultrapassar 60% da RCL, sendo 54% para o Poder Executivo e 6% para o Poder Legislativo, neste contexto, o acompanhamento e controle são de suma importância no equilíbrio das contas municipais. A seguir, são apresentados os valores consolidados e individuais por poderes da execução da despesa total com pessoal, bem como os percentuais dos limites de gastos com pessoal previsto na LRF.

Com base nas informações e documentos carreados aos autos, apurou-se a seguinte situação:

Tabela 17: Demonstração do Limite de Despesa Total com Pessoal - 2023

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 25/02/2025 13:15.
Documento ID=1717108 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Descrição - Art.20, III, "b", art. 22, parágrafo único, da LRF	Valor (R$)	Percentual (%)
1. Receita Corrente Líquida ajustada para cálculo dos limites das Despesas com Pessoal	121.531.078,33	100,00%
2. Despesa Total com Pessoal - RGF	64.877.451,23	53,38%
Avaliação (Se 2<=54%, conformidade)	**Conformidade**	
2.1. Despesa com pessoal do Poder Legislativo	2.411.747,08	1,98%
Avaliação (Se 2<=5,40%, conformidade)	**Conformidade**	
2.2. Despesa com pessoal do Poder Executivo	62.465.704,15	51,40%
Avaliação (Se 2<=48,6%, conformidade)	**Prudencial**	

Fonte: Dados extraídos do Relatório Técnico Conclusivo (ID 1660532)

Dos valores contidos na tabela, verifica-se que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo no exercício de 2023, no montante de **R$62.465.704,15** (sessenta dois milhões quatrocentos e sessenta e cinco mil setecentos e quatro reais e quinze centavos), correspondeu a **51,40%** da RCL, estando, portanto, em conformidade como o limite máximo (54%) estabelecido pelo art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.

Importante destacar, que em razão da despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 2º semestre/2023, ter ultrapassado (51,40%) o limite prudencial (48,6%), em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar n. 101/2000, foi emitido Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal ao Senhor Marcelio Rodrigues Uchoa, Chefe do Poder Executivo (ID 1580578, processo n. 01881/23 – Gestão Fiscal).

6.3 Gestão Previdenciária

De acordo com as disposições contidas no Art. 40 da Carta Política, o Ente instituidor do RPPS (Município) é o responsável por garantir a adequada gestão previdenciária, ou seja, prover os meios necessários de forma suficiente para garantir o cumprimento das obrigações de pagamento dos benefícios previdenciários, vejamos, *verbis*:

> Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Em destaque, o Corpo Técnico Especializado manifestou não ter sido avaliada a viabilidade financeira e orçamentária do Plano de Amortização adotado pelo Município nos procedimentos de auditoria, em razão da limitação no escopo do trabalho.

Salienta ainda, que o Município cumpriu com suas obrigações de repasses das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, de pagamento da contribuição patronal e de pagamento dos parcelamentos e que adotou as providências para equacionamento do déficit atuarial.

Com vistas a verificar a real situação do déficit atuarial do Município, promovemos a análise do Relatório de Avaliação Atuarial, com data de avaliação em 31/12/2023, acostado aos autos (ID 1571266), de onde se pode extrair a seguinte informação:

Tabela 18: Demonstração do Déficit Atuarial - 2023

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 25/02/2025 13:15.
Documento ID=1717108 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Descrição	Valor (R$)
Ativos do Plano	**85.288.455,94**
Compensação Previdenciária	11.963.737,25
Total de Ativos (Incluindo Compensação)	**97.252.193,19**
Provisões Matemáticas	125.757.370,54
Resultado Atuarial	**-28.505.177,34**
Plano de Amortização (Lei n. 1967/2023)	42.423.602,31
Situação Final Após Amortização	**Superavitária**

Fonte: Dados extraídos do Relatório de Avaliação Atuarial - 2023 (ID-1571266)

O balanço atuarial realizado para o RPPS do Município de Nova Mamoré apontou um déficit atuarial de **R$28.505.177,34** (vinte e oito milhões, quinhentos e cinco mil, cento e setenta e sete reais e trinta e quatro centavos). Este resultado reflete a diferença entre os ativos do plano (**R$85.288.455,94**) e as provisões matemáticas (**R$125.757.370,54**), após a inclusão da compensação previdenciária de **R$11.963.737,25** (onze milhões novecentos e sessenta e três mil setecentos e trinta e sete reais e vinte e cinco centavos).

Os ativos do plano são compostos principalmente por fundos de investimento, totalizando **R$85.288.455,94** (oitenta e cinco milhões duzentos e oitenta e oito mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e quatro centavos). Não há registro de parcelamentos de débitos previdenciários. As provisões matemáticas, que representam o montante necessário para cobrir os compromissos futuros, totalizaram **R$125.757.370,54** (cento e vinte e cinco milhões setecentos e cinquenta e sete mil trezentos e setenta reais e cinquenta e quatro centavos). Este valor é segmentado em provisões para benefícios a conceder (**R$87.006.377,41**) e para benefícios concedidos (**R$38.750.993,12**).

Embora o déficit atuarial seja significativo, é importante ressaltar que existe um plano de amortização vigente, conforme a Lei n. 1967/2023, que estabelece um aporte de **R$42.423.602,31** (quarenta e dois milhões, quatrocentos e vinte e três mil, seiscentos e dois reais e trinta e um centavos). Esse valor contribui para a cobertura do déficit e promove o equilíbrio atuarial a longo prazo. Com esse plano, o RPPS pode alcançar uma situação superavitária.

As premissas adotadas incluem uma taxa de juros atuarial de 4,88% a.a., considerada prudente e alinhada com as regulamentações da Portaria n. 1.467/2022, e uma taxa de crescimento real da remuneração de 1,00% a.a. Essas taxas influenciam diretamente o passivo atuarial, uma vez que a taxa de juros atua no desconto dos fluxos de pagamento e contribuições, enquanto a taxa de crescimento impacta as provisões matemáticas.

Diante disso, é recomendável que a hipótese da taxa de juros e outras premissas sejam revisadas periodicamente para garantir sua adequação às condições econômicas e atuar em conformidade com a Portaria n. 1.467/2022, assim como que haja a continuidade do monitoramento e da gestão dos ativos, uma vez que trata-se de ato fundamental para que a rentabilidade esperada seja atingida, garantindo a sustentabilidade do regime e, que se mantenha a eficácia do plano de amortização, considerando os ajustes necessários caso observadas variações significativas nos resultados futuros.

Quanto às **contribuições patronais**, o Corpo Técnico manifestou em seu relatório a ocorrência de atraso nos repasses referentes aos meses de janeiro a março de 2023, ocasionando juros

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 25/02/2025 13:15.
Documento ID=1717108 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

moratórios no valor de **R$34.396,88** (trinta e quatro mil trezentos e noventa e seis reais e oitenta e oito centavos).

Em sede de defesa apresentada (ID 1615468), o responsável esclarece que, em razão da migração de sistema contábil ocorrida em dezembro de 2022, houve impactos operacionais que interferiram temporariamente no cumprimento dos prazos estabelecidos para os repasses previdenciários patronais dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2023. Essa transição decorreu da necessidade de adequação às disposições do Decreto Federal n. 10.540/2020[3], que impôs a padronização das informações contábeis das entidades públicas a partir de 1º de janeiro de 2023. Para atender a essas exigências, o município implementou um Banco Único, integrando os diversos setores contábeis, incluindo Prefeitura, Fundo de Saúde, Assistência Social, Instituto de Previdência e Câmara Municipal.

Entretanto, durante esse processo de adaptação, a empresa contratada para fornecer o sistema de folha de pagamento enfrentou dificuldades técnicas para parametrizar as informações e liberar os relatórios necessários dentro do prazo. Essa situação afetou, em particular, as unidades com maior número de servidores, como a Secretaria de Administração e a Secretaria de Educação, resultando na impossibilidade de realizar os repasses patronais até o dia 20 do mês subsequente, conforme estabelecido pela Lei Municipal n. 1353/GP/2018, artigo 61.

Mesmo diante dessas adversidades, a administração municipal adotou medidas para mitigar os impactos. Foi priorizada a parametrização e consolidação das informações das Secretarias de Saúde e de Assistência Social, garantindo que não houvesse atrasos nesses setores. Paralelamente, diversas notificações foram encaminhadas à empresa contratada, solicitando a regularização dos serviços. Contudo, em razão da persistência dos problemas, o município optou pela substituição do sistema, contratando uma nova solução tecnológica capaz de consolidar a contabilidade de forma integrada e eficiente. A partir de maio de 2023, os repasses previdenciários patronais passaram a ser realizados tempestivamente, evidenciando que as inconsistências foram sanadas.

Quanto às obrigações relacionadas aos parcelamentos previdenciários firmados em 2018, a administração esclarece que as parcelas foram debitadas pontualmente na conta corrente no dia 10 de cada mês, sem a incidência de multas ou juros adicionais, salvo os já previstos nos termos de parcelamento. Foi identificado, porém, um erro contábil na elaboração do Modelo 03 – Declaração da Unidade Gestora do RPPS, que apresentou valores inconsistentes. Diante disso, o setor contábil do Instituto de Previdência foi notificado para corrigir a declaração, demonstrando que não houve atrasos nem diferenças nos termos do parcelamento. Ressalta-se que o parcelamento foi integralmente quitado em 10 de março de 2023, conforme comprovado nos registros financeiros.

A administração municipal enfatiza que tomou todas as medidas necessárias para garantir o equilíbrio do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e corrigir as fragilidades identificadas no processo de transição. Assim, solicita a desconsideração do apontamento relacionado aos atrasos nos repasses previdenciários patronais, uma vez que as inconsistências decorreram exclusivamente de problemas técnicos na parametrização inicial do sistema, os quais foram devidamente sanados. Essas ações demonstram a diligência da gestão pública em assegurar o cumprimento de suas obrigações e em prevenir eventuais riscos administrativos e financeiros.

[3] Dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle.

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 25/02/2025 13:15.
Documento ID=1717108 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a equipe técnica (ID 1660495) considerou-as insuficientes para justificar a irregularidade.

O d. Ministério Público de Contas concorda com a conclusão apresentada pelo Corpo Técnico, mantendo as falhas identificadas e o achado relativo ao repasse intempestivo das contribuições previdenciárias patronais. No entanto, considerando que a maior parte do montante foi pago e que os juros moratórios são de baixa relevância, entendendo não configurar uma irregularidade grave e insanável. Esse entendimento está alinhado com precedentes da Corte de Contas, que consideram o atraso no recolhimento previdenciário como um fato isolado que não afeta a globalidade das contas, não acarretando o julgamento irregular das contas.

Pois bem! A análise das justificativas apresentadas pelo responsável permite concluir que os atrasos nos repasses previdenciários patronais entre janeiro e março de 2023 foram causados por fatores técnicos e operacionais diretamente vinculados à migração do sistema contábil, que decorreu da necessária adequação às exigências do Decreto Federal n. 10.540/2020. Essa norma determinou a padronização das informações contábeis das entidades públicas, promovendo um avanço necessário, mas que, naturalmente, implicou desafios para sua implementação.

Os atrasos relatados foram consequências diretas da transição para um Banco Único e da necessidade de parametrização de dados no novo sistema contábil, processo que envolveu complexidade técnica, especialmente nas unidades com maior volume de servidores, como a Secretaria de Administração e a Secretaria de Educação. Em conformidade com o princípio da razoabilidade, reconhece-se que ajustes operacionais dessa natureza são inerentes à adaptação às novas exigências legais, não configurando dolo ou má-fé por parte da gestão municipal.

Destaca-se que a administração pública adotou medidas imediatas para mitigar os impactos decorrentes da transição do sistema, como a priorização das áreas de Saúde e Assistência Social e a substituição do fornecedor de tecnologia, evidenciando zelo e diligência na resolução do problema. Esses esforços demonstram comprometimento com a regularidade dos repasses previdenciários e a minimização de prejuízos ao Regime Próprio de Previdência Social.

A partir de maio de 2023, **os repasses passaram a ser realizados tempestivamente**. Ademais, os registros financeiros indicam que as parcelas do parcelamento previdenciário de 2018 **foram quitadas integralmente e sem incidência de penalidades adicionais**, corroborando a responsabilidade da gestão com os compromissos assumidos.

Não há elementos que indiquem dano ao equilíbrio financeiro do RPPS, uma vez que os valores devidos foram efetivamente repassados e o parcelamento previdenciário de 2018 foi integralmente quitado. O erro contábil identificado no Modelo 03 foi corrigido, eliminando qualquer inconsistência que pudesse impactar o equilíbrio do regime.

Ademais, é necessário reconhecer que **atrasos pontuais** e **justificáveis** em repasses previdenciárias, como *in casu*, especialmente quando decorrentes de causas excepcionais e superadas em curto prazo, *s.m.j.*, não configuram má gestão ou descumprimento doloso de obrigações. Esse entendimento deve ser aplicado de forma proporcional ao caso em análise.

É essencial observar o disposto no **artigo 20, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - Lindb**, que determina que decisões administrativas devem considerar as

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 25/02/2025 13:15.
Documento ID=1717108 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

consequências práticas das decisões, especialmente quando relacionadas a situações superadas. Nesse sentido, **considerar as justificativas como insuficientes desconsideraria os esforços da gestão municipal e geraria um precedente incompatível com a realidade administrativa enfrentada**.

De igual forma o que estabelece o art. 22, da norma referenciada, *in textus*:

> Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, **serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor** e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

A jurisprudência pátria tem entendido que **o simples atraso no cumprimento de uma obrigação, quando não resulta em dano ao erário ou ao ente previdenciário, pode ser considerado regular, desde que justificado e corrigido em tempo hábil**.

Pela analogia necessária, temos, *in verbis*:

> APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO ADMINISTRATIVO - ATRASO NA EXECUÇÃO DA OBRA - APLICAÇÃO DE MULTA - AFASTAMENTO - ATRASO QUE NÃO DECORREU DE CULPA DA EMPRESA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - 0018242-17.2018.8.16.0014 - Londrina - Rel.: Desembargadora Regina Afonso Portes - J. 09.12.2019) (TJ-PR - APL: 00182421720188160014 PR 0018242-17.2018.8.16.0014 (Acórdão), Relator: Desembargadora Regina Afonso Portes, Data de Julgamento: 09/12/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/12/2019)
>
> ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ATRASO NA EXECUÇÃO DA OBRA. MULTA. AFASTAMENTO. 1. A penalização da contratada com a aplicação de multa moratória depende da comprovação da existência de culpa pelo atraso, que há de ser injustificado. No caso concreto, os atrasos não decorreram - pelo menos não majoritariamente - de culpa da empresa, de modo que inviável a manutenção da penalidade aplicada. 2. Em caso de inadimplemento contratual recíproco, as culpas hão de ser compensadas, uma vez que a penalização apenas da contratada importaria a adoção de tratamento diferenciado injustificável entre as partes contratantes. (TRF-4 - AC: 50008497720164047015 PR 5000849-77.2016.4.04.7015, Relator: ALCIDES VETTORAZZI, Data de Julgamento: 30/01/2018, TERCEIRA TURMA)

Nesse vetor, tem-se ainda que a administração municipal, mesmo diante das adversidades técnicas, adotou medidas concretas para mitigar os impactos e corrigir as fragilidades identificadas:

1. **Prioridade em setores essenciais** (Saúde e Assistência Social), evitando atrasos nas áreas mais sensíveis.

2. **Notificação formal à empresa contratada**, demonstrando a tentativa de solucionar os problemas técnicos de forma ágil.

3. **Substituição do sistema contábil**, contratando uma nova solução tecnológica mais eficiente e integrada.

Essas ações evidenciam que a administração agiu com **diligência e boa-fé**, atendendo ao princípio da **eficiência administrativa** (art. 37, caput, da Constituição Federal). Assim, não se verifica, no caso em tela, **negligência ou inércia** por parte do responsável, mas sim um contexto de dificuldades técnicas transitórias devidamente superadas.

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 25/02/2025 13:15.
Documento ID=1717108 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Por todo o exposto, as justificativas apresentadas pelo responsável **são suficientes para relativizar a irregularidade apontada**, considerando:

a) A ocorrência de força maior (migração do sistema contábil em razão de norma federal);

b) A inexistência de prejuízo ao RPPS;

c) A diligência demonstrada pela administração pública na resolução dos problemas; e,

d) A aplicação do princípio da proporcionalidade.

Dessa forma, em divergência ao posicionamento técnico e ao Ministério púbico de Contas, tenho por acolher as justificativas apresentadas.

7. Instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)

O Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) são instrumentos integrados de planejamento, estando um vinculado ao outro, razão pela qual uma boa execução orçamentária necessariamente dependerá de um adequado planejamento tático-estratégico das ações estatais (PPA), pois que dele derivam as LDO's (elo entre o planejamento tático-estratégico e o orçamento propriamente dito) e as LOA's.

O Plano Plurianual – PPA apresentado ao Parlamento pelo Prefeito Municipal, Senhor **Marcélio Rodrigues Uchoa**, foi aprovado pela Lei n. 1.754, de 09 de novembro de 2021, para o período 2022/2025.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, materializada por meio da Lei n. 1.906-GP/2022, de 11 de outubro de 2022, definiu metas, prioridades e critérios para a elaboração e execução do orçamento do Município para o exercício financeiro de 2023.

A Lei Orçamentária Anual n. 1.934-GP/2022, de 14 de dezembro de 2022, aprovou o orçamento para o exercício financeiro de 2023, e a receita estimada **de R$108.361.919,6**2 (cento e oito milhões trezentos e sessenta e um mil novecentos e dezenove reais e sessenta e dois centavos) fixando a despesa em igual valor, demonstrando o equilíbrio orçamentário na previsão.

A estimativa da Receita Orçamentária do período foi considerada viável de acordo a Decisão Monocrática DM n. 0176/2022- GCVCS/TCE-RO (ID 1294643) proferida nos autos do Processo n. 02342/2022[4].

7.1 Transparência Pública (Art. 48, art. 1º, II e 48-A da LRF)

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF é pautada pelo princípio da transparência do gasto público, com objetivo da obtenção do equilíbrio das contas.

O levantamento realizado pelo Tribunal de Contas de Rondônia, em conjunto com a Atricon e demais entes signatários do Acordo Plurilateral de Cooperação Técnica n. 03/2022, teve como objetivo avaliar a transparência ativa dos entes públicos do Estado de Rondônia. A transparência ativa, conforme estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/2000) e pela Lei de Acesso à

[4] Projeção de Receitas para o exercício de 2023 do Município de Nova Mamoré.

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 25/02/2025 13:15.
Documento ID=1717108 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Informação (Lei n. 12.527/2011), consiste na divulgação espontânea de informações essenciais ao controle social, permitindo que os cidadãos acessem dados públicos sem necessidade de solicitações específicas.

A avaliação realizada serve como base para a concessão do **Selo de Qualidade de Transparência Pública**, que classifica os entes públicos em diferentes níveis de transparência: **Diamante, Ouro, Prata, Elevado, Intermediário, Básico, Inicial e Inexistente**. A classificação leva em consideração tanto o percentual de atendimento dos critérios essenciais quanto a abrangência da disponibilização de informações públicas.

Na análise do portal de transparência da entidade avaliada, constatou-se que **100% das informações consideradas essenciais foram disponibilizadas**, atendendo integralmente aos critérios fundamentais de transparência. No entanto, verificou-se que **informações obrigatórias não foram divulgadas**, resultando em um índice geral de transparência de **51,28%**, o que enquadra a entidade no nível **Intermediário** de transparência.

Essa situação gerou a notificação do responsável pela unidade para apresentar justificativas. Após análise técnica, concluiu-se que as justificativas não foram suficientes para afastar as irregularidades identificadas, motivo pelo qual a equipe técnica do Tribunal de Contas opinou pela **manutenção das falhas apontadas**.

A análise do Radar da Transparência Pública revelou falhas significativas na disponibilização de informações em diversas dimensões. Embora a acessibilidade e alguns itens prioritários tenham sido completamente atendidos, outras áreas apresentaram déficit de transparência, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Grupo de Critérios	Percentual Atendido
Acessibilidade	100,00%
Informações Prioritárias	100,00%
Ouvidoria	100,00%
SIC (Serviço de Informação ao Cidadão)	100,00%
Informações Institucionais	91,67%
Planejamento e Prestação de Contas	80,77%
Contratos	63,16%
Recursos Humanos	61,54%
Convênios e Transferências	60,00%
Diárias	55,56%
Licitações	46,43%
Receita	40,00%
Despesa	**0,00%**
Educação	**0,00%**
Emendas Parlamentares	**0,00%**
LGPD e Governo Digital	**0,00%**
Obras	**0,00%**
Renúncia de Receita	**0,00%**
Saúde	**0,00%**

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 25/02/2025 13:15.
Documento ID=1717108 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Dentre as principais falhas, destacam-se **ausências críticas de dados sobre despesas, saúde, educação, renúncia de receita e obras**, o que compromete a transparência e o controle social sobre os gastos públicos.

A ausência de informações obrigatórias, especialmente nas áreas de despesas e receitas, pode acarretar sanções à unidade gestora, conforme disposto nos **artigos 48, 48-A e 51 da Lei de Responsabilidade Fiscal** (LC n. 101/2000).

Essas sanções incluem:

- **Impossibilidade de receber transferências voluntárias** (repasse de recursos sem vinculação obrigatória);
- **Vedação para realização de operações de crédito**, impactando o financiamento de políticas públicas;
- **Adoção de medidas corretivas pelo Tribunal de Contas**, que pode determinar a regularização da situação sob pena de aplicação de sanções aos gestores responsáveis.

Diante desse cenário, é imprescindível que a unidade adote providências imediatas para corrigir as falhas identificadas e evitar restrições fiscais e administrativas, uma vez que o levantamento realizado pelo Tribunal de Contas de Rondônia demonstrou que, embora a unidade tenha cumprido os critérios **essenciais**, a disponibilização de informações **obrigatórias** ainda é insuficiente.

O índice geral de transparência de **51,28%** reflete um nível intermediário, o que não atende aos padrões desejáveis de transparência pública. A ausência de dados fundamentais, como despesas, receitas, saúde, educação, obras e renúncia de receita, compromete a fiscalização e pode resultar em sanções legais, prejudicando a obtenção de recursos e a execução de políticas públicas.

Diante disso, é necessário recomendar a adoção de medidas com objetivo de correção das falhas e plena disponibilização das informações obrigatórias. Caso a entidade não regularize a situação, poderão ser adotadas medidas mais severas, incluindo restrições fiscais e administrativas, bem como a responsabilização dos gestores envolvidos.

8. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS DA EDUCAÇÃO (MDE E FUNDEB), SAÚDE E REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

8.1 – Educação

8.1.1 – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

O artigo 212 da Constituição Federal fixa a obrigação de os municípios aplicarem na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino, o mínimo anual de 25% da receita resultante de impostos, incluídas as transferências. A aferição do cumprimento desse limite mínimo tem como parâmetros legais, além dos artigos 212 e 213, ambos, da Carta Magna; os artigos 11, 18, 69, 72 e 73, todos, da Lei Federal 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional); a Lei Federal 11.494/2007 e as normas emanadas do Conselho Nacional de Educação.

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 25/02/2025 13:15.
Documento ID=1717108 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Para fins do cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal serão consideradas as despesas empenhadas, liquidadas e pagas no exercício e, ainda, as despesas inscritas em Restos a Pagar, desde que as despesas estejam suportadas por recursos financeiros depositados em conta bancária vinculada, seguindo as orientações expressas no Manual de Demonstrativos Fiscais.

Na metodologia utilizada para cálculo dos limites da Educação e do Fundeb são consideradas as despesas empenhadas, liquidadas e pagas no exercício, e os restos a pagar inscritos e pagos até o final do primeiro quadrimestre do exercício seguinte, consoante os dispositivos da Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO (§ 1º, art. 6 e § 1º, art.18). Enquanto a metodologia utilizada no RREO se baseia na definida pela Secretaria do Tesouro Nacional, a qual considera o valor das despesas empenhadas no exercício.

Desse modo, temos a seguinte situação:

Tabela 20: Demonstração da Aplicação e Desenvolvimento do Ensino – MDE - 2023

Descrição	Fonte da informação	Valor (R$)
1. Receita de Impostos	Linha 1, coluna "b", anexo 8 do RREO do 6º bim	8.896.339,80
2. Receita de Transferências Constitucionais e Legais	Linha 2, coluna "b", anexo 8 do RREO do 6º bim	71.708.161,37
3. TOTAL DA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS (1+ 2)		**80.604.501,17**
4. Receitas Destinadas ao Fundeb	Linha 4, coluna "b", anexo 8 do RREO do 6º bim	13.718.536,74
5. Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Infantil	Linha 20.1, coluna "f", anexo 8 do RREO do 6º bim	96.384,84
6. Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental	Linha 20.2, coluna "f", anexo 8 do RREO do 6º bim	8.371.640,16
7. Despesas Administração Geral	Linha 20.5, coluna "f", anexo 8 do RREO do 6º bim	916.584,71
8. Despesas inscritas em RP com recursos vinculados	PT 10.1 Restos a pagar com recursos vinculados à MDE, Linha 6	617.805,56
9. TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (4+5+6+7+8)		**23.720.952,01**
10. Valor mínimo de aplicação nas despesas com MDE - 25% da Receita de impostos e de transferências (3*25%)		20.151.125,29
Percentual Apurado na aplicação das despesas com MDE ((9/3)*100)%		**29,43%**
Avaliação da aplicação na MDE		**Cumprido**

Fonte: Dados extraídos do Relatório Técnico Conclusivo (ID 1660532).

No caso em questão, o município aplicou **R$23.720.952,01** (vinte e três milhões setecentos e vinte mil novecentos e cinquenta e dois reais e um centavo), que corresponde a **29,43%** da receita total de **R$80.604.501,17** (oitenta milhões seiscentos e quatro mil quinhentos e um reais e dezessete centavos), superando, portanto, o limite mínimo exigido por lei. Isso demonstra um esforço positivo do município em destinar recursos além do requerido para o setor educacional, o que é fundamental para o desenvolvimento de políticas públicas de ensino e para a melhoria das condições educacionais oferecidas à população.

A metodologia utilizada para a apuração desse índice, conforme a Instrução Normativa n. 77/2021 do TCERO, permite considerar despesas empenhadas, liquidadas e pagas no exercício, assim como restos a pagar inscritos e pagos até o final do primeiro quadrimestre do exercício seguinte, de forma a aferir se está em conformidade com as diretrizes do Manual de Demonstrativos Fiscais. Isso assegura a consistência e a conformidade da análise com os padrões contábeis e fiscais aplicáveis.

O fato de o município ter aplicado mais do que os 25% obrigatórios em MDE evidencia uma gestão comprometida com o desenvolvimento do ensino, algo que pode contribuir para melhores índices educacionais e, potencialmente, para a redução de desigualdades na oferta educacional.

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 25/02/2025 13:15.
Documento ID=1717108 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Portanto, a análise evidencia que o município de Nova Mamoré **CUMPRIU** com o disposto no artigo 212 da Constituição e demais normas correlatas, demonstrando a correta aplicação dos recursos destinados ao MDE no exercício de 2023. Essa aplicação adequada não apenas assegura a conformidade legal, mas também reflete um direcionamento positivo para a valorização da educação no município.

8.1.2 – Recursos do FUNDEB

O Art. 212-A da Constituição de 88 estabelece que Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere ao caput do Art. 212[5] à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, esta última no limite mínimo de 70%. Por seu turno, a Lei n. 14.113 de 25 de dezembro de 2020, revogou dispositivos da Lei n. 11.494/07 e estabeleceu[6] que 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do Fundeb será destinado ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Dessa forma, a consolidação dos dados pode ser apresentada da seguinte forma:

Tabela 21: Aplicação dos Recursos do Fundeb

Descrição	Fonte da informação	Valor (R$)	%
1. Fundeb - Impostos e Transferências de Impostos		25.320.813,88	100%
1.1. Principal	Linha 6.1.1, coluna "b", anexo 8 do RREO do 6º bim	25.046.861,12	
1.2. Aplicações Financeiras	Linha 6.1.2, coluna "b", anexo 8 do RREO do 6º bim	273.952,76	
1.3. Ressarcimento de recursos do Fundeb	Linha 6.1.3, coluna "b", anexo 8 do RREO do 6º bim	-	
2. Complementação da União ao Fundeb (VAAF, VAAT e VAAR)	Circularização de valores no portal do Tesouro	-	
2.1. Complementação da União ao Fundeb VAAF	Linha 6.2, coluna "b", anexo 8 do RREO do 6º bim	-	
2.2. Complementação da União ao Fundeb VAAT	Linha 6.3, coluna "b", anexo 8 do RREO do 6º bim	-	
2.3. Complementação da União ao Fundeb VAAR	Linha 6.4, coluna "b", anexo 8 do RREO do 6º bim	-	
3. Total de recursos recebidos no Fundeb (1+2)		**25.320.813,88**	**100%**
4. Recursos recebibos em exercícios anteriores e não utilizados		107.046,74	
4.1. Superávit do Exercício Imediatamente Anterior	Linha 8.1 do anexo 8 do RREO do 6º bim	43.548,20	
4.2. Superávit Residual de Outros Exercícios	Linha 8.2 do anexo 8 do RREO do 6º bim	63.498,54	
5. Total de recursos do Fundeb disponíveis para utilização (3+4)		25.427.860,62	
6. Remuneração e Valorização do Magistério (70%) (6.1+6.2)		**17.977.124,73**	**71,00%**
6.1. Profissionais da Educação Básica 70%	Linha 12, coluna "f", anexo 8 do RREO do 6º bim	17.977.124,73	
6.2. Despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao Fundeb 70% e pagas até o final do 1º quadrimestre de 2024	PT11.1.	-	-
7. Avaliação da aplicação mínima de 70% na Remuneração e Valorização do Magistério (art. 26 da Lei 14.113/20) (Linha 6 / Linha 3 - Linha 2.3) x 100		**Cumprido**	

[5] Constituição Federal - Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

[6] Lei 14.113/20 - Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 25/02/2025 13:15.
Documento ID=1717108 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

8. Outras Despesas do Fundeb (30%) (8.1+8.2)		**6.417.598,21**	**25,35%**
8.1. Outras Despesas (9-6.1)	Linha 11, coluna "f" - linha 12, coluna "f", anexo 8 do RREO do 6º bim	6.400.687,21	
8.2. Despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao Fundeb 30% e pagas até o final do 1º quadrimestre de 2024		16.911,00	
9. Total de Recursos Aplicados no Fundeb (6+8)	Linha 11, coluna "f", anexo 8 do RREO do 6º bim	**24.394.722,94**	**96,34%**
10. Total dos recursos não aplicados no exercício (3 - 9)		**926.090,94**	**3,66%**
11. Avaliação quanto ao total da receita recebida e não aplicada no exercício (máximo de 10% não Aplicado no Exercício) Art. 25, § 3º - Lei n. 14.113/20 - (Máximo de 10% de Superávit) c/c Art. 18 da Instrução Normativa n. 77/TCER/2021		**Cumprido**	

Fonte: Dados extraídos do Relatório Técnico Conclusivo (ID 11660532)

A análise dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, com base no Art. 212-A da Constituição Federal de 1988 e na Lei n. 14.113/2020, revela a necessidade de os Municípios alocarem ao menos 70% dos recursos anuais do Fundeb para a remuneração dos profissionais da educação em efetivo exercício, conforme estabelecido pela legislação vigente.

De acordo com a tabela apresentada, é possível observar que o Município de Nova Mamoré **CUMPRIU** o percentual mínimo exigido para a remuneração e valorização do magistério, aplicando **R$17.977.124,73** (dezessete milhões, novecentos e setenta e sete mil, cento e vinte e quatro reais e setenta e três centavos), o que representa **71,00%** dos recursos disponíveis. Esse cumprimento é relevante, pois respeita o estipulado pelo art. 26 da Lei n. 14.113/2020, que especifica o uso mínimo de 70% dos recursos do Fundeb para este fim.

Além disso, o montante total de recursos aplicados no Fundeb soma **R$24.394.722,94** (vinte e quatro milhões, trezentos e noventa e quatro mil, setecentos e vinte e dois reais e noventa e quatro centavos), correspondendo a **96,34%** dos recursos recebidos.

Portanto, a aplicação dos recursos do Fundeb pelo Município respeita as normas constitucionais e legais, tanto no que se refere à destinação mínima de 70% para a remuneração dos profissionais da educação quanto ao limite de superávit não aplicado de até 10%. Esse cumprimento demonstra um planejamento financeiro adequado e uma alocação responsável dos recursos do Fundeb, essenciais para o desenvolvimento do ensino básico e a valorização dos profissionais da educação.

Em resumo, a análise dos dados revela que o Município **CUMPRIU** integralmente às exigências constitucionais e legais quanto à aplicação dos recursos do Fundeb, garantindo a conformidade com as disposições do art. 212-A da Constituição e da Lei n. 14.113/2020, além de seguir as diretrizes estabelecidas pelas normas do Tribunal de Contas.

Dessa forma, resta **cumprindo** o que determina os **artigos 20, 31, parágrafo único e 47, §1º da Lei n. 14.113/2020.**

8.2 – Saúde

A Constituição Federal garantiu que a saúde é direito fundamental e social, reconhecida como direito de todos e dever do Estado, de modo que cada Ente deve programar suas políticas com vistas a assegurar o acesso igualitário a todos às Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Dessa forma, tem-se que o município, ao tratar dos recursos de aplicação na Saúde, a Administração Municipal deve observar às disposições contidas no art. 156 e 158, alínea “b” do inciso I do caput e §3º do art. 159, todos da Constituição Federal e art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 25/02/2025 13:15.
Documento ID=1717108 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

De acordo com os critérios de auditoria, que se baseiam no Art. 198, § 2º, inciso III, e Art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, além do Art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012 e de instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCERO, observa-se que a o Município aplicou no exercício o montante de **R$18.718.086,82** (dezoito milhões setecentos e dezoito mil oitenta e seis reais e oitenta e dois centavos), em gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, o que corresponde a **24,06%** da receita proveniente de impostos e transferências (**R$77.791.969,40**), **CUMPRINDO** o percentual de aplicação mínima (15%) disposto no artigo 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

O percentual alcançado (24,06%), demonstra um compromisso significativo com a destinação de recursos para a saúde pública.

A metodologia mais criteriosa adotada pelo TCERO também reforça a transparência e a responsabilidade na execução orçamentária, evidenciando que a gestão pública buscou manter suas obrigações financeiras em dia, sem recorrer a restos a pagar que pudessem comprometer exercícios futuros.

8.3 – Repasse de Recursos ao Poder Legislativo

O Art.29-A da Constituição Federal trata do total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos. O inciso III desse artigo estabelece que tal despesa, para municípios com população entre 300.001 e 500.000 mil habitantes, não poderá ultrapassar o percentual de **7%** do somatório da receita e das transferências previstas no § 5 o do art. 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

O total de repasses financeiros realizados pelo Município ao Poder Legislativo tendo como parâmetro o percentual de 7%, pode ser demonstrado da seguinte forma:

Tabela 22: Cumprimento do limite de repasse de recursos ao Poder Legislativo.

Descrição	Valor (R$)
Receitas que compõe a Base de Cálculo (relativa ao exercício anterior)	
1. Total das Receitas Tributárias - RTR	7.680.553,63
2. Total das Receitas de Transferências de Impostos - RTF	64.112.838,13
3. Total da Receita da Dívida Ativa - RDA	-
4. RECEITA TOTAL (1+ 2+3)	**71.793.391,76**
5. População estimada (IBGE) - Exercício anterior	25.444
6. Percentual de acordo com o número de habitantes	7,00
7. Limite Máximo Constitucional a ser Repassado ao Poder Legislativo Municipal = ((4x6)/100)	5.025.537,42
8. Repasse Financeiro realizado no período (Balanço Financeiro atual da Câmara)	5.031.575,84
9. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Rec. ao PL ((8 ÷ 4)x100)%	**7,01**
10. Valor de devolução de recursos da Câmara ao Poder Executivo (Balanço Financeiro atual da Câmara)	**527.310,44**
11. Repasse Financeiro realizado no período, descontado o valor devolvido pelo PL (8-10)	4.504.265,40

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 25/02/2025 13:15.
Documento ID=1717108 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Descrição	Valor (R$)
12. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo ((11 ÷ 4)x100) %	**6,27**
Avaliação	**Conformidade**

Fonte: Relatório Técnico (ID 1660532).

Conforme demostrado, o Município de Nova Mamoré **cumpriu** o disposto no inciso III do Art.29-A da CF/88, vez que durante o exercício financeiro de 2022 realizou repasses financeiros ao Poder Legislativo no montante de **R$4.504.265,40** (quatro milhões quinhentos e quatro mil duzentos e sessenta e cinco reais e quarenta centavos) correspondente a **6,27%** das receitas apuradas no exercício anterior (R$71.793.391,76).

8.4 – Capacidade de Pagamento (Capag)

A análise da Capacidade de Pagamento - Capag de um ente federativo é essencial para aferir sua saúde fiscal e a viabilidade de contrair novos empréstimos com garantia da União, conforme os parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) e regulamentada pela Portaria ME n. 1.583/2023. O objetivo principal da Capag é proteger o Tesouro Nacional de riscos de crédito advindos de novos endividamentos por parte dos entes federativos.

Conforme descrito, a Capag é avaliada a partir de três indicadores econômico-financeiros: o Endividamento (DC), a Poupança Corrente (PC) e a Liquidez Relativa (LR). Esses indicadores permitem uma visão abrangente da solvência, da capacidade de geração de poupança e da liquidez do ente analisado, com o objetivo de diagnosticar de maneira eficiente sua saúde fiscal.

A metodologia prevista pela Portaria ME n. 1.583/2023, que inclui as faixas de classificação para os indicadores mencionados, proporciona clareza e objetividade ao processo de avaliação. A classificação parcial dos indicadores em "A", "B" ou "C" permite um diagnóstico transparente e comparativo entre os entes. A possibilidade de majorar a classificação para "A+" ou "B+", quando o Indicador da Qualidade da Informação Contábil e Fiscal (ICF) atinge nota "Aicf", também incentiva a melhoria da qualidade das informações fiscais apresentadas pelos entes.

No caso em análise, o ente federativo apresentou resultados positivos:

- **Endividamento (DC):** 3,16%, enquadrado na classificação "A", indicando que a dívida consolidada em relação à receita corrente líquida está em um nível seguro e sustentável.

- **Poupança Corrente (PC):** 81,55%, classificada como "A", refletindo uma boa relação entre as despesas correntes e a receita corrente ajustada, evidenciando a capacidade do ente de gerar poupança operacional.

- **Liquidez Relativa (LR):** 3,23%, classificada como "B", demonstrando uma posição de caixa relativamente positiva, mas que, embora sólida, não atingiu o nível de excelência para a classificação "A".

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 25/02/2025 13:15.
Documento ID=1717108 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

O resultado final da Capag foi classificado como **"A"**, permitindo que o ente em questão possa contrair novos empréstimos com garantia da União. A classificação "A" reflete uma situação fiscal sólida, na qual o novo endividamento é considerado de baixo risco para o Tesouro Nacional.

Diante dos resultados apresentados, pode-se afirmar que o município de Nova Mamoré demonstra uma situação fiscal robusta e está apto a contrair novos financiamentos com o aval da União, conforme o art. 13, inciso I, da Portaria ME n. 1.583/2023. Esse resultado é um reflexo de uma gestão fiscal prudente e eficiente, principalmente nos aspectos de endividamento e poupança corrente, essenciais para garantir a continuidade e a sustentabilidade das políticas públicas.

A classificação **"A",** associada ao cumprimento das premissas legais e à ausência de inconsistências nos valores analisados, reafirma a confiança na capacidade do ente de honrar seus compromissos financeiros futuros sem colocar em risco a solvência de suas finanças.

09 – Da Auditoria do Balanço Geral

A responsabilidade pela elaboração e pela apresentação das demonstrações contábeis recai sobre a administração municipal, no caso, o Prefeito, conforme previsto no art. 70, XI, da Lei Orgânica do Município. A administração deve garantir que os documentos estejam em conformidade com as normas contábeis e legais vigentes e que os controles internos sejam suficientemente robustos para prevenir distorções materiais, seja por erro ou fraude. Essa obrigação fundamenta a prestação de contas e reforça a necessidade de transparência e *accountability* perante a Câmara Municipal e a sociedade.

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCERO atua como órgão fiscalizador independente, com competência para emitir pareceres prévios sobre as contas anuais do Chefe do Executivo Municipal, conforme estabelecido na Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e no Regimento Interno do Tribunal. O objetivo da auditoria do Balanço Geral do Município é assegurar que as demonstrações contábeis estejam livres de distorções relevantes e que representem fielmente a situação patrimonial, financeira e orçamentária. A auditoria conduzida de acordo com as normas do TCERO e o Manual de Auditoria Financeira (Resolução n. 234/2017/TCERO) busca reduzir riscos de asseguração a níveis aceitáveis, garantindo a confiabilidade das contas apresentadas.

A opinião expressa pela auditoria demonstra que, após a aplicação dos procedimentos necessários, **não foram identificadas distorções relevantes que comprometessem a conformidade ou a representação adequada das demonstrações contábeis consolidadas**. Isso sugere que os balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, bem como as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, refletem de forma fidedigna a situação patrimonial e os resultados financeiros do município no encerramento do exercício de 2023. Essa conclusão é significativa, pois reforça a transparência e a aderência às normas contábeis exigidas.

Assim, a conformidade com os procedimentos estabelecidos na legislação e a análise detalhada das contas garantem que as demonstrações contábeis atendam aos requisitos legais e contábeis. O parecer do TCERO é vital para validar a fidedignidade das contas públicas e manter a integridade do processo de prestação de contas, fortalecendo a confiança da sociedade na administração municipal.

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 25/02/2025 13:15.
Documento ID=1717108 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

10. Controle Interno

A Constituição de 1988, por meio de seu artigo 74, incisos e parágrafos, instituiu o sistema de Controle Interno, com o fito de criar instrumento de controle da legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de forma a avaliar a gestão dos órgãos e entidades da administração pública e apoiar o controle externo.

A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (L.C.E. n. 154/1996), no artigo 9º, inciso III, e no artigo 47, inciso II, c/c o prescrito no Regimento Interno do TCE-RO, no artigo 15, inciso III, prevê que em sede de Processos de Tomada ou Prestação de Contas, integrarão tais peças o "relatório e certificado de auditoria, com o parecer do dirigente do Órgão de controle interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as falhas encontradas".

Esta Relatoria, em pesquisa aos documentos juntados nos autos, constatou o encaminhamento do Relatório de Auditoria (ID 1571271), com Certificado de Auditoria da dirigente do Controle Interno, Senhora Kamilla Chagas de Oliveira, opinando pela regularidade da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo, relativa ao exercício financeiro de 2023.

De igual forma, verifica-se nos autos (ID 1571271, pág. 220) declaração de ciência do Chefe do Poder Executivo atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e parecer do dirigente do órgão de Controle Interno, com relação à Prestação de Contas de Governo do exercício de 2022.

Diante disso, resta comprovada a atuação constitucional afeta ao Controle Interno, prevista no §2º, Art.4º, da Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO, e por via de consequência, o cumprimento ao estabelecido no Art.49 da Lei Complementar 154/96.

11. Do Programa de Alfabetização na Idade Certa (PAIC)

De acordo com o Guia[7] do Programa de Alfabetização na Idade Certa - PAIC, trata-se de um programa composto por um conjunto de ações executadas em regime de parceria interinstitucional entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e as redes municipais de educação.

O PAIC é iniciado com ações voltadas ao aprimoramento do desenho da política de alfabetização, a partir de um amplo diagnóstico autoavaliativo de controles. Em seguida, são adotadas inúmeras estratégicas para formação dos gestores, técnicos pedagógicos e professores das redes para implementação das políticas, passando assim para a implementação de práticas pedagógicas e de gestão necessárias para alavancar os resultados educacionais. Na sequência, realiza-se a avaliação de eficácia da política com base no avanço da aprendizagem dos estudantes e, por fim, revisam-se e aprimoram-se os processos críticos para, no ano seguinte, reiniciar o ciclo de implementação da política.

A responsabilidade pela implementação da Política é das redes municipais. E, o Tribunal de Contas assume a função de indutor de boas práticas e de cooperação técnica, promovendo formação continuada com os profissionais das redes e oferecendo subsídios técnicos, a partir de dados e evidências científicas, que auxiliam na tomada de decisões da rede, bem como no aprimoramento da política e das práticas pedagógicas.

[7] https://tcero.tc.br/2022/10/20/tce-ro-disponibiliza-guia-sobre-o-programa-de-alfabetizacao-na-idade-certa-paic/

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 25/02/2025 13:15.
Documento ID=1717108 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Em três anos de implementação, os resultados têm sido promissores. Dados do **Sistema de Avaliação Permanente de Rondônia (SAERO)** indicam uma evolução na média de desempenho dos alunos do 2º ano do ensino fundamental, que passou de **45%** para **68%** de estudantes com aprendizado adequado entre 2022 e 2023.

O relatório do Corpo Técnico consolida essas informações, apresentando um panorama gerencial por município sobre o nível de implementação da política e os resultados de aprendizado. O objetivo é dar transparência à sociedade e subsidiar gestores com informações e indicadores de gestão para aprimorar as políticas de alfabetização, alinhadas à BNCC, ao Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (CNCA-MEC) e às melhores práticas de gestão.

A análise abrange o desempenho das redes municipais no SAERO, o cumprimento de metas de gestão e o nível de adesão às boas práticas recomendadas, identificando áreas para melhorias contínuas.

11.1– Resultados das Avaliações de Aprendizagem (SAERO)

Em relação ao Município de Nova Mamoré, o Corpo Técnico Especializado apurou, de acordo com os resultados do Sistema Permanente de Avaliação da Educação de Rondônia – SAERRO 2023, que **66%** dos estudantes do segundo ano do ensino fundamental de Nova Mamoré atingiram nível de aprendizado adequado em Língua Portuguesa e **67%** em Matemática, conforme se pode verificar junto ao Gráfico constante do Relatório Técnico (ID 1660532, pág. 1.208):

2° ano do Ensino Fundamental:

Gráfico 01 – Percentual de Estudantes com Aprendizado Adequado

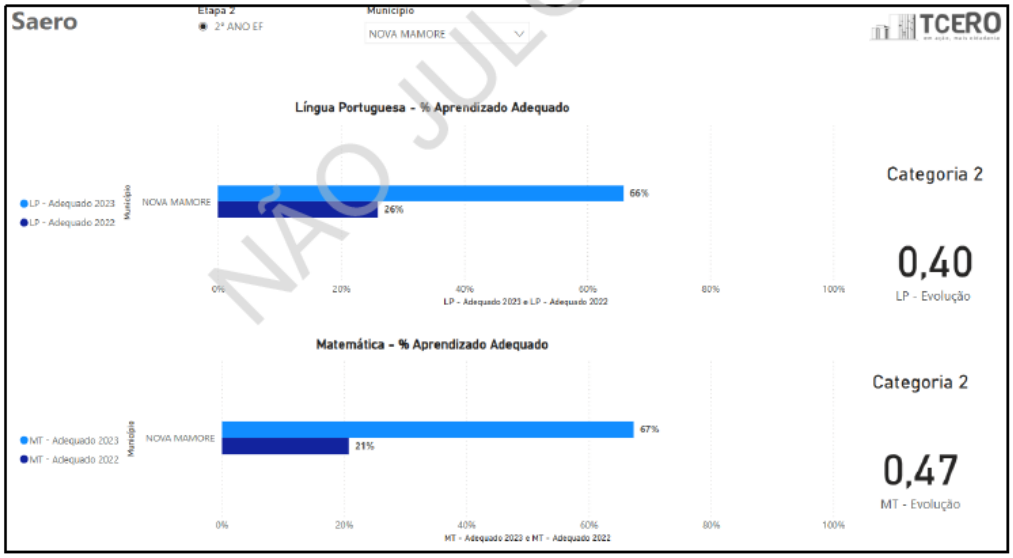

Fonte: SAERO - Desempenho das redes.

É de se verificar que a Rede Municipal de Nova Mamoré na avaliação SAERO de 2023, destaca avanços significativos no aprendizado dos estudantes do 2º ano do ensino fundamental em Língua Portuguesa e Matemática. Em Língua Portuguesa, o percentual de estudantes com aprendizado

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 25/02/2025 13:15.
Documento ID=1717108 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

adequado **passou de 26% em 2022 para 66% em 2023**. Apesar dessa evolução, a Rede ainda ficou levemente abaixo da média das redes públicas estaduais, que alcançaram 68%. Em Matemática, a evolução foi ainda mais expressiva, **saltando de 21% para 67%** no mesmo período.

Além de apresentar avanços globais, o SAERO permite uma análise detalhada dos níveis de proficiência dos estudantes. Essa informação é essencial para identificar não apenas o percentual de alfabetizados, mas também aqueles que ainda não desenvolveram plenamente as habilidades esperadas. Isso revela a necessidade de estratégias específicas para recompor a aprendizagem e promover a melhoria do desempenho educacional.

Com base nos resultados, a Rede Municipal foi classificada na Categoria 2, tanto em Língua Portuguesa quanto em Matemática. No entanto, ao analisar os resultados por escola, percebe-se uma disparidade significativa. Das 32 (trinta e duas) escolas avaliadas, metade conseguiu atingir índices satisfatórios de aprendizado, enquanto dez apresentaram um aproveitamento abaixo de 50%, sendo classificadas nas categorias 3 e 4. Esses dados indicam a necessidade de ações direcionadas para equalizar o desempenho entre as escolas e elevar os índices gerais da Rede.

11.2– Resultados do levantamento na política de alfabetização

O alcance dos resultados desejados na alfabetização depende de diversos fatores. Com base nisso, o Tribunal de Contas de Rondônia identificou as principais causas que impactam o cumprimento das metas de aprendizado e desenvolveu um questionário autoavaliativo de boas práticas para alfabetização no tempo adequado. Este instrumento abrange nove eixos temáticos e cerca de 150 (cento e cinquenta) itens, incluindo gestão orientada a resultados, avaliação e monitoramento, seleção e lotação de profissionais, formação inicial e continuada, política de incentivos, currículo, material didático, gestão de conhecimento e articulação política.

A aplicação dessa avaliação oferece aos gestores um diagnóstico detalhado, permitindo a identificação das medidas necessárias para melhorar a gestão e impulsionar o aprendizado dos estudantes. Conforme o levantamento realizado em 2023, disposto no relatório Técnico (ID 1660532, págs. 1.210/1.211), a Rede Municipal alcançou **52,14%** dos itens avaliados, indicando áreas a serem aprimoradas para avançar na alfabetização adequada, tendo sido demonstrado o seguinte:

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 25/02/2025 13:15.
Documento ID=1717108 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Imagem 01 – Índice de Atendimento aos Itens - por eixo

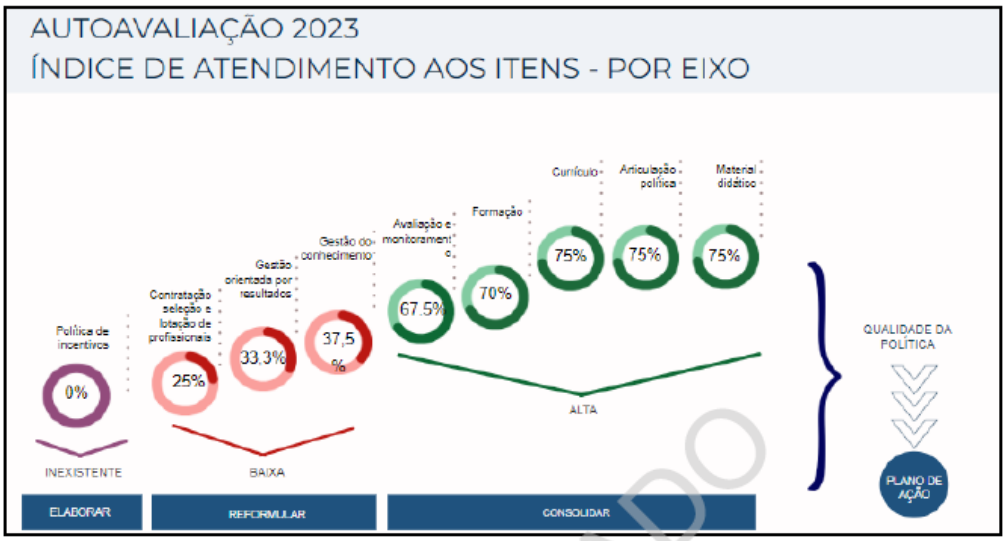

Fonte: Relatórios questionário autoavaliativo.

Apesar de alguns avanços notáveis em determinados eixos, é imprescindível destacar que a **Política de Incentivos**, um componente essencial para a valorização e motivação dos profissionais, ainda é inexistente no município. A ausência dessa política representa uma lacuna crítica, comprometendo a capacidade de engajar, reter e desenvolver os servidores, o que pode impactar negativamente a qualidade dos serviços prestados à população.

Além disso, os eixos de **Contratação/Seleção e Lotação de Profissionais**, **Gestão Orientada por Resultados** e **Gestão do Conhecimento** apresentaram índices considerados baixos, respectivamente **25%**, **33,3%** e **37,5%**. Esses resultados indicam fragilidades que precisam ser enfrentadas de forma prioritária. No que se refere à **Contratação/Seleção e Lotação de Profissionais**, a baixa pontuação aponta para processos que carecem de maior eficiência, transparência e alinhamento com as demandas do município. Por sua vez, a **Gestão Orientada por Resultados** reflete a necessidade de uma abordagem mais estratégica, com metas bem definidas, acompanhamento contínuo e mecanismos para avaliação de desempenho. Já a **Gestão do Conhecimento** evidencia a falta de práticas robustas de compartilhamento e aplicação do conhecimento institucional, algo crucial para a inovação e o aprimoramento contínuo.

Por outro lado, é positivo observar que os eixos de **Currículo**, **Formação**, **Articulação Política** e **Material Didático** alcançaram índices expressivos, situando-se em 75%. Esses resultados mostram que existem áreas consolidadas que podem servir como exemplos de boas práticas e inspiração para o desenvolvimento de outros eixos. A consolidação dessas áreas deve ser mantida e fortalecida, garantindo a continuidade de seus impactos positivos.

Diante desse cenário, recomenda-se como prioridade imediata a **elaboração de uma Política de Incentivos**, que promova a valorização dos profissionais e incentive seu desenvolvimento. Além disso, é essencial **reformular os processos de Contratação/Seleção e Gestão Orientada por Resultados**, bem como implementar estratégias eficazes de **Gestão do Conhecimento**, que promovam a capacitação e a troca de informações entre os servidores.

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 25/02/2025 13:15.
Documento ID=1717108 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Portanto, enquanto os avanços registrados em alguns eixos são dignos de reconhecimento, o município precisa direcionar esforços para superar as lacunas identificadas nos demais. Somente assim será possível elevar o nível de qualidade das políticas públicas, garantindo maior eficiência e impacto positivo na vida dos cidadãos.

11.3– Metas de performance da Gestão

O alcance da meta de alfabetizar todas as crianças até o segundo ano do ensino fundamental, conforme verificado na avaliação do SAERO, está diretamente relacionado à implementação de boas práticas que são essenciais para o sucesso da política educacional. Para garantir que os objetivos sejam alcançados, é fundamental monitorar a capacidade de execução da política, utilizando indicadores-chave que permitem aos gestores identificar necessidades de ajuste ao longo do processo.

Entre os principais indicadores acompanhados estão a frequência de professores e gestores em cursos de formação continuada, a implementação de mecanismos de controle de aprendizado e gestão nas escolas, a frequência dos estudantes em sala de aula, as observações realizadas em sala para verificar a dinâmica do ensino e o número de reuniões de planejamento coletivo realizadas. A análise sistemática desses indicadores orienta ações corretivas e preventivas, reduzindo os riscos de que os resultados de aprendizagem desejados não sejam atingidos. Dessa forma, busca-se assegurar uma implementação eficiente da política e o sucesso no cumprimento da meta de alfabetização.

O Corpo Instrutivo, em seu relatório (ID – 1660532, pág. 1.212), apresenta o seguinte demonstrativo:

Item	Indicador	Meta	Resultado
1	Frequência dos professores, supervisores e diretores nas formações	95%	88,1%
2	Sistema de monitoramento implantado nas escolas	100%	100%
3	Frequência dos estudantes em sala de aula	98%	85%
4	Observações de sala de aula realizadas no mês	3,0	2,0
5	Reuniões de planejamento coletivo realizadas no mês	3,0	2,0

Fonte: Relatórios Sistema de Monitoramento PAIC

A análise dos dados apresentados, em conjunto com o contexto fornecido no relatório técnico, evidencia tanto avanços, quanto desafios na implementação da política educacional voltada para a alfabetização de todas as crianças até o segundo ano do ensino fundamental. Embora a meta de implementação do sistema de monitoramento nas escolas tenha sido plenamente atingida, o que reflete um progresso importante no controle e gestão educacional, os demais indicadores mostram resultados abaixo das metas estipuladas, apontando para fragilidades que podem comprometer os resultados de aprendizagem esperados.

A frequência de professores e gestores em cursos de formação continuada ficou em 88,1%, abaixo da meta de 95%. Essa adesão insuficiente às formações é preocupante, pois compromete a qualificação profissional e, consequentemente, a aplicação de práticas pedagógicas mais eficazes. Outro ponto crítico é a frequência dos estudantes em sala de aula, que alcançou apenas 85% frente à meta de 98%. A ausência significativa de alunos representa um obstáculo direto ao aprendizado, uma

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 25/02/2025 13:15.
Documento ID=1717108 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

vez que a regularidade nas aulas é fundamental para o desenvolvimento das competências de leitura e escrita.

Além disso, as observações de sala de aula e as reuniões de planejamento coletivo realizadas mensalmente também ficaram aquém das metas, com ambas registrando dois eventos ao invés dos três previstos. A supervisão reduzida das práticas pedagógicas limita a identificação de dificuldades no processo de ensino, enquanto a menor frequência de reuniões dificulta o alinhamento das estratégias e a coordenação entre os professores, comprometendo a execução integrada das ações educativas.

Nesse cenário, é essencial adotar medidas corretivas para mitigar esses desafios. Recomenda-se intensificar a adesão às formações continuadas, reforçando a importância do aprimoramento profissional para o sucesso da política educacional. Também é necessário implementar estratégias que promovam maior frequência dos alunos, como ações de conscientização e apoio às famílias. Além disso, deve-se ampliar a supervisão pedagógica por meio de mais observações em sala de aula e garantir a regularidade nas reuniões de planejamento coletivo, fortalecendo o trabalho colaborativo entre os educadores.

Essas ações são fundamentais para reduzir os riscos de não atingir os resultados esperados, assegurando que a meta de alfabetização seja alcançada e que as crianças tenham uma base sólida para seu desenvolvimento educacional. A análise dos indicadores, portanto, serve como um guia para ajustes estratégicos, reforçando o compromisso com a qualidade do ensino e a aprendizagem efetiva.

11.4 – Do Monitoramento do Plano Nacional de Educação - PNE

O Plano Nacional de Educação, regulamentado pela Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014, estabeleceu 20 metas e 254 estratégias a serem alcançadas em curto, médio e longo prazo, para o avanço das políticas públicas educacionais. As metas previstas no Plano Nacional de Educação vinculam todos os Entes Federativos, cabendo aos gestores de todas as esferas (federal, estadual e municipal) a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas, conforme dispõe o art. 7º, da Lei Federal n. 13.005/2014.

Visando monitorar o atendimento das metas realizou-se auditoria de conformidade para levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional de Educação. O escopo do trabalho limitou-se às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas, com indicadores mensuráveis, que tiveram como base os dados obtidos junto as bases oficiais para a aferição dos resultados nos exercícios de 2022 e 2023.

Assim, com base no relatório (ID 1587896), de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e com a base de dados do ano letivo de 2023, apurou-se o seguinte:

Situação	Meta	Descrição
Atendeu	Meta 1, Indicador 1A	Universalização da pré-escola (meta 100%, prazo 2016)
Não Atendeu	Meta 3, Indicador 3A	Universalização do ensino médio para população de 15 a 17 anos (meta 100%, prazo 2016), alcançado 76,62%
Não Atendeu	Meta 7, Estratégia 7.15A	Universalização do acesso à internet (meta 100%, prazo 2019), alcançado 56,41%
Tendência de Atendimento	Meta 2, Indicador 2A	Universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos (meta 100%, prazo 2024), alcançado 109,65%
Outros Indicadores	Meta 8, Indicadores 8A, 8B, 8C	Meta de 12 anos de estudo, aquém do PNE

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 25/02/2025 13:15.
Documento ID=1717108 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Outros Indicadores	Meta 9, Indicador 9A	Meta de 93,5% (prazo 2015) e 100% (prazo 2024), além do PNE
Outros Indicadores	Meta 17, Indicador 17A	Meta de 100% (prazo 2020), não instituída
Outros Indicadores	Meta 18, Indicador 18A	Meta sem indicador (prazo 2016), não instituída

Em relação à falta de aderência das metas do plano de educação municipal (Lei n. 1.087, de 2015) ao plano nacional, o Corpo Técnico entendeu por deixar de apresentar proposta de encaminhamento para correção, uma vez que a vigência do decênio encerra neste exercício, sendo inócua a expedição de determinações para correção no atual estágio.

Após a instrução preliminar (ID 1593444), o Conselheiro Relator, por meio da Decisão Monocrática DDR Nº 00105/24-GCVCS (ID 1597243), convocou o responsável para audiência, o qual apresentou suas razões de justificativa conforme documentos n. 04816/24 e n. 04817/24. Contudo, a análise da equipe técnica, concluiu que as justificativas apresentadas não foram suficientes para afastar as irregularidades, opinando pela manutenção das falhas identificadas.

O Plano Nacional de Educação - PNE, regulamentado pela Lei Federal n. 13.005/2014, foi concebido como um marco estratégico para o avanço das políticas públicas educacionais no Brasil, estabelecendo **20 metas e 254 estratégias** a serem atingidas em curto, médio e longo prazo. Essas metas vinculam todos os entes federativos, exigindo a adoção de medidas conjuntas por gestores das esferas federal, estadual e municipal, conforme determina o art. 7º da referida lei.

Em auditoria realizada para monitorar o cumprimento das metas, observou-se que, embora tenham sido alcançados avanços pontuais, persistem desafios significativos. A universalização da pré-escola, correspondente à **Meta 1**, foi atingida, demonstrando progresso na educação infantil, etapa essencial para o desenvolvimento humano. No entanto, a **Meta 3**, que trata da universalização do ensino médio para a faixa etária de 15 a 17 anos, não foi cumprida, com o índice de atendimento em apenas **76,62%** em 2023, diante de uma meta de 100% prevista ainda para o ano de 2016. Esse resultado evidencia um grave problema de evasão escolar, especialmente em uma fase educacional decisiva.

Outro desafio crítico está relacionado à **Meta 7**, que previa a universalização do acesso à internet em escolas até 2019. Com um índice de **56,41%**, fica evidente a precariedade estrutural em garantir o acesso à tecnologia, ferramenta indispensável para a qualidade e a inclusão educacional. Em contrapartida, a **Meta 2**, que busca a universalização do ensino fundamental para alunos de 6 a 14 anos até 2024, apresenta uma tendência positiva, com índice superior a **100%**, indicando cobertura ampliada e possível inclusão de estudantes fora da faixa etária regular.

No entanto, algumas metas enfrentam barreiras ainda mais profundas. As **Metas 17** e **18**, por exemplo, não possuem indicadores estabelecidos, o que inviabiliza seu monitoramento e compromete a transparência e eficiência do planejamento estratégico. Já as **metas 8** e **9** demonstram desempenhos abaixo ou fora do escopo do PNE, reforçando a necessidade de maior alinhamento entre as políticas educacionais.

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 25/02/2025 13:15.
Documento ID=1717108 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Além disso, destacou-se a falta de aderência entre o PNE e o plano de educação municipal, regulamentado pela Lei n. 1.087/2015. Essa desarticulação reflete a ausência de coordenação entre os níveis de governo, comprometendo a execução de ações integradas. O Corpo Técnico optou por não propor encaminhamentos para correção dessas divergências, sob a justificativa do encerramento do decênio, o que pode ser considerado uma oportunidade perdida para promover ajustes necessários ou, ao menos, estabelecer diretrizes para o próximo ciclo.

Portanto, os resultados demonstram que, embora o PNE tenha gerado avanços pontuais, ainda enfrenta desafios estruturais que limitam seu impacto. A ausência de indicadores claros para algumas metas, a persistência da evasão escolar e as dificuldades de acesso à tecnologia são questões que demandam atenção urgente. Ademais, a falta de alinhamento entre os planos nacional e municipal reforça a necessidade de uma governança mais robusta e coordenada.

Conclui-se que, ao final do decênio, será imprescindível realizar uma avaliação ampla e crítica do desempenho do PNE, identificando os fatores que impediram o cumprimento das metas e propondo ajustes que garantam maior eficácia para o próximo ciclo de planejamento. É fundamental que a educação seja tratada como prioridade estratégica, assegurando políticas públicas mais integradas e efetivas para a formação de uma sociedade mais equitativa e desenvolvida.

12. Do Monitoramento das Determinações e Recomendações

No Parecer Prévio sobre as Contas do Governo do Executivo Municipal dos exercícios anteriores, este Tribunal formulou determinações e recomendações aos Órgãos e Entidades responsáveis pela realização das receitas e pela execução das despesas públicas, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública.

Com o propósito de garantir a continuidade das ações de controle, foi verificado pela Unidade Instrutiva o atendimento ou não das determinações e recomendações contidas nos Acórdãos indicados no quadro a seguir:

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Avaliação do auditor
1069/23	Acórdão APL-TC 00064/24, item VIII, alínea a	Determinar, via ofício, ao Prefeito de Nova Mamoré, Senhor Marcélio Rodrigues Uchoa– CPF n. ***.943.052-**, ou a quem vier a lhe substituir, que adote medidas junto aos setores competentes para adoção, no mínimo, das seguintes ações na gestão do estoque da dívida ativa: a) análise da base de dados: realizar uma análise minuciosa da base de dados dos créditos inscritos em dívida ativa, adotando critérios de priorização de cobrança: (i) dos créditos que estão próximos de atingir o prazo prescricional e priorize esses casos para ação	Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno (ID 1571271), e Relatório das providencias adotadas (ID 1571274), a Administração não se manifestou.	Não houve manifestaçã o (ID 1571271)	**Monitorar PCA de 2024**	Considerando que o Acórdão APL-TC 00064/24 teve sua publicação somente em 18 de abril de 2024, considera-se a presente determinação como em andamento para análise na instrução das contas de 2024, no exercício seguinte. Assim, para fins de análise, considera-se parcialmente cumprida.

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 25/02/2025 13:15.
Documento ID=1717108 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

		imediata; e (ii) dos créditos que possuem montante mais elevado,				
1069/23	Acórdão APL-TC 00064/24, item VIII, alínea b	Determinar, via ofício, ao Prefeito de Nova Mamoré, Senhor Marcélio Rodrigues Uchoa– CPF n. ***.943.052-**, ou a quem vier a lhe substituir, que adote medidas junto aos setores competentes para adoção, no mínimo, das seguintes ações na gestão do estoque da dívida ativa: b) estabelecimento de responsabilidade: normatizar o processo de trabalho sobre a dívida ativa municipal, estabelecendo fluxos de trabalhos, rotinas, manuais de operacionalização, designando os setores/órgãos responsáveis por cada etapa.	Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno (ID 1571271), e Relatório das providencias adotadas (ID 1571274), a Administração não se manifestou.	Não houve manifestação (ID 1571271)	**Monitorar PCA de 2024**	Considerando que o Acórdão APL-TC 00064/24 teve sua publicação somente em 18 de abril de 2024, considera-se a presente determinação como em andamento para análise na instrução das contas de 2024, no exercício seguinte. Assim, para fins de análise, considera-se parcialmente cumprida.
1069/23	Acórdão APL-TC 00064/24, item VIII, alínea c	Determinar, via ofício, ao Prefeito de Nova Mamoré, Senhor Marcélio Rodrigues Uchoa– CPF n. ***.943.052-**, ou a quem vier a lhe substituir, que adote medidas junto aos setores competentes para adoção, no mínimo, das seguintes ações na gestão do estoque da dívida ativa: c) treinamento de pessoal: promover a reciclagem dos responsáveis sobre a legislação aplicável, afim de adaptar-se com a legislação vigente sobre prescrição de dívida ativa e suas particularidades, entendendo os prazos e os eventos que podem interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional, priorizando o investimento em capacitação da equipe responsável pela cobrança da dívida ativa,	Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno (ID 1571271), e Relatório das providencias adotadas (ID 1571274), a Administração não se manifestou.	Não houve manifestação (ID 1571271)	**Monitorar PCA de 2024**	Considerando que o Acórdão APL-TC 00064/24 teve sua publicação somente em 18 de abril de 2024, considera-se a presente determinação como em andamento para análise na instrução das contas de 2024, no exercício seguinte. Assim, para fins de análise, considera-se parcialmente cumprida.
1069/23	Acórdão APL-TC 00064/24, item VIII, alínea d	Determinar, via ofício, ao Prefeito de Nova Mamoré, Senhor Marcélio Rodrigues Uchoa– CPF n. ***.943.052-**, ou a quem vier a lhe substituir, que adote medidas junto aos setores competentes para adoção, no mínimo, das seguintes ações na gestão do estoque da dívida ativa: d) implementação de processos ágeis: estabelecer processos eficientes e ágeis para a cobrança dos créditos em dívida ativa, incluindo a junção em um único processo de todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal,	Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno (ID 1571271), e Relatório das providencias adotadas (ID 1571274), a Administração não se manifestou.	Não houve manifestação (ID 1571271)	**Monitorar PCA de 2024**	Considerando que o Acórdão APL-TC 00064/24 teve sua publicação somente em 18 de abril de 2024, considera-se a presente determinação como em andamento para análise na instrução das contas de 2024, no exercício seguinte. Assim, para fins de análise, considera-se parcialmente cumprida.

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 25/02/2025 13:15.
Documento ID=1717108 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

1069/23	Acórdão APL-TC 00064/24, item VIII, alínea e	Determinar, via ofício, ao Prefeito de Nova Mamoré, Senhor Marcélio Rodrigues Uchoa– CPF n. ***.943.052-**, ou a quem vier a lhe substituir, que adote medidas junto aos setores competentes para adoção, no mínimo, das seguintes ações na gestão do estoque da dívida ativa: e) negociação e parcelamento: oferecer opções de negociação e parcelamento para os devedores, visando facilitar o pagamento dos créditos, estabelecendo critérios claros e consistentes para conceder benefícios,	Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno (ID 1571271), e Relatório das providencias adotadas (ID 1571274), a Administração não se manifestou.	Não houve manifestação (ID 1571271)	**Monitorar PCA de 2024**	Considerando que o Acórdão APL-TC 00064/24 teve sua publicação somente em 18 de abril de 2024, considera-se a presente determinação como em andamento para análise na instrução das contas de 2024, no exercício seguinte. Assim, para fins de análise, considera-se parcialmente cumprida.
1069/23	Acórdão APL-TC 00064/24, item VIII, alínea f	Determinar, via ofício, ao Prefeito de Nova Mamoré, Senhor Marcélio Rodrigues Uchoa– CPF n. ***.943.052-**, ou a quem vier a lhe substituir, que adote medidas junto aos setores competentes para adoção, no mínimo, das seguintes ações na gestão do estoque da dívida ativa: f) intensificação da cobrança: intensificar a cobrança por meio do protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa e ajuizamento de execuções fiscais,	Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno (ID 1571271), e Relatório das providencias adotadas (ID 1571274), a Administração não se manifestou.	Não houve manifestação (ID 1571271)	**Monitorar PCA de 2024**	Considerando que o Acórdão APL-TC 00064/24 teve sua publicação somente em 18 de abril de 2024, considera-se a presente determinação como em andamento para análise na instrução das contas de 2024, no exercício seguinte. Assim, para fins de análise, considera-se parcialmente cumprida.
1069/23	Acórdão APL-TC 00064/24, item VIII, alínea g	Determinar, via ofício, ao Prefeito de Nova Mamoré, Senhor Marcélio Rodrigues Uchoa– CPF n. ***.943.052-**, ou a quem vier a lhe substituir, que adote medidas junto aos setores competentes para adoção, no mínimo, das seguintes ações na gestão do estoque da dívida ativa: g) monitoramento contínuo: estabelecer um sistema de controle capaz de realizar o monitoramento continuo dos créditos em dívida ativa, contendo, no mínimo, os seguintes acompanhamentos: (i) variação do estoque nos últimos 3 anos; (ii) total do estoque em cobrança judicial; (iii) total do estoque em protesto extrajudicial; (iv) inscrições realizadas; (v) valor arrecadado; (vi) percentual de arrecadação; (vii) prescrições e (viii) demais baixas administrativas. Reportar esse monitoramento no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno encaminhado na Prestação de Contas Anual;	Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno (ID 1571271), e Relatório das providencias adotadas (ID 1571274), a Administração não se manifestou.	Não houve manifestação (ID 1571271)	**Monitorar PCA de 2024**	Considerando que o Acórdão APL-TC 00064/24 teve sua publicação somente em 18 de abril de 2024, considera-se a presente determinação como em andamento para análise na instrução das contas de 2024, no exercício seguinte. Assim, para fins de análise, considera-se parcialmente cumprida.
1069/23	Acórdão APL-TC 00064/24, item IX	Determinar via ofício ao Prefeito do Município de Nova Mamoré, Senhor Marcélio Rodrigues Uchoa– CPF n. ***.943.052-**, ou a quem vier a lhe substituir, que se abstenha de alterar o orçamento por meio de fontes previsíveis em percentual superior a 20% do orçamento inicial, conforme entendimento jurisprudencial	Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno (ID 1571271), e Relatório das providencias adotadas (ID 1571274), a	Não houve manifestação (ID 1571271)	**Cumprida**	Em que pese o Acórdão APL-TC 00064/24 haver sido proferido após o encerramento do exercício de 2023. No exame das presentes contas foi avaliada a alteração do orçamento com base nas fontes previsíveis e o limite considerado razoável na

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 25/02/2025 13:15.
Documento ID=1717108 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

		firmado por essa Corte de Contas na Acórdão APL-TC 00416/19, no Processo n. 1538/2019	Administração não se manifestou.			jurisprudência, o resultado evidenciou que as alterações corresponderam a 7,25% do orçamento inicial, portanto, dentro do limite estabelecido. Determinação cumprida
1069/23	Acórdão APL-TC 00064/24 item X	Determinar via ofício ao Prefeito do Município de Nova Mamoré, Senhor Marcélio Rodrigues Uchoa – CPF n. ***.943.052-**, ou a quem vier a lhe substituir, que adote medidas proativas e eficazes junto aos setores competentes para redução do déficit atuarial do RPPS, bem como a partir do exercício de 2024, que a representação do Passivo Atuarial no BGM seja realizada de forma adequada e transparente, com observância às normas da contabilidade aplicada ao setor público;	Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno (ID 1571271), e Relatório das providencias adotadas (ID 1571274), a Administração não se manifestou.	Não houve manifestação (ID 1571271)	**Cumprida**	Em que pese o Acórdão APL-TC 00064/24 haver sido proferido após o encerramento do exercício de 2023. No exame das presentes contas verificou-se que o ente equacionou o déficit atuarial da data base 31/12/2022 (início do exercício) por meio da Lei 1967/23, de igual modo, verificou-se a consistência da conta provisões matemáticas à luz do valor indicado do estudo atuarial com data base de 31/12/2023. Determinação cumprida
1069/23	Acórdão APL-TC 00064/24 item XI	XI – Determinar via ofício ao Prefeito do Município de Nova Mamoré, Senhor Marcélio Rodrigues Uchoa – CPF n. *.943.052-**, ou a quem vier a lhe substituir, que proceda a contabilização do valor da subavaliação (R$53.191.247,41) da Conta provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo, cujo valor final deverá refletir o montante de R$123.378.795,67 (cento e vinte e três milhões, trezentos e setenta e oito mil, setecentos e noventa e cinco reais e sessenta e sete centavos), devendo tal verificação ser objeto de cumprimento na prestação de contas do exercício de 2024;	Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno (ID 1571271) e Relatório das providencias adotadas (ID 1571274), a Administração não se manifestou.	Não houve manifestação (ID 1571271)	**Monitorar PCA de 2024**	Em que pese o Acórdão APL-TC 00064/24 haver sido proferido após o encerramento do exercício de 2023. No exame das presentes contas verificou-se que a consistência da conta provisões matemáticas à luz do valor indicado no estudo atuarial com data base de 31/12/2023 (no valor de R$160.573.370,28) (ID 1571266). Determinação cumprida
00734/22	Acórdão APL-TC 00351/22 item V	Determinar via ofício ao Prefeito do Município de Nova Mamoré /RO, Senhor Marcélio Rodrigues Uchôa (CPF n. ***.943.052-**), ou quem vier a substituí-lo, para que adote medidas que culminem no acompanhamento e informação pela Controladoria Geral do Município, por meio do Relatório de Auditoria Anual, encaminhado junto às contas anuais, de todos os elementos essenciais previstos no artigo 6º da Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO e ainda outros que se mostrem relevantes de acordo com as particularidades da Administração local	Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno (ID 1571271) e Relatório das providencias adotadas (ID 1571274), a Administração não se manifestou.	Não houve manifestação (ID 1571271)	**Descumprida**	Na presente análise, constatou-se deficiências no relatório em questão, conforme exame do PT09, uma vez que não aborda as seguintes informações: limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar; Verificação e avaliação das medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23 da LRF; providências tomadas, conforme o disposto no art. 31 da LRF, para recondução dos montantes das dívidas consolidadas e mobiliária aos respectivos limites; destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e da LRF; obediência a limites e condições no que tange à renúncia de

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 25/02/2025 13:15.
Documento ID=1717108 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

						receita; avaliação do equilíbrio orçamentário e financeiro. Desta forma, opina-se como descumprida.
00734/22	Acórdão APL-TC 00351/22 item IV ii 'a'b'c'	Determinar via ofício ao Prefeito do Município de Nova Mamoré /RO, Senhor Marcélio Rodrigues Uchôa (CPF n. ***.943.052-**), ou quem vier a substituí-lo, para que adote medidas concretas e urgentes com vistas a cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, a seguir consubstanciadas: ii. NÃO ATENDEU os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido: a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da préescola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 66,77%; b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 56,70%; c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 7,14%;	A Administração não se manifestou especificamente sobre a determinação (ID 1571274), mas apresentou informações em resposta a uma determinação conexa (Acórdão APL-TC 00152/20, item V Processo n. 02591/19), informando as seguintes ações: 1. Meta 1: o Ampliação de 51 novas vagas com a reforma e ampliação da Creche Lucimar Martins de Carvalho. o Reforma da Escola Luciana Maronari, Distrito de Palmeiras, Zona Rural de Nova Mamoré. o Ampliação de 139 novas vagas de pré-escola por meio de ampliação de salas e reformas de escolas rurais e busca ativa escolar. 2. Meta 2: o Criação do Departamento de Educação Especial pela Lei 12/GP/2022 e contratação de equipe multidisciplinar via Concurso Público edital 001/GP/2022. o Adesão ao Programa Busca Ativa Escolar, com capacitação periódica aos gestores institucionais e acompanhamento diário da plataforma. o Maior participação dos pais na escola através dos conselhos escolares e do Programa Família na Escola. o Análise dos resultados diagnósticos de avaliações aplicadas para planejar ações de recuperação das aprendizagens. o Aquisição de 9 ônibus pelo SIMEC	Auditoria do Controle Interno (ID 1571271) se manisfestou nos mesmos termos do relatório de providências (ID 1571274).	**Descumprida**	O relatório de ID 1587896 registra o seguinte: i. ATENDEU ao seguinte indicador com prazo já vencido: • Indicador 1A da Meta 1: Universalização da pré-escola (educação infantil), meta de 100%, prazo 2016. ii. NÃO ATENDEU aos seguintes indicadores e estratégias com prazo já vencido: • Indicador 3A da Meta 3: Universalização do atendimento no ensino médio para a população de 15 a 17 anos, meta de 100%, prazo 2016. Alcançou 76,62%. • Estratégia 7.15A da Meta 7: Universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação, acesso à internet, meta de 100%, prazo 2019. Alcançou 56,41%. Ante o exposto, conclui-se pelo descumprimento da determinação.

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 25/02/2025 13:15.
Documento ID=1717108 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

			para auxiliar no transporte escolar, além de convênio com o Governo do Estado no programa IR E VIR. o Aquisição de materiais permanentes e equipamentos de informática para as escolas por meio do Convênio do Estado Informatização Escolar e recursos próprios. 3. Meta 4: o Criação do Departamento de Educação Especial pela Lei 12/GP/2022 e contratação de equipe multidisciplinar via Concurso Público edital 001/GP/2022. o Atendimento a alunos surdos por professor intérprete de Libras e resolução normativa sobre a educação especial. o Realização de Concurso Público edital 001/2022 para provimento de vagas de profissionais como psicólogo, assistente social, psicopedagogo, fonoaudiólogo, e nutricionista. 4. Meta 5: o Implementação do Programa de Alfabetização na Idade Certa – PAIC, através do Decreto Nº 7.574/GP/2023, com acompanhamento pedagógico e materiais para o ciclo de alfabetização. 5. Meta 17: o Instituição dos critérios para a eleição por meio de gestão democrática pela Lei Ordinária n. 1.896/GP/2022 e valorização salarial dos gestores escolares pela Lei Complementar n. 012/GP/2022. o Fortalecimento dos conselhos escolares e gratificação para profissionais atuando em escolas de difícil acesso. 6. Meta 20:			

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 25/02/2025 13:15.
Documento ID=1717108 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

			o Alocação de recursos no orçamento, no percentual de 29,30%, para atividades, construção e reformas das escolas, transporte escolar, e aquisição de materiais de consumo e permanentes.			
00734/22	Acórdão APL-TC 00351/22item IV ii d	d) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 89,40%	Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno (ID 1571271) e Relatório das providencias adotadas (ID 1571274), a Administração não se manifestou.	Não houve manifestação (ID 1571271)	**Descumprida**	Na presente análise, constatou-se que não houve manifestação sobre a presente determinação, desta forma não dispomos de evidências e documentos suficientes para afirmar que se encontra cumprida. Desta forma, opina-se como não cumprida.
00734/22	Acórdão APL-TC 00351/22, item IV iii	iii. Está em situação de TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024: a) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024); b) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024); c) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 58,86%; d) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%;	Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno (ID 1571271) e Relatório das providencias adotadas (ID 1571274), a Administração não se manifestou.	Não houve manifestação (ID 1571271)	**Cumprida parcialmente**	O relatório de ID 1587896 registra que o ente está em situação de TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO do indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024). Todavia, os demais indicadores mencionados na decisão não foram objeto de exame neste exercício, assim, considerando que o prazo de implemento das metas se encerra em 2024, entende-se que este item foi parcialmente cumprido para verificação no próximo exercício.
00734/22	Acórdão APL-TC 00351/22 item IV iv	iv. Está em situação de RISCO DE NÃO ATENDIMENTO dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024: a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 4,48%; b) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024); c) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar	Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno (ID 1571271) e Relatório das providencias adotadas (ID 1571274), a Administração não se manifestou.	Não houve manifestação (ID 1571271)	**Cumprida parcialmente**	O relatório de ID 1587896 registra que o ente está em situação de RISCO DE NÃO ATENDIMENTO os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento até 2024: a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 8,89%; b) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 25/02/2025 13:15.
Documento ID=1717108 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

		anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024); d) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 90,33%; e) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 46,48%; f) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%; g) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024); h) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,29%; e, i) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 1,43%;				ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 61,08%; c) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 1,44%; d) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 25,64%; e) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 2,18% , prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,44%; f) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 55,77%; g) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%. Todavia, alguns indicadores mencionados na decisão não foram objeto de exame neste exercício, assim, considerando que o prazo de implemento das metas se encerra em 2024, entende-se razoável realizar a verificação deste item no próximo exercício.
00734/22	Acórdão APL-TC 00351/22 item III	Determinar ao Prefeito do Município de Nova Mamoré /RO, Senhor Marcélio Rodrigues Uchôa (CPF n. ***.943.052-**), ou a quem vier a lhe substituir, que intensifique e aprimore os esforços para a recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como prévio ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar	Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno (ID 1571271), e Relatório das providencias adotadas (ID 1571274), a Administração não se manifestou.	Não houve manifestaçã o (ID 1571271)	**Dispensa do monitoram ento com base no parágrafo único do art. 17 da Res. 410/2023.**	Esta deliberação não atende aos requisitos de verificabilidade dispostos na Resolução n. 410/2023, quais sejam: conter prazo para cumprimento, indicar o critério infringido/base legal normativa, possuir redação objetiva, clara e precisa, e estar direcionada à unidade jurisdicionada, cujo responsável é o gestor ou seu substituto. Sendo assim, propõe-se a dispensa do monitoramento, nos termos do

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 25/02/2025 13:15.
Documento ID=1717108 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

		constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa				parágrafo único do art. 17 da Resolução 410/2023.
01222/21	Acórdão APL-TC 00307/21 item IV	IV - Determinar, via ofício, com efeito imediato, ao atual Prefeito do Município de Nova Mamoré ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote medidas concretas e urgentes com vistas a cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação-PNE, bem como corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, conforme a seguir:	Em resposta a uma determinação conexa (Acórdão APL-TC 00152/20, item V Processo n. 02591/19), foram informadas as seguintes ações: 1. Meta 1: o Ampliação de 51 novas vagas com a reforma e ampliação da Creche Lucimar Martins de Carvalho. o Reforma da Escola Luciana Maronari, Distrito de Palmeiras, Zona Rural de Nova Mamoré. o Ampliação de 139 novas vagas de pré-escola por meio de ampliação de salas e reformas de escolas rurais e busca ativa escolar. 2. Meta 2: o Criação do Departamento de Educação Especial pela Lei 12/GP/2022 e contratação de equipe multidisciplinar via Concurso Público edital 001/GP/2022. o Adesão ao Programa Busca Ativa Escolar, com capacitação periódica aos gestores institucionais e acompanhamento diário da plataforma. o Maior participação dos pais na escola através dos conselhos escolares e do Programa Família na Escola. o Análise dos resultados diagnósticos de avaliações aplicadas para planejar ações de recuperação das aprendizagens. o Aquisição de 9 ônibus pelo SIMEC	Auditoria do Controle Interno (ID 1571271) se manisfestou nos mesmos termos do relatório de providências (ID 1571274).	Descumprida	À luz das dezenas de ações informadas pela Administração é possível concluir que o ente envidou esforços e adotou medidas concretas para o cumprimento das metas. Por outro lado, em relação à correção da falta de aderência da lei do plano local ao plano nacional, o relatório de ID 1587896 registra que ainda remanesce o descompasso entre as metas. Sendo assim, opina-se pelo descumprimento.

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 25/02/2025 13:15.
Documento ID=1717108 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

			para auxiliar no transporte escolar, além de convênio com o Governo do Estado no programa IR E VIR. o Aquisição de materiais permanentes e equipamentos de informática para as escolas por meio do Convênio do Estado Informatização Escolar e recursos próprios. 3. Meta 4: o Criação do Departamento de Educação Especial pela Lei 12/GP/2022 e contratação de equipe multidisciplinar via Concurso Público edital 001/GP/2022. o Atendimento a alunos surdos por professor intérprete de Libras e resolução normativa sobre a educação especial. o Realização de Concurso Público edital 001/2022 para provimento de vagas de profissionais como psicólogo, assistente social, psicopedagogo, fonoaudiólogo, e nutricionista. 4. Meta 5: o Implementação do Programa de Alfabetização na Idade Certa – PAIC, através do Decreto Nº 7.574/GP/2023, com acompanhamento pedagógico e materiais para o ciclo de alfabetização. 5. Meta 17: o Instituição dos critérios para a eleição por meio de gestão democrática pela Lei Ordinária n. 1.896/GP/2022 e valorização salarial dos gestores escolares pela Lei Complementar n. 012/GP/2022. o Fortalecimento dos conselhos escolares e gratificação para profissionais atuando em escolas de difícil acesso. 6. Meta 20:			

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 25/02/2025 13:15.
Documento ID=1717108 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

			o Alocação de recursos no orçamento, no percentual de 29,30%, para atividades, construção e reformas das escolas, transporte escolar, e aquisição de materiais de consumo e permanentes. Além disso foi informado que foi editado o Decreto n. 6.211-GP/2021 – que dispõe sobre nomeação de comissão de coordenação municipal do Programa da Busca Ativa no âmbito da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré". Lei n. 1.896-GP/2022, de 14 de setembro de 2022 que "Dispõe sobre a instituição da Gestão Democrática no Sistema Municipal de Ensino de Nova Mamoré RO e dá outras providências"; Portaria nº037/SEMED/I2022, de 08 de junho de 2022, que dispõe sobre os critérios da Central Única de Vagas para classificação de crianças em lista de espera para vaga em creche e transferência de matrícula entre unidades escolares; Portaria n. 038/SEMED/2022, de 10 de junho de 2022, que designa os senhores professores: Agripina Aparecida Gontijo Rodrigues, Leidiane da Silva Ferreira e Fabiano Sales de Aguiar como integrantes da Equipe Multiplicadora de Formação de Professores.			

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 25/02/2025 13:15.
Documento ID=1717108 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

01222/21	Acórdão APL-TC 00307/21, item VII	VII - Reiterar à Administração do Município de Nova Mamoré as seguintes determinações exaradas por este Tribunal de Contas: i) Item IV do Acórdão APL-TC 00303/20, referente ao Processo n. 01016/19; ii) Item III do Acórdão APL-TC 00376/19, referente ao Processo n. 01020/19; iii) Item II, alíneas "c", "d", "e" e "f" do Acórdão APL-TC 00554/18, referente ao Processo n. 01791/18; iv) Item III, subitem 1, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i" Acórdão APL-TC 00599/17, referente ao Processo n. 01525/17; e v) Item V do Acórdão APL-TC 00152/20, referente ao Processo n. 02591/19.	A capacitação de Formação em Controle Interno e Auditoria Governamental na Gestão Pública Municipal permite uma gestão mais transparente e eficiente dos recursos públicos. Ao compreenderem as recomendações do Tribunal de Contas e aplicarem as melhores práticas de controle interno, os técnicos contribuem para uma prestação de contas mais completa e detalhada, aumentando a transparência perante a sociedade. Para tanto a Prefeitura Municipal Realizou Contratação de Instituição Especializada Apta a Ministrar Cursos e Treinamento para o Programa de Capacitação e Aperfeiçoamento para os Servidores Municipais da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré, em atendimento aos profissionais técnicos que atuem nos diversos setores administrativos de cada secretaria	O Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 1571271) não traz manifestação quanto ao cumprimento deste item.	**Dispensa do monitoramento com base no parágrafo único do art. 17 da Res. 410/2023.**	h) As determinações contidas no Acórdão APL-TC 00303/20, referente ao Processo n. 01016/19, Acórdão APL-TC 00376/19, referente ao Processo n. 01020/19 e Acórdão APL-TC 00554/18, referente ao Processo n. 01791/18, já foram consideradas cumpridas no exame das contas dos exercícios anteriores, e considerando que as determinações relativas ao Acórdão APL-TC 00599/17, referente ao Processo n. 01525/17 e Acórdão APL-TC 00152/20, referente ao Processo n. 02591/19 são objetos de acompanhamento em item específico desta análise, visando a racionalidade das atividades de controle, propõe-se dispensar o monitoramento desta determinação, com base na previsão contida no parágrafo único do art. 17 da Res. 410/2023.

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 25/02/2025 13:15.
Documento ID=1717108 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

02591/19	Acórdão APL-TC 00152/20, item V	V - Determinar, via ofício, ao atual Controlador Interno do Município, Senhor Mikael Augusto Fochesatto (CPF ***.067.252-**), ou a quem vier a substituí-lo, que acompanhe e monitore o cumprimento das metas estabelecidas no PME/PNE, inserindo em tópico específico em seu relatório de fiscalização (integrante das contas anuais vindouras), sobre as medidas adotadas pela Administração, informando os resultados obtidos, apresentando, inclusive, os indicadores de atingimento de metas e os benefícios delas advindos;	Em resposta a uma determinação conexa (Acórdão APL-TC 00152/20, item V Processo n. 02591/19), foram informadas as seguintes ações:[8]	O Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 1571271) se manisfestou nos mesmos termos do relatório de providências (ID 1571274).	**Cumprida**	Na presente análise, verificou-se que consta manifestação sobre o acompanhamento e monitoramento do cumprimento das metas estabelecidas no PME/PNE sobre algumas medidas adotadas e alguns resultados obtidos. Sendo assim, e à luz dos contornos da Res. 410/2023, entende-se que a determinação foi cumprida.

[8] 1. Meta 1: o Ampliação de 51 novas vagas com a reforma e ampliação da Creche Lucimar Martins de Carvalho.o Reforma da Escola Luciana Maronari, Distrito de Palmeiras, Zona Rural de Nova Mamoré. o Ampliação de 139 novas vagas de pré-escola por meio de ampliação de salas e reformas de escolas rurais e busca ativa escolar.
2. Meta 2: o Criação do Departamento de Educação Especial pela Lei 12/GP/2022 e contratação de equipe multidisciplinar via Concurso Público edital 001/GP/2022. o Adesão ao Programa Busca Ativa Escolar, com capacitação periódica aos gestores institucionais e acompanhamento diário da plataforma.o Maior participação dos pais na escola através dos conselhos escolares e do Programa Família na Escola. o Análise dos resultados diagnósticos de avaliações aplicadas para planejar ações de recuperação das aprendizagens. o Aquisição de 9 ônibus pelo SIMEC para auxiliar no transporte escolar, além de convênio com o Governo do Estado no programa IR E VIR. o Aquisição de materiais permanentes e equipamentos de informática para as escolas por meio do Convênio do Estado Informatização Escolar e recursos próprios.
3. Meta 4: o Criação do Departamento de Educação Especial pela Lei 12/GP/2022 e contratação de equipe multidisciplinar via Concurso Público edital 001/GP/2022. o Atendimento a alunos surdos por professor intérprete de Libras e resolução normativa sobre a educação especial. o Realização de Concurso Público edital 001/2022 para provimento de vagas de profissionais como psicólogo, assistente social, psicopedagogo, fonoaudiólogo, e nutricionista.
4. Meta 5: o Implementação do Programa de Alfabetização na Idade Certa – PAIC, através do Decreto Nº 7.574/GP/2023, com acompanhamento pedagógico e materiais para o ciclo de alfabetização.
5. Meta 17: o Instituição dos critérios para a eleição por meio de gestão democrática pela Lei Ordinária n. 1.896/GP/2022 e valorização salarial dos gestores escolares pela Lei Complementar n. 012/GP/2022. o Fortalecimento dos conselhos escolares e gratificação para profissionais atuando em escolas de difícil acesso.

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 25/02/2025 13:15.
Documento ID=1717108 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

25/17	Acórdão APL-TC 00599/17, Item III, subitem 1, "h", vii	(Item III, subitem 1, "h", vii) Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão;	A entidade apresentou um Plano de Ação, e um tópico de desenvolvimento de relatórios gerenciais, com alguns pontos a serem seguidos e uma tabela com um cronograma de atividades divididos por meses (vide ID 1571274, a partir da pág. 305).	O Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 1571271) informa o seguinte: PLANO DE AÇÃO:[9]	**Cumprida**	Considerando as informações apresentadas pela Admistração, que evidenciam que o ente está implementando melhorias em sua fazenda municipal, notadamente para alavancar a recuperação dos créditos e selecionar os contribuintes a serem fiscalizados, nos termos do cronograma de ações apresentados, entendemos, que a determinação foi cumprida.
01525/17	Acórdão APL-TC 00599/17, Item III, subitem 1, "h", xi	(Item III, subitem 1, "h", xi) Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA n. 345, e em consonância com a Lei Federal n. 5.194, de 1966.	A elaboração Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA n. 345, e em consonância com a Lei Federal n. 5.194, de 1966, está em elaboração com auxílio do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico Sustentável dos Municípios – PROFAZ. A administração Pública optou pela contratação (Processo Administrativo n. 001438/SEMAP/2023) de Empresa Jurídica Especializada em Prestação de Serviços de Consultoria e Assessoria Tributária Municipal na Elaboração de Revisão	O Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 1571271) se manisfestou nos mesmos termos do relatório de providências (ID 1571274).	**Cumprida**	Considerando que o ente contratou uma empresa especializada para a elaboração/atualização da planta genérica de valores por meio do Processo Administrativo n. 001438/SEMAP/2023, apesar de o produto final não ter sido apresentado, entendemos que o ente cumpriu com a determinação de adotar providências. Sendo assim, consideramos esta determinação cumprida.

6. Meta 20: o Alocação de recursos no orçamento, no percentual de 29,30%, para atividades, construção e reformas das escolas, transporte escolar, e aquisição de materiais de consumo e permanentes. Além disso foi informado que foi editado o Decreto n. 6.211-GP/2021 – que dispõe sobre nomeação de comissão de coordenação municipal do Programa da Busca Ativa no âmbito da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré". Lei n. 1.896-GP/2022, de 14 de setembro de 2022 que "Dispõe sobre a instituição da Gestão Democrática no Sistema Municipal de Ensino de Nova Mamoré RO e dá outras providências"; Portaria nº037/SEMED/I2022, de 08 de junho de 2022, que dispõe sobre os critérios da Central Única de Vagas para classificação de crianças em lista de espera para vaga em creche e transferência de matrícula entre unidades escolares; Portaria n. 038/SEMED/2022, de 10 de junho de 2022, que designa os senhores professores: Agripina Aparecida Gontijo Rodrigues, Leidiane da Silva Ferreira e Fabiano Sales de Aguiar como integrantes da Equipe Multiplicadora de Formação de Professores.

[9] Implementação de Sistema de Controle de Emissão de Documentos Fiscais: · Avaliar e selecionar um sistema de controle de emissão de documentos fiscais que seja eficiente e atenda às necessidades da fiscalização. · Treinar a equipe responsável pelo uso do sistema. · Estabelecer procedimentos claros para a emissão, registro e arquivamento dos documentos fiscais. · Integrar o sistema com outros sistemas utilizados pela administração municipal. Além disso, foi informado o seguinte: *A conclusão do novo código tributário traz uma importante mudança na administração pública, principalmente no que diz respeito à fiscalização tributária. A adoção de um planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, utilizando critérios objetivos e procedimentos padrão, representa um avanço significativo na transparência e eficiência do sistema tributário. Além disso, a formulação do plano, que inclui a elaboração de um organograma para a fiscalização tributária anual, é crucial para garantir uma abordagem sistemática e coerente na aplicação das leis tributárias. Este organograma fornecerá uma estrutura clara de responsabilidades e procedimentos, permitindo que os recursos sejam alocados de forma adequada e que as ações de fiscalização sejam realizadas de maneira eficaz. Em resumo, a implementação dessas medidas contribuirá para uma administração tributária mais eficiente, justa e transparente, promovendo o cumprimento das obrigações fiscais e combatendo a sonegação, ao mesmo tempo em que proporciona maior segurança jurídica aos contribuintes.*

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 25/02/2025 13:15.
Documento ID=1717108 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

			e Atualização do Código Tributário Municipal na Elaboração de Revisão e Atualização do Código Tributário, do Município de Nova Mamoré-RO – CTM e a nova Planta Genérica de Valores Municipal – PGV.			

Com base nos procedimentos aplicados pelo Corpo Técnico, das **21 (vinte e uma) determinações monitoradas**, após análise, **05 (cinco) foram consideradas "cumpridas"**, representando 23,81% do total; **02 (duas)** foram consideradas **"cumpridas parcialmente"** equivalente 9,52%; **08 (oito) "aguardam acompanhamento no próximo ciclo de monitoramento"** o que representa 38,10% dos pontos monitorados; **02 (duas) "dispensadas de monitoramento"**, correspondente a 9,52%; e, **04 (quatro) foram consideradas "descumpridas"**, equivalente a 19,05% do total.

12.1. Das determinações consideradas atendidas

Esta Relatoria após examinar os documentos e fundamentos que levaram o Corpo Instrutivo a considerar cumpridas parte das determinações, sem maiores digressões, robora *in tottum* com análise realizada no que diz respeito aos itens **considerados atendidos**, pelos seus próprios fundamentos, razão pela qual impõe-se o cumprimento e baixa de responsabilidade dos seguintes comandos:

a) Acórdão APL-TC 00064/24, itens IX e X – Processo n. 01069/23;

b) Acórdão APL-TC 00152/20, item V – Processo n. 02591/19; e,

c) Acórdão APL-TC 00599/17, item III, subitem 1, "h", vii e xi – Processo n. 01525/17;

12.2. Das determinações cumpridas parcialmente

Os itens abaixo, sintetizam as determinações consideradas **cumpridas parcialmente** por estarem em fase de execução ou dentro do prazo previsto para cumprimento, vejamos:

- **Acórdão APL-TC 00351/22**, item IV, iii do Processo 00734/22.

Quanto aos comandos estabelecidos pelo **Acórdão APL-TC 00351/22**, objeto dos **autos 00734/22/TCE-RO**, destacam-se situações de **tendência de atendimento**, indicando progresso em algumas metas, como demonstram os dados a seguir: a) **Estratégia 1.15 da Meta 1**: voltada à busca ativa de crianças em idade de educação infantil, com prazo de implementação até 2024; b) **Estratégia 2.5 da Meta 2**: relativa à busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola no ensino fundamental, também com prazo até 2024; c) **Indicador 16A da Meta 16**: com a meta de elevar a 50% o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, já alcançou 58,86%, superando o objetivo proposto; e, d) **Indicador 16B da Meta 16**: que visa alcançar 100% de professores com formação continuada, já foi plenamente atendido.

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 25/02/2025 13:15.
Documento ID=1717108 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Por outro lado, há ausência de análise específica quanto a outros indicadores mencionados na decisão, sendo fundamental destacar que o prazo final para o cumprimento integral das metas se estendeu até o ano de 2024. Nesse sentido, a classificação de cumprimento parcial para este exercício (2023) se revela acertada, pois reflete a situação real constatada pelo relatório técnico.

Nesse sentido, tem-se que a manifestação técnica apresenta elementos consistentes que demonstram o progresso em parte das metas, ao passo que outras demandam análise e comprovação futura, conforme evolução no próximo exercício. Assim, no exercício da função de controle, é imprescindível a continuidade do monitoramento e a reavaliação no exercício seguinte, assegurando o pleno atendimento dos objetivos estabelecidos.

Ademais, considerando a natureza prospectiva de metas que demandam esforços ao longo do tempo, a manutenção do acompanhamento técnico é medida necessária para garantir que eventuais falhas ou desvios sejam corrigidos tempestivamente, promovendo eficiência e efetividade na gestão pública.

Posto isso, acolhe-se o posicionamento técnico apresentado, para a necessidade de **continuidade do monitoramento** das metas e estratégias em questão, com posterior reavaliação em momento oportuno, conforme o encerramento do prazo final em 2024. Tal encaminhamento encontra respaldo nos princípios da administração pública, em especial os da eficiência, continuidade do serviço público e responsabilidade na gestão fiscal.

- **Acórdão APL-TC 00351/22**, item IV, iv do Processo 00734/22.

No que tange ao **Acórdão APL-TC 00351/22, item IV, iv do Processo 00734/22**, ressalta-se que a matéria já foi devidamente analisada no **item 11.4 do presente voto**, onde foram examinados os elementos pertinentes e adotadas as conclusões cabíveis, dispensando-se, portanto, entender o exame da matéria novamente.

Ao caso, compete tão somente rememorar que do exame materializado, foi aferido que, embora o PNE tenha gerado avanços pontuais, ainda enfrenta desafios estruturais que limitam seu impacto. A ausência de indicadores claros para algumas metas, a persistência da evasão escolar e as dificuldades de acesso à tecnologia são questões que demandam atenção urgente. Ademais, a falta de alinhamento entre os planos nacional e municipal reforça a necessidade de uma governança mais robusta e coordenada.

Portanto, concluiu-se que, embora o município tenha avançado em diversas frentes, como a valorização salarial, capacitação profissional e gestão democrática, as ações realizadas ainda **não foram suficientes para demonstrar o cumprimento integral das determinações impostas** pelo Tribunal de Contas relacionadas ao Indicador 18B da Meta 18 do PNE. A ausência de evidências formais que demonstrem a implementação de planos de carreira abrangentes e compatíveis com o piso salarial nacional, bem como as falhas no monitoramento e avaliação das ações, justificam o entendimento de que a determinação deve ser considerada **descumprida**.

12.3 Das determinações consideradas não atendidas

- **Acórdão APL-TC 00351/22,** Item V do Processo n. 00734/22

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 25/02/2025 13:15.
Documento ID=1717108 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

O Acórdão APL-TC 00351/22, no item V, determinou que o Prefeito do Município de Nova Mamoré, senhor Marcélio Rodrigues Uchôa, ou seu eventual substituto, adotasse medidas voltadas ao acompanhamento e informação pela Controladoria Geral do Município, de acordo com as exigências do artigo 6º da Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO. Essa determinação visa assegurar que o Relatório de Auditoria Anual, encaminhado junto às contas anuais, contenha todos os elementos essenciais previstos na normativa, além de informações que sejam relevantes em função das particularidades da administração local.

Conforme constatado pelo Corpo Técnico, nos documentos analisados – Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno (ID 1571271) e Relatório das Providências Adotadas (ID 1571274) –, a Administração Municipal não apresentou manifestação sobre o cumprimento dessa determinação. Ademais, verificou-se que o Relatório de Auditoria Anual do Controle Interno não abordou informações imprescindíveis para uma avaliação completa da gestão fiscal e orçamentária, entre elas:

1. **Limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar**, conforme as disposições legais aplicáveis.
2. **Medidas adotadas para reconduzir a despesa total com pessoal ao respectivo limite**, em conformidade com os artigos 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).
3. **Providências tomadas para recondução dos montantes de dívidas consolidadas e mobiliárias aos limites legais**, nos termos do artigo 31 da LRF.
4. **Destinação dos recursos provenientes da alienação de ativos**, observando as restrições constitucionais e da LRF.
5. **Obediência aos limites e condições relativos à renúncia de receita**, com a devida avaliação de seus impactos.
6. **Avaliação do equilíbrio orçamentário e financeiro**, elemento essencial para a gestão fiscal responsável.

Para o Corpo Técnico, tais omissões configuram um descumprimento da determinação do TCERO e evidenciam falhas no funcionamento do sistema de controle interno municipal. A ausência dessas informações compromete não apenas o acompanhamento da gestão fiscal, mas também a transparência e a responsabilidade administrativa, pilares fundamentais da governança pública.

Entretanto, em análise aos documentos carreados aos autos - Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno (ID 1571271) e Relatório das Providências Adotadas (ID 1571274), **tenho por discordar do posicionamento técnico**.

Explico!

Após análise dos documentos intitulados "Relatório sobre as providências adotadas para atendimento das recomendações do TCE-RO" e "Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno", verifica-se que ambos os relatórios foram elaborados com base nos parâmetros normativos aplicáveis, em especial o artigo 6º da Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO, que regulamenta a organização e apresentação das informações na prestação de contas.

O primeiro documento, elaborado pela Controladoria Geral do Município, identifica com clareza o objeto do relatório, bem como o órgão responsável pela sua produção. A metodologia utilizada é apresentada de maneira objetiva, indicando o levantamento das recomendações e

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 25/02/2025 13:15.
Documento ID=1717108 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

determinações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCERO e o acompanhamento das ações implementadas para garantir o atendimento das exigências. Além disso, o relatório descreve de forma detalhada as providências adotadas, à exemplo da informação acerca da ampliação de vagas em instituições escolares, capacitação de servidores e reformas administrativas. O uso de dados objetivos, como indicadores numéricos e referências normativas, demonstra um esforço em alinhar o documento aos princípios da transparência e eficiência.

Apesar disso, observa-se que o relatório poderia ter maior foco na medição de impacto prático das ações relatadas, bem como incluir informações sobre os procedimentos de validação dos resultados, como auditorias externas ou avaliações independentes. Esses elementos seriam cruciais para reforçar a confiabilidade dos dados apresentados e demonstrar a eficácia das ações implementadas.

Com vistas a melhor visualização do **cumprimento da determinação**, cujos fatos e dados foram ignorados pelo Corpo Técnico, temos:

Comparação com o Art. 6º da IN 65/2019

Requisito	Relatório de Providências	Relatório de Controle Interno
Identificação do objeto	Atende	Atende
Identificação do órgão	Atende	Atende
Metodologia	Atende	Atende
Descrição das ações adotadas	Atende	Atende
Dados objetivos e comprovações	Parcialmente atende (poderia incluir auditorias e desafios)	Parcialmente atende (falta avaliação externa)
Clareza e objetividade	Atende	Atende

Diante do exposto, **concluo que ambos os relatórios atendem**, em termos gerais, às exigências do artigo 6º da Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO, motivo pelo qual **reconheço o cumprimento da determinação imposta**.

- **Acórdão APL-TC 00351/22,** Item IV, ii, “a”, “b” e “c” do Processo n. 00734/22

O Acórdão APL-TC 00351/22, Item IV, ii, “a”, “b” e “c”, relacionado ao processo 00734/22, estabelece determinação ao Prefeito do Município de Nova Mamoré, Senhor Marcélio Rodrigues Uchôa, para que adote medidas concretas e urgentes visando ao cumprimento das metas, estratégias e indicadores estabelecidos no Plano Nacional de Educação - PNE. Além disso, aponta a necessidade de corrigir a falta de aderência entre o Plano Municipal de Educação - PME e o PNE.

A equipe técnica analisou as medidas apresentadas pela administração municipal, como reformas em escolas, ampliação de vagas na educação infantil, e investimentos em tecnologia e transporte escolar. Apesar dessas ações, considerou-se que os esforços não foram suficientes para sanar os déficits identificados.

O posicionamento técnico concluiu que a determinação não foi atendida, considerando que as metas e estratégias apontadas não foram alcançadas dentro dos prazos estipulados e que as ações realizadas pela administração municipal não corrigiram integralmente as deficiências identificadas, podendo ser sintetizadas da seguinte forma:

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 25/02/2025 13:15.
Documento ID=1717108 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Meta/Indicador	Objetivo	Percentual Atual (%)	Déficit (%)	Principais Problemas Identificados
Indicador 1A da Meta 1	Universalizar a educação infantil até 2016 (100%)	66,77	33,23	Insuficiência de vagas, falta de infraestrutura
Indicador 3A da Meta 3	Universalizar o ensino médio até 2016 (100%)	56,7	43,3	Evasão escolar, falta de transporte escolar
Estratégia 7.15A da Meta 7	Universalizar acesso à internet nas escolas até 2019	7,14	92,86	Ausência de infraestrutura tecnológica

O descumprimento foi fundamentado na análise de indicadores e dados apresentados no relatório de auditoria, que evidenciaram avanços insuficientes para atingir os objetivos estabelecidos no PNE. O relatório destacou, ainda, a importância de ações mais efetivas, planejamento estratégico e maior investimento em áreas críticas, como a inclusão digital e a universalização do ensino médio.

A manifestação técnica apresentada deve ser acompanhada integralmente, considerando que as metas do Plano Nacional de Educação - PNE são instrumentos fundamentais para a promoção da equidade e da qualidade na educação pública, conforme preconizado nos artigos 205 e 206 da Constituição Federal de 1988. Esses dispositivos estabelecem que a educação é um direito social essencial e uma obrigação do Estado, devendo ser ofertada de forma universal, inclusiva e com padrões de qualidade.

O descumprimento das determinações impostas, especialmente as relacionadas ao alinhamento das ações municipais com o PNE, compromete não apenas o desenvolvimento educacional no Município de Nova Mamoré, mas também a garantia do direito fundamental à educação, conforme disposto no artigo 208 da Constituição Federal. Além disso, a insuficiência de esforços para atender as metas estipuladas configura um retrocesso social, violando o princípio da vedação ao retrocesso, amplamente reconhecido pela jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal.

As medidas até agora apresentadas pela administração municipal, embora positivas, são insuficientes para reverter os déficits educacionais que afetam diretamente o acesso, a permanência e o sucesso escolar de crianças e adolescentes, principalmente em áreas rurais e em situação de vulnerabilidade. Essa situação exige intervenções assertivas, baseadas em planejamento estratégico, otimização de recursos e ampliação de investimentos, para que sejam garantidas a inclusão e a qualidade educacional.

Nesse sentido, reforça-se a necessidade de um monitoramento rigoroso e contínuo por parte deste Tribunal, com vistas à efetivação das metas do PNE, destacando que o cumprimento dessas obrigações não é apenas uma exigência legal, mas um compromisso com a transformação social e a dignidade da população. A implementação eficaz do PNE é um passo essencial para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, conforme os princípios e objetivos estabelecidos na Constituição e na legislação educacional brasileira.

Assim, por esses motivos, tenho por coadunar com o posicionamento técnico, no sentido de considerar **não cumprida** a determinação.

- **Acórdão APL-TC 00351/22,** Item IV, ii, "d" do Processo n. 00734/22

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 25/02/2025 13:15.
Documento ID=1717108 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

O Acórdão APL-TC 00351/22, item IV ii, "d", do Processo n. 00734/22, estabeleceu a determinação ao Prefeito do Município de Nova Mamoré, Senhor Marcélio Rodrigues Uchôa, para que adotasse medidas concretas e urgentes visando ao cumprimento do Indicador 18B da Meta 18 do Plano Nacional de Educação - PNE, que estabelece a necessidade de implementação de planos de carreira para professores, compatíveis com o piso salarial nacional, com a meta de atingir 100% de conformidade até o ano de 2016. Apesar de identificado um percentual de cumprimento de 89,40%, não houve comprovação de ações adicionais que garantissem o alcance pleno da meta.

De acordo com o Corpo Técnico, os relatórios apresentados pelo Sistema de Controle Interno (IDs 1571271 e 1571274) não trouxeram manifestações formais ou evidências suficientes sobre as medidas adotadas pela administração para assegurar o cumprimento integral da determinação. Além disso, não foram disponibilizados documentos que comprovassem o atendimento ao indicador em questão.

Diante dessa ausência de manifestação e de provas concretas, a análise técnica concluiu que o item deve ser considerado como não cumprido. Essa situação evidencia a necessidade de maior comprometimento da administração em adotar ações efetivas que garantam a valorização do magistério, conforme estipulado pelo PNE, sendo essencial a apresentação de justificativas formais e a implementação de um plano de ação que permita a superação das deficiências apontadas.

A análise dos relatórios apresentados (IDs 1571271 e 1571274) evidencia-se que, embora o município tenha adotado diversas ações para atender às determinações impostas por esta e. Corte de Contas quanto ao cumprimento do Indicador 18B da Meta 18 do Plano Nacional de Educação - PNE, ainda não alcançaram integralmente os objetivos estabelecidos.

No que diz respeito à implementação de planos de carreira para os professores, compatíveis com o piso salarial nacional, verificou-se a existência de iniciativas importantes, como a valorização salarial por meio de gratificações para profissionais que atuam em escolas de difícil acesso. Além disso, foi instituída a Lei Ordinária n. 1.896/GP/2022, que regulamenta critérios para gestão democrática e promove a valorização salarial de gestores escolares. No entanto, não há registros claros de que planos de carreira tenham sido implementados de forma abrangente, garantindo a adequação ao piso salarial nacional em conformidade com a meta de 100% de cumprimento até 2016.

Adicionalmente, o município tem promovido formações continuadas para professores, através de cursos e treinamentos que visam à capacitação dos profissionais da educação. Essas ações, embora relevantes, foram descritas como pontuais, indicando que a universalização da valorização profissional ainda não foi atingida. O relatório também aponta a criação de equipes multiplicadoras para formação de professores, o que reforça o esforço em atender às diretrizes do PNE, mas sem evidências concretas de resultados mensuráveis.

No aspecto do monitoramento e acompanhamento, foram implementados mecanismos de controle interno e auditorias regulares, além de relatórios periódicos para avaliar a eficácia das ações realizadas. Contudo, os documentos analisados sugerem que ainda existem falhas na avaliação contínua do impacto dessas medidas, além da ausência de indicadores específicos que demonstrem o cumprimento pleno da determinação.

Portanto, conclui-se que, embora o município tenha avançado em diversas frentes, como a valorização salarial, capacitação profissional e gestão democrática, as ações realizadas ainda **não**

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 25/02/2025 13:15.
Documento ID=1717108 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

são suficientes para demonstrar o cumprimento integral das determinações impostas pelo Tribunal de Contas relacionadas ao Indicador 18B da Meta 18 do PNE. A ausência de evidências formais que demonstrem a implementação de planos de carreira abrangentes e compatíveis com o piso salarial nacional, bem como as falhas no monitoramento e avaliação das ações, justificam o entendimento de que a determinação deve **ser considerada descumprida**.

- **Acórdão APL-TC 00307/21,** Item IV do Processo n. 01222/21

No âmbito do Acórdão APL-TC 00307/21, relativo ao processo n. 01222/21, o Tribunal de Contas determinou ao Prefeito do Município de Nova Mamoré, a adoção de medidas concretas e urgentes para o cumprimento das metas, estratégias e indicadores estabelecidos no Plano Nacional de Educação -PNE. Além disso, foi exigida a correção das discrepâncias identificadas entre o Plano Municipal de Educação - PME e o PNE.

Em resposta, a Administração Municipal informou a execução de diversas ações para atender às metas previstas. Dentre as iniciativas, destacam-se a ampliação de vagas na educação infantil por meio de reformas e ampliações de creches e escolas, bem como a implementação da busca ativa escolar. Também foram realizadas ações voltadas à educação básica, como a criação do Departamento de Educação Especial, capacitação de gestores no Programa Busca Ativa Escolar, maior envolvimento das famílias no ambiente escolar e aquisição de equipamentos tecnológicos para as unidades educacionais.

No âmbito da educação especial, foram promovidas medidas para atender alunos com deficiência, incluindo a contratação de profissionais especializados, como intérpretes de Libras, e a criação de normativas específicas. Para a alfabetização na idade certa, a Administração implementou o Programa de Alfabetização na Idade Certa - Paic, enquanto na gestão democrática, instituiu critérios para a eleição de gestores escolares, valorizando os profissionais da educação e fortalecendo os conselhos escolares.

Em relação ao financiamento, o município alocou 29,30% do orçamento em atividades relacionadas à educação, abrangendo construção e reforma de escolas, transporte escolar e aquisição de materiais.

Essas iniciativas foram acompanhadas pela edição de normas e portarias, como o Decreto n. 6.211-GP/2021, que instituiu a coordenação do Programa Busca Ativa, e a Lei n. 1.896-GP/2022, que regulamentou a gestão democrática no sistema de ensino municipal.

Apesar de todos os esforços relatados, o relatório técnico concluiu que persistem discrepâncias significativas entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, indicando que as medidas implementadas não foram suficientes para sanar as inconsistências, **motivo pelo qual considerou a determinação como descumprida**, ressaltando a necessidade de ações mais efetivas para assegurar a plena aderência do PME ao PNE.

Em análise minuciosa aos documentos carreados aos autos (IDs 1571271 e 1571274), **ouso discordar do posicionamento técnico**.

Explico!

A determinação exarada pelo Acórdão APL-TC 00307/21, item IV, estabelece que o Prefeito de Nova Mamoré adote medidas concretas e urgentes para corrigir a desarticulação entre o Plano

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 25/02/2025 13:15.
Documento ID=1717108 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Municipal de Educação - PME e o Plano Nacional de Educação - PNE, implementando metas, estratégias e indicadores do PNE. As ações da administração municipal, comprovadas pelos documentos apresentados, justificam o reconhecimento do cumprimento da determinação, especialmente em face de uma visão técnica que aponta incongruências remanescentes.

A administração municipal de Nova Mamoré demonstrou uma postura proativa ao reconhecer as deficiências apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia ao implementar um conjunto de medidas concretas e abrangentes. Entre essas ações, destacam-se as iniciativas direcionadas à ampliação e reforma da infraestrutura escolar, bem como à criação de novas vagas na educação infantil, com foco especial no atendimento a crianças de 0 a 5 anos, **em alinhamento às metas do Plano Nacional de Educação - PNE**.

Por exemplo, a Creche Lucimar Martins de Carvalho passou por um processo de reforma e ampliação que resultou na criação de **51 (cinquenta e uma) novas vagas**, contribuindo diretamente para a ampliação da oferta de educação infantil. Essa iniciativa responde à meta do PNE de garantir o acesso à educação infantil em creches para, no mínimo, **30%** das crianças de 0 a 3 anos, além da universalização da educação na pré-escola para crianças de 4 e 5 anos.

Além disso, outras instituições de ensino, como a Escola Luciana Maronari, situada no Distrito de Palmeiras, e as Escolas Municipais Jorge Teixeira e Valverde, também foram reformadas, o que não apenas aumentou a capacidade de atendimento, mas melhorou as condições estruturais para o ensino e a aprendizagem. Esses investimentos asseguram que os espaços escolares estejam adequados para atender às demandas pedagógicas e às necessidades das crianças, especialmente as que vivem em áreas rurais ou em situação de vulnerabilidade.

A criação de vagas adicionais reflete o compromisso da administração municipal em garantir que todas as crianças tenham acesso à educação desde os primeiros anos de vida. A educação infantil é um dos pilares fundamentais para o desenvolvimento integral da criança, preparando-a para as etapas subsequentes do aprendizado e promovendo a equidade educacional desde os primeiros anos de formação.

Essa expansão na oferta de vagas não é apenas uma resposta às metas quantitativas estabelecidas pelo PNE, mas também uma demonstração de planejamento estratégico para atender a demandas específicas do município, considerando suas características demográficas e socioeconômicas. Ao incluir crianças previamente excluídas do sistema educacional, a gestão municipal promove a inclusão social e contribui para a redução das desigualdades.

A execução dessas medidas reflete uma gestão pública planejada e bem estruturada. Não se trata apenas de ações pontuais, mas de iniciativas integradas que envolvem diferentes áreas da administração pública, desde a alocação eficiente de recursos financeiros até a mobilização de equipes técnicas para projetar e acompanhar as reformas e ampliações.

Esse processo denota que a administração municipal compreende a importância do alinhamento entre planejamento estratégico e execução prática. A compatibilidade entre o Plano Municipal de Educação - PME e o PNE requer uma abordagem holística, na qual cada ação contribua para metas maiores, como a universalização do acesso educacional e a melhoria da qualidade do ensino.

As reformas e ampliações realizadas não apenas atendem às exigências imediatas do TCERO, mas também criam condições sustentáveis para o desenvolvimento educacional de Nova

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 25/02/2025 13:15.
Documento ID=1717108 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Mamoré. Investimentos em infraestrutura escolar são duradouros, beneficiando não apenas as crianças atendidas atualmente, mas também as gerações futuras.

Essas ações são um exemplo de como a gestão pública pode responder às determinações do Tribunal de Contas de maneira eficiente, focada em resultados que gerem impactos direto na sociedade. Ao promover melhorias estruturais e expandir o acesso à educação, a administração municipal avança no cumprimento das metas do PNE, evidenciando um compromisso contínuo com a educação como prioridade estratégica.

Ademais, verifica-se ainda a adesão ao Programa Busca Ativa Escolar e a constituição de uma comissão coordenadora evidenciam uma resposta efetiva para combater o abandono escolar, um dos maiores desafios educacionais. A administração também implementou programas que capacitam os gestores das escolas, integrando esforços de diferentes setores para assegurar o cumprimento das metas estabelecidas.

Outrossim, o Município demonstrou sensibilidade ao fortalecer a gestão democrática e a valorização de seus profissionais, elementos-chave para a melhoria da qualidade educacional. A Lei Ordinária n. 1.896/GP/2022, que regula a valorização salarial e a democratização da gestão escolar, representa um avanço institucional e evidencia o compromisso com a implementação de políticas públicas efetivas.

Ademais, e não menos importante ressalvar, é que, a aplicação de 29,30% da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino supera o percentual mínimo de 25% exigido pela Constituição Federal. Tal investimento revela não apenas a priorização do setor educacional, mas também o compromisso com a execução das metas previstas no PNE.

O aumento no número de vagas, a inclusão de alunos com deficiência em salas multifuncionais e a regularização da infraestrutura escolar são evidências de progresso mensurável. O monitoramento constante, registrado nos relatórios da Controladoria Geral, reforça a transparência e demonstra a capacidade administrativa de avaliar e corrigir rumos quando necessário.

Dessa forma, o posicionamento do Corpo Técnico, ainda que fundamentado, aparenta não valorizar suficientemente o impacto das ações concretas já realizadas pela administração municipal. É importante destacar que a legislação aplicável não exige a eliminação de todas as incongruências entre o PME e o PNE de forma imediata, mas sim esforços consistentes e contínuos para alcançar as metas propostas.

A administração municipal implementou medidas estruturais que representam um avanço inequívoco em direção ao cumprimento das metas do PNE. A rejeição do reconhecimento desses esforços poderia desincentivar a gestão a continuar investindo na evolução do sistema educacional, o que não se coaduna com o papel pedagógico que esta e. Corte de Contas deve desempenhar.

Por todo o exposto, **o reconhecimento do cumprimento da determinação**, além de ser justo e fundamentado, contribui para consolidar o aprendizado institucional da gestão municipal. Este reconhecimento serve como incentivo para manter e ampliar os avanços educacionais, enquanto o monitoramento regular garante a continuidade do alinhamento ao PNE.

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 25/02/2025 13:15.
Documento ID=1717108 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

12.4 Das determinações consideradas pelo Corpo Técnico como dispensadas do monitoramento com base no parágrafo único do art. 17 da Res. 410/2023

- **Acórdão APL-TC 00351/22,** item III do Processo n. 00734/22
- **Acórdão APL-TC 00307/21,** Item VII do Processo n. 01222/21

O **Acórdão APL-TC 00351/22**, item III, determinou ao Prefeito de Nova Mamoré, Marcélio Rodrigues Uchôa, ou seu eventual substituto, que intensificasse esforços para a recuperação de créditos da dívida ativa. Entre as medidas determinadas, estão o protesto extrajudicial como etapa prévia às execuções judiciais de créditos tributários e não tributários. Contudo, o Relatório de Auditoria do Controle Interno não trouxe manifestação sobre o cumprimento desta determinação, e a administração municipal não se posicionou.

O Corpo Técnico, entendeu que a determinação, da forma posta, não atendera aos critérios de verificabilidade dispostos pela Resolução n. 410/2023[10], sob o argumento de que o comando não conteve prazo para cumprimento, não indicou o critério infringido/base legal normativa, não possui redação objetiva, clara e precisa, não foi direcionada à unidade jurisdicionada, ou seu substituto legal, razão pela qual manifestou-se pela dispensa do monitoramento nos termos do art. 17, parágrafo único.

Em preliminar, de relevância pontuar que a proposta de dispensa do monitoramento proposta pelo Corpo Técnico, sob o argumento de que as determinações contidas nos **Acórdãos APL-TC 00351/22, item III,** não atende aos critérios estabelecidos pela Resolução n. 410/2023, não deve ser acolhida, uma vez que **carece de fundamentação sólida**, vejamos.

O artigo 5º da Resolução n. 410/2023 estabelece que as determinações expedidas pela Corte devem indicar as ações necessárias para o alcance da finalidade do controle, respeitando a discricionariedade do gestor quanto aos meios a serem empregados, salvo quando houver exigência legal de providências específicas

Da leitura do **Acórdão APL-TC 00351/22**, **item III**, se constata que foi determinado ao Prefeito de Nova Mamoré ou quem viesse a lhe substituir que intensificasse os *esforços na recuperação de créditos da dívida ativa com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como prévio ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.*

Nesse sentido, de fácil compreensão que a determinação foi clara e objetiva ao orientar o gestor a utilizar o protesto extrajudicial como etapa prévia às execuções judiciais de créditos tributários e não tributários. Essa orientação é suficiente para alcançar o objetivo almejado, sem adentrar em detalhes que possam restringir a liberdade administrativa. Ademais, contém expressamente o jurisdicionado/responsável pelo seu cumprimento.

[10] Dispõe sobre a elaboração de deliberações que contemplem medidas a serem tomadas pelas unidades jurisdicionadas, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 25/02/2025 13:15.
Documento ID=1717108 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Quanto ao apontamento do CT de que o comando não indicou prazo para o cumprimento, sendo este, também um dos elementos para justificar o não monitoramento, tal argumento não se sustenta. A Resolução n. 410/2023 **faculta o relator a dispensar o prazo** para cumprimento da obrigação, a teor do §3º do art. 6º[11]. Portanto, a ausência de prazo não retira a validade da medida, especialmente porque o município teve pleno conhecimento da obrigação, como evidenciado em audiências realizadas para tratar da baixa arrecadação. Ademais, o direcionamento da determinação foi claro e objetivo, indicando que o Prefeito, como autoridade competente, deveria adotar as medidas necessárias no âmbito de sua gestão.

Feitas tais preambulares, por necessárias, quanto ao cumprimento da referida ordem (**Acórdão APL-TC 00351/22, item III),** atesta-se de que já houve detida manifestação a teor do exame produzido nestes autos por meio do **item 3.1.2 Recuperação da Dívida** Ativa. Naquele tópico o exame resultou na constatação de que as medidas adotadas pela administração foram insuficientes para aprimorar as ações de recuperação da dívida ativa, dado foram pagos apenas **5,65%** d**o estoque,** indicando que o município ainda enfrenta dificuldades para maximizar a recuperação de sua dívida ativa.

Além disso, há respaldo normativo e institucional para a medida, considerando que a recomendação de utilização do protesto extrajudicial está alinhada a práticas já reconhecidas em orientações conjuntas. O fato de o gestor não ter apresentado comprovação das ações realizadas reforça a necessidade de **considerar a determinação como não cumprida**, e não de dispensar o monitoramento.

Quanto ao **Acórdão APL-TC 00307/21, item VII**, a deliberação reiterou à administração municipal a necessidade de cumprir determinações de decisões anteriores, envolvendo melhores práticas de controle interno e auditoria governamental, vejamos o teor do comando:

> VII - Reiterar à Administração do Município de Nova Mamoré as seguintes determinações exaradas por este Tribunal de Contas:
>
> i) Item IV do Acórdão APL-TC 00303/20, referente ao Processo n. 01016/19;
>
> j) ii) Item III do Acórdão APL-TC 00376/19, referente ao Processo n. 01020/19;
>
> k) iii) Item II, alíneas "c", "d", "e" e "f" do Acórdão APL-TC 00554/18, referente ao Processo n. 01791/18; iv)
>
> l) Item III, subitem 1, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i" Acórdão APL-TC 00599/17, referente ao Processo n. 01525/17; e

Em resposta, a Prefeitura contratou instituição especializada para capacitar seus servidores, buscando maior eficiência e transparência na gestão pública. Contudo, o Relatório de Auditoria também não apresentou manifestação sobre o cumprimento integral da ordem. Pontuou o Corpo Instrutivo, que parte das determinações já foram considerada cumprida em análises de contas anteriores, e as aquelas ainda pendentes, itens específicos. Assim, para otimizar as atividades de controle, propôs a dispensa do monitoramento com base no mesmo dispositivo normativo.

[11] § 3º **Excepcionalmente, as determinações poderão deixar de estabelecer prazo para cumprimento**, devendo, nessas situações, constar da proposta de encaminhamento da Secretaria-Geral de Controle Externo e do dispositivo da decisão a forma e o momento em que ocorrerá o seu acompanhamento. (Grifo nosso)

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 25/02/2025 13:15.
Documento ID=1717108 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

No ponto, ainda que a determinação tenha sido expedida em 2021, data anterior à Resolução 410/2023/TCERO, que estabeleceu critérios para a expedição de determinações, assiste razão ao Corpo instrutivo para a dispensa do monitoramento, uma vez que o comando não se faz acompanhar de informações claras, objetivas que deem aos responsáveis pelo cumprimento, conhecimento efetivo daquilo que se impõe a obrigação de fazer. O comando limita a reportar-se à processos e acórdãos pretéritos, sem indicar o que, ou quem deve cumpri-lo. Somado a isso, como bem pontuou a unidade técnica, parte destes comandos já foram considerados cumpridos com baixa de responsabilidade e outros estão sendo acompanhados em processos específicos.

Por tais fundamentos, sem maiores digressões, acompanha-se o posicionamento do Corpo de Instrução para **considerar prejudicada**, com a consequente **baixa do monitoramento** a determinação imposta pelo **Acórdão APL-TC 00307/21, item VII.**

12.5 Das determinações que aguardam acompanhamento no próximo ciclo de monitoramento - Prestação de Contas de 2024

- **Acórdão APL-TC 00064/24,** item VIII, alínea “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “g” e item XI do Processo n. 01069/23

A publicação do Acórdão APL-TC 00064/24, ocorrida em 18 de abril de 2024, trouxe determinações cuja execução está vinculada ao exercício financeiro sob análise. Entretanto, considerando a data de sua publicação, é pertinente pontuar, que o cumprimento das medidas impostas, ainda que em andamento, demandam avaliação no contexto das contas do exercício seguinte, no caso, o ano de 2024.

Diante desse cenário, entende-se que a análise deve reconhecer a continuidade da implementação das medidas, **postergando a avaliação de seu cumprimento para as contas futuras**. Essa abordagem se fundamenta na necessidade de garantir um acompanhamento adequado da execução das determinações, especialmente quando envolvem ações administrativas complexas, planejamento estratégico, alocação de recursos ou adequações normativas.

Para assegurar um monitoramento eficaz, é essencial diferenciar a inércia administrativa de avanços concretos, utilizando indicadores objetivos e evidências de progresso. Na análise subsequente (2025), recomenda-se a apresentação de um relatório detalhado que contemple as ações já implementadas, os desafios enfrentados e as pendências remanescentes, garantindo uma avaliação abrangente e criteriosa.

A postergação da avaliação para o exercício seguinte possibilita um acompanhamento mais justo e realista da efetividade das ações, sem comprometer a integridade da fiscalização contábil e financeira. Essa medida reforça a importância da observância das decisões do Tribunal de Contas, ao mesmo tempo em que resguarda a segurança jurídica e a continuidade administrativa.

Dessa forma, a análise final deverá consolidar os avanços alcançados, as etapas em curso e as ações ainda pendentes, garantindo que o objetivo principal do acórdão seja plenamente atingido dentro de um prazo compatível com a complexidade das medidas determinadas.

Entretanto, **relativamente ao item XI**, quando do exame das presentes contas, verificou-se que a consistência da conta "Provisões Matemáticas" à luz do valor indicado no estudo atuarial com data-base de 31/12/2023 (R$ 160.573.370,28) está devidamente evidenciada (ID 1571266).

A despeito da publicação tardia do acórdão dentro do exercício de 2023, há evidências concretas de que as medidas impostas foram iniciadas e encontram-se em curso, com avanços

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 25/02/2025 13:15.
Documento ID=1717108 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

verificáveis na implementação. Nesse contexto, diferentemente da abordagem que posterga a análise do cumprimento para as contas futuras, impõe-se o reconhecimento da adoção das providências exigidas, **configurando o cumprimento do item XI**.

13. Dos Achados de Auditoria

O Corpo Técnico (ID 166045), após analisar os argumentos de defesa apresentados pelos responsáveis, pugnou pela manutenção dos seguintes achados: a) Intempestividade da remessa de balancetes mensais (A1); b) Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas (A3); c) Repasse intempestivo das contribuições previdenciárias patronais (ajustado conforme item 2.4) (A4); d) Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência (A5); e) Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa (A6); f) Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas (A8); g) Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação (A9).

Necessário ressaltar, que os Achados **A4** e **A8**, já foram alvo de análise pontual em itens anteriores.

Passo então a me manifestar acerca dos demais achados de auditoria.

- **Intempestividade da remessa de balancetes mensais** (Achado A1)

Em sua análise, o Corpo Técnico apurou que os Registros Contábeis dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio e dezembro de 2023, foram encaminhados intempestivamente a esta e. Corte de Contas, em inobservância ao disposto no art. 53 da Constituição Estadual c/c §1º, art. 4º, da IN n. 72/2020, que define que os balancetes mensais devem ser remetidos até o último dia do mês subsequente.

Em sede de defesa, o responsável reconheceu a intempestividade na remessa dos balancetes e justificou que o atraso decorreu da implantação do Plano de Ação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle - SIAFIC, iniciado em **1º de janeiro de 2023**.

Esclareceu ainda, que a conversão e migração de dados para o novo sistema, realizada em parceria com a empresa SISPEL entre outubro de 2022 e abril de 2023, demandou esforços significativos para adequar os sistemas estruturantes, enfrentando dificuldades técnicas que impactaram diretamente os prazos de envio. Embora tenham alegado que, a partir de dezembro de 2022, os balancetes começaram a ser enviados com regularidade, repisou que os atrasos nos meses de janeiro a maio de 2023 foram atribuídos à complexidade do processo de implantação do SIAFIC.

O Corpo Técnico, ao analisar os argumentos de defesa apresentados, manifestou pela necessidade de se retirar a intempestividade do envio do balancete de dezembro, opinando, por conseguinte, pela manutenção do Achado em relação aos meses de janeiro a maio de 2023.

As justificativas apresentadas pela administração municipal demonstram um contexto de transição tecnológica e operacional que, embora relevante, não é suficiente para afastar a irregularidade nos termos da legislação aplicável. A exigência de cumprimento dos prazos estabelecidos

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 25/02/2025 13:15.
Documento ID=1717108 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

pela **Constituição Estadual** e pela **Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO** é objetiva e não admite flexibilização baseada em dificuldades administrativas ou técnicas internas.

Por meio de consulta ao sistema **RADAR** em **9/9/2024** (ID 1660945, pág. 1.138), restou comprovado:

- **Tempestividade**: O balancete referente ao mês de **dezembro de 2023** foi encaminhado dentro do prazo regulamentar.
- **Intempestividade**: Os balancetes dos meses de **janeiro a maio de 2023** foram enviados fora do prazo, conforme evidenciado por registros do sistema.

Embora o esforço da administração para regularizar a situação seja reconhecido, a persistência dos atrasos em cinco meses distintos evidencia falha na gestão do processo de transição, caracterizando descumprimento normativo.

Dessa forma, sem muita dificuldade, é necessário reconhecer a irregularidade em relação a intempestividade em relação aos registros contábeis dos meses de **janeiro a maio de 2023.**

- **Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas** (Achado A3)

Em relação ao **Achado A3**, a análise realizada pelo Corpo Técnico revelou que o documento original não teria atendido aos seguintes requisitos:

- Avaliação dos limites e condições para operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;
- Verificação das medidas para retorno das despesas com pessoal ao limite legal (arts. 22 e 23 da LRF);
- Providências para recondução das dívidas consolidadas/mobiliárias aos limites legais (art. 31 da LRF);
- Destinação dos recursos de alienação de ativos, observando restrições constitucionais e legais;
- Respeito aos limites e condições para renúncia de receita;
- Avaliação do equilíbrio orçamentário e financeiro.

De acordo com o Corpo Instrutivo, as falhas evidenciadas comprometem a análise inicial do cumprimento das obrigações de gestão fiscal e da transparência das informações financeiras.

O responsável pela prestação de contas alegou (ID 1660945, Págs. 1.141/1.142) que as lacunas identificadas no relatório original foram supridas por um **adendo complementar** (ID 1615479), elaborado posteriormente. Segundo o responsável, o adendo fornece informações adicionais capazes de corrigir as falhas apontadas, permitindo ao Tribunal de Contas uma visão mais abrangente da execução das políticas públicas. Ainda, argumentou-se que a ausência preliminar das informações não teria gerado prejuízos graves às contas, dado que a complementação posterior corrigiu eventuais inconsistências.

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 25/02/2025 13:15.
Documento ID=1717108 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

O Corpo Técnico ao analisar os argumentos apresentados, manifestou entendimento no sentido de que a correção tardia das informações evidencia que o relatório original não cumpriu os requisitos previstos pela norma no momento oportuno. Essa falha inicial compromete os princípios da **oportunidade** e da **tempestividade**, que são basilares para a análise das contas de governo.

Assim, mesmo que o conteúdo tenha sido complementado posteriormente, o atraso no atendimento às disposições da IN n. 65/2019/TCE-RO demonstra desorganização na elaboração da prestação de contas, prejudicando a eficácia do controle externo no momento inicial da análise, motivo pelo qual o CT **manteve o Achado no rol de irregularidades**, tendo sido acompanhado pelo d. Ministério Público de Contas.

De pronto, ouso discordar do posicionamento técnico e ministerial.

Explico!

De acordo com o **art. 277 do Código de Processo Civil** (aplicável subsidiariamente ao processo administrativo), "quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, considera-se válido o ato se, realizado de outro modo, alcançar sua finalidade".

No presente caso, o adendo complementar apresentado preencheu os requisitos formais e materiais exigidos pela **Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO**, mesmo que fora do momento inicial. Não se pode presumir a nulidade do relatório ou o comprometimento da análise das contas pelo simples atraso, já que o documento final foi capaz de fornecer a esta e. Corte de Contas todas as informações necessárias para o exame da gestão fiscal.

Ainda que o relatório inicial tenha apresentado falhas, **sua complementação demonstra que a finalidade do ato foi atingida**, afastando qualquer irregularidade que justifique a manutenção do achado.

Ademais, o princípio da boa-fé administrativa orienta que os atos administrativos devem ser interpretados de modo a preservar sua validade, desde que não haja dolo, fraude ou má-fé. No caso em análise, não há qualquer evidência de que as falhas iniciais tenham resultado de má-fé ou intenção de ocultar informações. Pelo contrário, o responsável pela prestação de contas, ao perceber a ausência de determinados dados, adotou a iniciativa de suprir as lacunas, demonstrando diligência e compromisso com a regularidade do processo.

A apresentação do adendo evidencia o esforço para sanar eventuais omissões, o que reforça a inexistência de qualquer prejuízo intencional à análise das contas de governo.

Não menos importante salientar, ainda, é que nos termos do **art. 4º do Código de Processo Civil**, a decisão administrativa ou judicial deve priorizar o julgamento de mérito, sempre que possível. Em processos de prestação de contas, isso significa que o e. Tribunal de Contas deve valorizar a substância e a efetividade da análise das contas públicas, em vez de se ater exclusivamente a falhas formais.

O adendo apresentado corrigiu integralmente as omissões apontadas, suprindo todas as exigências previstas no **art. 6º da IN n. 65/2019/TCE-RO**, como demonstrado na análise técnica. Assim, **o relatório final possibilitou o exame das operações de crédito, Restos a Pagar, despesas com pessoal, dívidas consolidadas e mobiliárias, equilíbrio orçamentário, receitas renunciadas e**

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 25/02/2025 13:15.
Documento ID=1717108 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos. Logo, não houve prejuízo à análise da gestão fiscal nem comprometimento dos resultados do processo de contas de governo.

Portanto, aplicar uma sanção ou manter o achado com base apenas na remessa tardia do adendo seria desproporcional e contrário à lógica do julgamento de mérito. Em outras palavras, no presente caso, o relatório suplementado **permitiu a esta e. Corte de Contas examinar de maneira ampla e detalhada a execução fiscal e orçamentária do ente público**, atendendo plenamente aos objetivos da **Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO**. Não houve impacto na capacidade de o Tribunal avaliar a conformidade das contas de governo, o que evidencia a inexistência de prejuízo material ou funcional, motivo pelo qual **tenho por afastar o Achado de Auditoria A3** do rol das irregularidades apresentadas.

- **Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência** (Achado A5)

Em relação ao Achado A5, o Corpo Instrutivo apurou que o Município de Nova Mamoré obteve um índice intermediário de transparência de **51,28%** no Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP) - ciclo 2023, ficando abaixo do índice satisfatório de 75%. A auditoria identificou deficiências na divulgação de receitas, despesas e outros itens essenciais de transparência, como contratos, recursos humanos, convênios, transferências, licitações e saúde, entre outros, conforme demonstrado a seguir:

Descrição		Avaliação
1 Atende a todos os critérios essenciais da Cartilha PNTP 2023? (consulte aqui)		Não atende
2 Habilitou-se para obtenção de selo? (Atendimento a todos os critérios essenciais e nota acima de 75%)		Não
3 Qual o percentual alcançado na avaliação do Ciclo Nacional PNTP 2023?		**51,28**
Faixa de Transparência		**Intermediário**
4 Quais itens essenciais foram considerados não atendidos (se for o caso)?		
Dimensão	**Descrição do critério essencial**	
Informações prioritárias	1.1. Possui sítio oficial próprio na internet?	Atende
	1.2 Possui portal da transparência próprio ou compartilhado na internet?	Atende
Receita	3.1 Divulga as receitas do Poder ou órgão, evidenciando sua previsão e realização?	Não atende
	3.2 Divulga a classificação orçamentária por natureza da receita (categoria econômica, origem, espécie)?	Não atende
Despesa	4.1 Divulga as despesas do Poder ou órgão, detalhando sua execução (empenho, liquidação e pagamento) e identificando sua classificação orçamentária (unidade orçamentária, a função, a subfunção, categoria econômica, grupo de despesa, elemento de despesa e a fonte dos recursos)?	Não atende
	4.2 Divulga informações pormenorizadas das despesas do Poder ou órgão, detalhando o beneficiário do pagamento, o bem fornecido ou serviço prestado e o procedimento licitatório originário?	Não atende
Planejamento e Prestação de Contas	11.5 Divulga o Relatório de Gestão Fiscal (RGF)?	Atende
	11.6 Divulga o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO)?	Atende

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 25/02/2025 13:15.
Documento ID=1717108 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

11.8 Divulga a Lei do Plano Plurianual (PPA) e seus anexos?	Atende
11.9 Divulga a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e seus anexos?	Atende
11.10 Divulga a Lei Orçamentária (LOA) e seus anexos?	Atende

5 Avaliação	**Achado de auditoria**

Fonte: Relatório Técnico (ID 1660495).

O responsável, em sede de defesa, alegou que a migração para um novo sistema para adequação ao Siafic durante 2023 ocasionou falhas e perda de dados, levando à inconsistência nas informações divulgadas. Posteriormente, contratou outro sistema para corrigir essas falhas, mas novamente houve riscos de perda de informações. Alfim, afirmou estar regularizando a situação.

Para o Corpo Técnico, as justificativas não abordaram integralmente os itens apontados como deficientes. Embora a pesquisa no Portal da Transparência em 11/09/2024 tenha identificado a presença de algumas informações, as explicações não foram suficientes para descaracterizar todas as falhas. Permanecem mantidos os achados de não conformidade com os critérios exigidos pela Constituição Federal, pela Lei Complementar n. 101/2000, pela Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011) e pela Resolução n. 01/2023 da Atricon.

É fundamental destacar que a transparência na gestão pública é uma obrigação imposta pelo artigo 37 da Constituição Federal, pelos artigos 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000) e pelos artigos 7º, 8º e 9º da Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011). Esses dispositivos normativos determinam a publicidade de informações orçamentárias, financeiras e fiscais, com o objetivo de garantir o controle social e a fiscalização dos atos administrativos.

A análise do **Achado A5** aponta que o Município de **Nova Mamoré** obteve um índice intermediário de **51,28%** no **Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP) - Ciclo 2023**, situando-se abaixo do índice satisfatório de **75%**. A auditoria identificou **deficiências** na divulgação de informações essenciais à transparência, incluindo **receitas, despesas, contratos, recursos humanos, convênios, transferências, licitações e saúde**.

No entanto, ao contrário do posicionamento inicialmente adotado pelo Corpo Instrutivo, verifica-se que a administração municipal envidou **esforços significativos** para adequação às exigências legais e regulatórias, tendo como principal fator dificultador **a migração para um novo sistema compatível com o Siafic durante o exercício de 2023**. Tal mudança ocasionou **falhas temporárias** e risco de perda de dados, levando a inconsistências pontuais na disponibilização das informações.

Diante desse contexto, é essencial avaliar se a situação observada **reflete omissão ou mera dificuldade técnica temporária**, especialmente considerando que a própria administração **contratou um novo sistema** para solucionar as falhas e regularizar a disponibilização das informações.

Os documentos apresentados pela administração municipal (ID 1615468) e a análise detalhada do **Portal da Transparência** indicam que a disponibilização das informações **foi restabelecida**, conforme demonstram os seguintes dados:

- **Receitas do Poder ou Órgão (Item 3.1)**
O portal divulga as receitas previstas e arrecadadas, evidenciando a previsão e realização de forma clara e funcional. O acesso direto a essas informações pode ser verificado no seguinte link: https://transparencia.novamamore.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/tri

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 25/02/2025 13:15.
Documento ID=1717108 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

tarrecadado/frmtribarrecadado&id_menu=22&token=a9296e19b22f7399bc357a6122c4087c

- **Classificação Orçamentária por Natureza da Receita (Item 3.2)**

A classificação orçamentária por categoria econômica, origem e espécie está devidamente disponibilizada e acessível no seguinte endereço: https://transparencia.novamamore.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/portaltransparencia/frmportal&id_menu=8&id_menu=8&token=a9296e19b22f7399bc357a6122c4087c

- **Despesas do Poder ou Órgão (Itens 4.1 e 4.2)**

O detalhamento das despesas públicas, abrangendo empenho, liquidação, pagamento, classificação orçamentária completa, beneficiários, bens ou serviços adquiridos e procedimentos licitatórios originários, está disponível de maneira acessível no portal. As informações podem ser acessadas pelos seguintes links:

- a) https://transparencia.novamamore.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/empenho/frmempenho&id_menu=11&token=a9296e19b22f7399bc357a6122c4087c;
- b) https://transparencia.novamamore.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/pagamento/detalhe_pagamento&pkemp=1378&numsub=1;
- c) https://transparencia.novamamore.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/portaltransparencia/frmportal&id_menu=8&id_menu=8&token=a9296e19b22f7399bc357a6122c4087c;
- d) https://transparencia.novamamore.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/portaltransparencia/frmportal&id_menu=8&id_menu=8&token=a9296e19b22f7399bc357a6122c4087c.

As evidências documentais e os registros de acessibilidade confirmam que as informações estão publicadas no Portal da Transparência, **demonstrando o cumprimento dos requisitos normativos** exigidos pelo artigo **37 da Constituição Federal**, pelos artigos **48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/2000)** e pelos artigos **7º, 8º e 9º da Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011)**.

Além disso, **capturas de tela e instruções de acesso** foram disponibilizadas pela administração municipal, evidenciando a transparência e a acessibilidade das informações, em conformidade com o **artigo 48, §6º, da Lei de Responsabilidade Fiscal** e os princípios da **publicidade e eficiência**.

A análise do **Achado A5** deve ser reavaliada à luz das circunstâncias específicas que levaram às falhas inicialmente apontadas pela auditoria. As inconsistências identificadas na disponibilização de informações no **Portal da Transparência do Município de Nova Mamoré** não decorreram de omissão ou negligência da administração municipal, mas sim de **problemas técnicos temporários** ocasionados pela migração para um novo sistema compatível com o **SIAFIC**. Tal processo,

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 25/02/2025 13:15.
Documento ID=1717108 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

conforme amplamente reconhecido, pode gerar dificuldades operacionais transitórias, impactando a regularidade da divulgação de dados.

Além disso, a administração municipal **não permaneceu inerte diante das dificuldades enfrentadas**. Pelo contrário, adotou **medidas corretivas efetivas**, incluindo a **contratação de uma nova ferramenta tecnológica** para corrigir as falhas e restabelecer a transparência das informações. Essa iniciativa demonstra o **compromisso da gestão com a adequação aos requisitos normativos**, evidenciando que eventuais falhas não se caracterizam como descumprimento deliberado das obrigações legais.

Adicionalmente, as informações exigidas pela legislação **já se encontram disponíveis e acessíveis** no Portal da Transparência, conforme comprovado pelas evidências documentais apresentadas. A continuidade do apontamento como irregularidade **não se sustenta**, pois, as falhas identificadas **foram transitórias e solucionadas dentro de um prazo razoável**, sem prejuízo significativo ao controle social ou à fiscalização dos atos administrativos.

Sob a ótica do **princípio da razoabilidade**, é essencial distinguir **falhas estruturais permanentes** de **dificuldades momentâneas** decorrentes de fatores técnicos alheios à vontade da administração. Nesse sentido, a boa-fé demonstrada pela gestão municipal e os esforços concretos empreendidos para regularizar a situação **devem ser considerados na reavaliação do achado**, sob pena de comprometer a **imparcialidade da auditoria** e conduzir a uma interpretação desproporcional dos fatos.

Diante desse cenário, propõe-se a **reclassificação do Achado A5**, reconhecendo a situação como **regularizada**. No entanto, recomenda-se que o Município **continue aprimorando seus mecanismos de transparência e governança digital**, garantindo a **estabilidade e a acessibilidade contínua das informações públicas**, de forma a evitar a repetição de inconsistências em futuros ciclos de avaliação da transparência.

Por esses motivos, deixo de acolher a proposição ofertada pelo d. Ministério Público de Contas em seu Parecer ministerial.

- **Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa** (Achado A6)

Em relação ao Achado A6, o Corpo Instrutivo apurou que Administração de Nova Mamoré arrecadou apenas 5,65% dos créditos inscritos em dívida ativa do exercício anterior (R$15.004.546,78). Esse percentual é inferior aos 20% estabelecidos como parâmetro pela jurisprudência do Tribunal de Contas. O desempenho foi considerado insatisfatório, com baixa arrecadação tanto para dívidas tributárias (6,05%) quanto não tributárias (1,73%).

Em sede dos esclarecimentos ofertados, o responsável reconheceu a baixa efetividade da arrecadação e relatou diversas medidas para aumentar a recuperação dos créditos, como:

- Inscrições no SPC/SERASA;
- Protestos de contribuintes de maiores valores;
- Cobranças judiciais;
- Disponibilização de parcelamento de débitos.

No entendimento do CT, embora tenha havido melhorias em relação a anos anteriores, os esforços não resultaram no aumento esperado da arrecadação. O protesto resultou na recuperação de

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 25/02/2025 13:15.
Documento ID=1717108 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

33,30% dos valores protestados, enquanto o sistema SPC recuperou 23,78% das dívidas de menor valor. No âmbito judicial, as negociações somaram R$197.205,17 (cento e noventa e sete mil duzentos e cinco reais e dezessete centavos).

Assim, o Corpo Técnico considerou que as justificativas não foram suficientes para descaracterizar as falhas apontadas, uma vez que o desempenho permaneceu abaixo do esperado, não atendendo aos critérios exigidos pelo Acórdão APL-TC 00280/21, pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Instrução Normativa n. 065/2019/TCERO.

Pois bem!

A gestão eficiente da dívida ativa é um componente essencial para assegurar o equilíbrio fiscal e a capacidade do ente público de financiar políticas públicas essenciais. No caso em análise, a arrecadação de apenas **5,65%** dos créditos inscritos na dívida ativa do exercício anterior, correspondente a **R$848.095,85** (oitocentos e quarenta e oito mil noventa e cinco reais e oitenta e cinco centavos) de um estoque inicial de **R$15.004.546,78** (quinze milhões quatro mil quinhentos e quarenta e seis reais e setenta e oito centavos), demonstra uma gestão insuficiente e abaixo do patamar mínimo de **20%** considerado razoável pela jurisprudência desta e. Corte de Contas.

Os dados apresentados evidenciam que a recuperação dos créditos tributários alcançou **6,05%**, enquanto os créditos não tributários tiveram uma arrecadação ainda mais baixa, de apenas **1,73%**. Esses índices indicam não apenas a necessidade de revisão das práticas de gestão da dívida ativa, mas também apontam para a existência de gargalos estruturais no sistema de cobrança municipal.

A administração pública, ciente dessa baixa efetividade, apresentou justificativas para a situação. Foram relatadas diversas ações implementadas para melhorar o desempenho, como o uso de protestos para devedores de maior porte, inscrições no SPC/SERASA para dívidas de menor valor, ajuizamento de execuções fiscais e a disponibilização de parcelamentos para facilitar o pagamento dos débitos. Apesar dessas iniciativas, os resultados permanecem aquém do esperado, e a curva crescente de arrecadação observada nos últimos cinco anos ainda é insuficiente para atingir um patamar considerado satisfatório.

As medidas descritas refletem esforços administrativos, mas não comprovam a eficácia plena de um sistema de recuperação robusto. O protesto de contribuintes recuperou **33,30%** dos valores protestados, enquanto o SPC/SERASA obteve um índice de eficácia de **23,78%**. Já no âmbito judicial, as ações ajuizadas somaram **R$285.119,51** (duzentos e oitenta e cinco mil cento e dezenove reais e cinquenta e um centavos), mas os pagamentos efetivos ficaram em **R$197.205,17** (cento e noventa e sete mil duzentos e cinco reais e dezessete centavos). Esses números mostram que, embora ações tenham sido tomadas, ainda falta uma estratégia integrada e abrangente para superar as deficiências.

Sob o aspecto jurídico, a situação analisada fere princípios constitucionais e normativos. O Art. 37, caput, da Constituição Federal, exige da administração pública a observância do princípio da eficiência, **o que demanda a adoção de práticas que maximizem resultados e assegurem uma gestão eficaz dos recursos públicos**. A baixa arrecadação também contraria o Art. 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que impõe aos gestores públicos o dever de manter sistemas de controle e cobrança adequados para evitar a estagnação do estoque da dívida ativa.

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 25/02/2025 13:15.
Documento ID=1717108 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

A jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em especial o **Acórdão APL-TC 00280/21**, fixou parâmetros mínimos de eficiência na arrecadação da dívida ativa, exigindo justificativas robustas e medidas concretas quando o percentual arrecadado for inferior a **20%**. Além disso, a Instrução Normativa n. 065/2019/TCERO reforça a importância de avaliar a efetividade na gestão fiscal como forma de assegurar o equilíbrio orçamentário.

Embora a administração tenha apresentado justificativas e adotado ações pontuais, elas **não foram suficientes para descaracterizar o achado de baixa efetividade**. A arrecadação permanece em patamares insatisfatórios, comprometendo o fluxo de caixa municipal e limitando a execução de políticas públicas essenciais. Ademais, as baixas administrativas realizadas no montante de **R$2.870.171,11** (dois milhões oitocentos e setenta mil cento e setenta e um reais e onze centavos) levantam dúvidas sobre os critérios utilizados para justificar a irrecuperabilidade desses créditos.

Portanto, é imprescindível que sejam adotadas medidas mais incisivas para reverter esse quadro. Recomenda-se a ampliação do uso de protestos e da cobrança judicial, a revisão criteriosa das baixas administrativas e a implementação de estratégias integradas para melhorar a eficiência da arrecadação. Essas medidas, aliadas ao monitoramento contínuo pela Corte de Contas, podem garantir o cumprimento das obrigações legais e a recuperação de recursos fundamentais para a gestão pública.

Conclui-se, assim, **pela manutenção do achado de baixa efetividade na arrecadação da dívida ativa**, com a recomendação de medidas corretivas que assegurem a observância dos princípios constitucionais, legais e normativos aplicáveis à administração pública. Essa abordagem é fundamental para que o município de Nova Mamoré recupere sua capacidade fiscal e financeira, promovendo uma gestão pública eficiente e responsável.

- **Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação** (Achado A9)

No que tange ao apontamento referente ao **Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação** (Achado A9), cumpre destacar que tal questão já foi objeto de análise detida no **item 11.4** do voto, onde foram devidamente abordados os aspectos essenciais para a compreensão e julgamento da matéria.

Dessa forma, considerando a exaustiva apreciação realizada no referido item, entende-se que não há necessidade de nova manifestação sobre o tema, sendo suficiente remeter às conclusões já expostas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quanto ao posicionamento desta Corte de Contas sobre as Contas do **Município de Nova Mamoré, exercício de 2023**, este é suportado no argumento de que o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas tem o condão de apresentar uma apreciação geral e fundamentada na gestão orçamentária, patrimonial e financeira do exercício.

Neste sentido, convém ressalvar que a **manifestação ora exarada**, baseia-se nos trabalhos de auditoria financeira realizada pela Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal, sendo objeto de análise o Balanço Geral do Município evidenciado **nas Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público e a execução orçamentária**.

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 25/02/2025 13:15.
Documento ID=1717108 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Diante destas considerações, foi procedida a análise sobre as informações constantes dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, exigidos pela Lei Complementar Federal n. 101/2000 (LRF), dados computados nas peças contábeis exigidas pela Lei Federal n.. 4.320/64, além dos limites dos gastos com saúde, educação, pessoal, previdenciário, repasses ao Poder Legislativo Municipal.

Importante enfatizar que, apesar da identificação de achados de auditoria e falhas de natureza formal, tais apontamentos não possuem gravidade suficiente para comprometer o julgamento global das contas. Pelo contrário, observou-se o atendimento aos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, assim como às normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis à execução orçamentária e à gestão fiscal.

Adicionalmente, verifica-se que as demonstrações contábeis consolidadas no Balanço Geral do Município, incluindo os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, bem como as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, com exceção de eventuais efeitos das distorções consignadas no Relatório Técnico, **representam adequadamente a posição patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2023**. Os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial apresentados atendem às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), à Lei de Contabilidade Pública (Lei Federal n. 4.320/64) e à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000).

Dessa forma e, considerando que **foram observados os princípios constitucionais e legais** que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares **na execução do orçamento e gestão fiscal do Município** e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual;

Considerando que as **demonstrações contábeis consolidadas no Balanço Geral do Município**, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelos possíveis efeitos das distorções consignadas no Relatório Técnico, **representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2023**, e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial atendem as Normas Brasileiras de Contabilidade Pública, Lei de Contabilidade Pública (Lei Federal n. 4.320/64), Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000);

Considerando a intempestividade da remessa dos balancetes mensais relativos aos meses de janeiro a maio de 2023, em inobservância ao disposto no art. 53 da Constituição Estadual c/c §1º, art. 4º, da IN n. 72/2020;

Considerando que as contas apresentadas pelo **Poder Executivo Municipal de Nova Mamoré** e as evidências obtidas na auditoria do BGM refletiram no cumprimento da aplicação dos limites legais e constitucionais da **Saúde (24,06%), Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (32,32%), FUNDEB (99,59%), repasses ao Legislativo (6,27%) e Despesas com Pessoal (51,40%)**;

Considerando que a dotação inicial foi atualizada para **R$183.281.934,23** (cento e oitenta e três milhões, duzentos e oitenta e um mil, novecentos e trinta e quatro reais e vinte e três centavos), o que representa um aumento de **69,14%** em relação à dotação inicial (R$108.361919,62);

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 25/02/2025 13:15.
Documento ID=1717108 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Considerando que do confronto realizado entre a Receita Arrecadada (R$176.130.243,73) e as Despesas Empenhadas ao final do exercício (R$138.342.040,98) apresentou **superávit na execução orçamentária** da ordem de **R$37.788.202,75** (trinta e sete milhões, setecentos e oitenta e oito mil, duzentos e dois reais e setenta e cinco centavos);

Considerando que do confronto entre as Receitas Correntes Realizadas (R$140.795.641,73) e as Despesas Correntes Empenhadas (R$110.118.238,26), constata-se um superávit da ordem de **R$30.677.403,47** (trinta milhões, seiscentos e setenta e sete mil, quatrocentos e três reais e quarenta e sete centavos) nas operações correntes;

Considerando que do confronto entre as Receitas de Capital realizadas (R$35.334.602,00) e as Despesas de Capital empenhadas (R$28.223.802,72), demonstra um superávit de **R$7.110.799,28** (sete milhões, cento e dez mil, setecentos e noventa e nove reais e vinte e oito centavos);

Considerando que o Patrimônio Líquido do município passou de **R$120.506.668,04** (cento e vinte milhões, quinhentos e seis mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quatro centavos) em 2022 para **R$64.239.036,83** (sessenta e quatro milhões, duzentos e trinta e nove mil, trinta e seis reais e oitenta e três centavos) em 2023, evidenciando um déficit significativo de **R$56.267.631,21** (cinquenta e seis milhões, duzentos e sessenta e sete mil, seiscentos e trinta e um reais e vinte e um centavos);

Considerando uma Receita Corrente Líquida – RCL da ordem de **R$121.531.078,33** (cento e vinte e um milhões, quinhentos e trinta e um mil, setenta e oito reais e trinta e três centavos) e uma Dívida Consolidada Líquida (Excluído o RPPS) no valor de **R$23.051.455,81 (vinte e três milhões cinquenta e um mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e um centavos)**, o endividamento do município equivale a -**26,53%**, estando, portanto, inferior ao limite de alerta de 108% de que trata o Art. 59, §1º, inciso III da LRF e, também, ao limite máximo (120%), estabelecido por via do Art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001;

Considerando que o **Resultado Primário** de **R$1.240.198,64** (um milhão, duzentos e quarenta mil, cento e noventa e oito reais e sessenta e quatro centavos) atingiu a meta estabelecida, ao apresentar um resultado na ordem de **R$5.343.459,62** (cinco milhões, trezentos e quarenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e dois centavos);

Considerando um **Resultado Nominal apurado** de **R$9.147.745,48** (nove milhões, cento e quarenta e sete mil, setecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), que ultrapassa a **meta de resultado nominal** estabelecida pela LDO, de **R$6.624.024,19** (seis milhões, seiscentos e vinte e quatro mil, vinte e quatro reais e dezenove centavos), demonstrando uma **não conformidade**, indicando um crescimento da dívida superior ao que foi projetado em **38,1%**;

Considerando que o ente tem capacidade de pagamento calculada e classificada como "A" (indicador I - Endividamento 3,16% classificação parcial "A"; indicador II – Poupança Corrente 81,55% classificação parcial "A"; indicador III – Liquidez Relativa 3,23% classificação parcial "B");

Considerando a conformidade na execução do orçamento de capital e a preservação do patrimônio público, em observância ao disposto no Artigo 167, inciso III da Constituição Federal;

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 25/02/2025 13:15.
Documento ID=1717108 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Entretanto, considerando a baixa efetividade na arrecadação dos créditos inscritos na Dívida Ativa, cuja média entre os créditos lançados na Dívida Ativa Tributária e na Dívida Ativa Não Tributária foi de apenas **5,65%;**

Considerando, que embora os repasses das contribuições patronais ao RPPS tenham ocorrido de forma intempestiva, a Administração regularizou todos os pagamentos ao Instituto de Previdência, atendeu às diligências da auditoria e demonstrou que a gestão previdenciária do Município em 2023 está em conformidade com o art. 40 da Constituição Federal, respeitando o Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial;

Considerando o não atendimento das determinações expedidas por esta e. Corte de Conta, quais sejam: **Acórdão APL-TC 00351/22,** Item III, IV, subalínea ii, "a", "b", "c" e "d" do Processo n. 00734/22;

Considerando, alfim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do d. Ministério Público de Contas, com os quais convirjo, *in totum*, submete-se a excelsa deliberação desta e. Plenário o seguinte **VOTO**:

I – Emitir Parecer Prévio pela Aprovação das Contas do Município de Nova Mamoré, relativas ao **exercício financeiro de 2023**, de responsabilidade do Senhor **Marcélio Rodrigues Uchoa**– CPF n. ***.943.052-** – Prefeito Municipal, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, os quais, quando objeto de fiscalização, terão apreciações técnicas e julgamentos em separado;

II – Considerar que a Gestão Fiscal do, **atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000,** especialmente no que se refere ao equilíbrio das contas públicas, cumprimento das metas de resultado primário e nominal e ao atendimento do limite da despesa com pessoal;

III – Alertar, nos termos do §1º, II, art.59 da LRF o Prefeito do Município de Nova Mamoré, Senhor **Marcélio Rodrigues Uchoa**– CPF n. **.943.052-**, ou a quem vier a lhe substituir, para que estabeleça rigoroso controle da despesa com pessoal do Poder Executivo, uma vez que o montante da despesa com pessoal no exercício de 2022 extrapolou em 2,8% o patamar indicado pelo inciso II, §1º, Art.59 da LRF;

IV – Registrar que o Município de Nova Mamoré, no exercício de 2023, **apresentou a capacidade de pagamento calculada e classificada como** "A" (indicador I - Endividamento 3,16% classificação parcial "A"; indicador II – Poupança Corrente 81,55% classificação parcial "A"; indicador III – Liquidez Relativa 3,23% classificação parcial "B"), o que significa que o ente está apto a obter financiamentos para aplicação em políticas públicas com o aval da União, nos termos do art. 13, I da Portaria ME n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023;

V – Considerar cumpridas as determinações impostas pela Corte de Contas, de forma a promover a baixa de responsabilidade, a saber:

f) Acórdão APL-TC 00064/24, item IX, X e XI – Processo n. 01069/23,

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 25/02/2025 13:15.
Documento ID=1717108 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

g) Acórdão APL-TC 00152/20, item V – Processo n. 02591/19,

h) Acórdão APL-TC 00599/17, item III, subitem 1, "h", vii e xi – Processo n. 01525/17,

i) Acórdão APL-TC 00351/22, Item V do Processo n. 00734/22,

j) Acórdão APL-TC 00307/21, Item IV do Processo n. 01222/21;

VI – Considerar não cumprida as determinações impostas pela Corte de Contas, por meio do Acórdão **APL-TC 00351/22**, Item III, IV, ii, "a", "b", "c" e "d" do Processo n. 00734/22.

VII – Considerar prejudicada, com a consequente **baixa do monitoramento**, a teor dos fundamentos desta decisão, da determinação imposta pelo **Acórdão APL-TC 00307/21,** Item VII do Processo n. 01222/21;

VIII – Considerar "em andamento" as determinações impostas por meio do **Acórdão APL-TC 00064/24,** item VIII, alínea "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g" do Processo n. 01069/23, as quais deverão ter sua implementação comprovada, em sua totalidade, nas contas do exercício de 2024, a saber:

> VIII – Determinar, via ofício, ao Prefeito de Nova Mamoré, Senhor Marcélio Rodrigues Uchoa– CPF n. ***.943.052-**, ou a quem vier a lhe substituir, que adote medidas junto aos setores competentes para adoção, no mínimo, das seguintes ações na gestão do estoque da dívida ativa:
>
> a) análise da base de dados: realizar uma análise minuciosa da base dedados dos créditos inscritos em dívida ativa, adotando critérios de priorização de cobrança: (i) dos créditos que estão próximos de atingir o prazo prescricional e priorize esses casos para ação imediata; e (ii) dos créditos que possuem montante mais elevado,
>
> b) estabelecimento de responsabilidade: normatizar o processo de trabalho sobre a dívida ativa municipal, estabelecendo fluxos de trabalhos, rotinas, manuais de operacionalização, designando os setores/órgãos responsáveis por cada etapa,
>
> c) treinamento de pessoal: promover a reciclagem dos responsáveis sobre a legislação aplicável, afim de adaptar-se com a legislação vigente sobre prescrição de dívida ativa e suas particularidades, entendendo os prazos e os eventos que podem interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional, priorizando o investimento em capacitação da equipe responsável pela cobrança da dívida ativa,
>
> d) implementação de processos ágeis: estabelecer processos eficientes e ágeis para a cobrança dos créditos em dívida ativa, incluindo a junção em um único processo de todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal,
>
> e) negociação e parcelamento: oferecer opções de negociação e parcelamento para os devedores, visando facilitar o pagamento dos créditos, estabelecendo critérios claros e consistentes para conceder benefícios,
>
> f) intensificação da cobrança: intensificar a cobrança por meio do protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa e ajuizamento de execuções fiscais,

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 25/02/2025 13:15.
Documento ID=1717108 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

g) monitoramento contínuo: estabelecer um sistema de controle capaz de realizar o monitoramento continuo dos créditos em dívida ativa, contendo, no mínimo, os seguintes acompanhamentos: (i) variação do estoque nos últimos 3 anos; (ii) total do estoque em cobrança judicial; (iii) total do estoque em protesto extrajudicial; (iv) inscrições realizadas; (v) valor arrecadado; (vi) percentual de arrecadação; (vii) prescrições e (viii) demais baixas administrativas. Reportar esse monitoramento no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno encaminhado na Prestação de Contas Anual;

IX – Determinar, via Ofício, ao Prefeito do Município de Nova Mamoré, Senhor **Marcélio Rodrigues Uchoa**– CPF n. ***.943.052-**, ou a quem vier a lhe substituir, que no **prazo de 60 (sessenta) dias,** contados da notificação, comprove perante esta Corte de Contas, as medidas adotadas para investigar a origem e a destinação dos recursos provenientes da alienação de bens públicos no exercício de 2023, garantindo conformidade com a legislação vigente e, caso sejam identificadas irregularidades, recomenda-se a **correção imediata**, com a devolução dos valores aos cofres públicos e sua destinação conforme a legislação, além da revisão dos mecanismos de controle orçamentário para evitar reincidências, fortalecendo a sustentabilidade financeira e a gestão fiscal responsável do município, sob pena de responsabilidade pela inação no dever de agir;

X – Determinar, via ofício, ao Prefeito do Município de Nova Mamoré, Senhor **Marcélio Rodrigues Uchoa** – CPF n. ***.943.052-**, ou a quem vier a lhe substituir, que adote medidas proativas e eficazes junto aos setores competentes para redução do déficit atuarial do RPPS, de forma que a representação do Passivo Atuarial no BGM seja realizada de forma adequada e transparente, com observância às normas da contabilidade aplicada ao setor público, comprovando o cumprimento da ordem na **Prestação de Contas do exercício de 2025**;

XI – **Recomendar** ao Prefeito de Nova Mamoré, Senhor **Marcélio Rodrigues Uchoa**– CPF n. ***.943.052-**, ou a quem vier a lhe substituir, que em relação a **recuperação da Dívida Ativa**, avalie junto aos setores competentes quanto à viabilidade da adoção das seguintes medidas:

a) a adoção de tentativa de conciliação ou de outras soluções de caráter administrativo, inclusive com a instituição de mesas permanentes de negociação fiscal (por exemplo, câmaras de conciliação), como medidas prévias à judicialização,

b) a implementação de métodos eficazes para a cobrança administrativa da dívida, adotando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da constituição definitiva do crédito, para inscrição em dívida ativa, e a execução extrajudicial da CDA, a implementação de métodos eficazes para a cobrança administrativa da dívida, adotando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da constituição definitiva do crédito, para inscrição em dívida ativa, e a execução extrajudicial da CDA,

c) a necessidade de toda a comunicação extrajudicial endereçada ao contribuinte estar acompanhada de guia para pagamento de débito, integral e/ou parcelado, e, na hipótese de parcelamento, com instruções precisas para a sua formalização tais como: email, nome do responsável pela setorial, número de telefone/WhatsApp, endereço físico, link para acesso ao sítio eletrônico, etc. Ainda visando facilitar a quitação da dívida e promover a universalização e acessibilidade aos meios de pagamento, é positiva a disponibilização de outras formas para tanto, como o PIX e o cartão de crédito,

d) a inscrição da dívida em órgãos de proteção ao crédito, como alternativa de protesto, seja realizada antes do ajuizamento da execução fiscal,

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 25/02/2025 13:15.
Documento ID=1717108 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

e) a fixação de valor mínimo para legitimar o ajuizamento de ação de execução fiscal (alçada), o qual deve ser, na forma exigida pela decisão do STF no Tema 1.184, precedido de tentativas de conciliação ou outras soluções administrativas visando à quitação da dívida, ou, ainda, de protesto em cartório da CDA. A referida definição deve considerar a realidade socioeconômica de cada ente, a natureza do crédito tributário e não-tributário e o custo unitário do processo de execução fiscal, bem como a aplicação da correção monetária para a atualização do valor em cada exercício, podendo, para tanto, ser utilizados como parâmetro estudos realizados por instituições de credibilidade reconhecida,

f) a avaliação quanto à conveniência e à oportunidade de se requerer a suspensão da ação de execução fiscal em trâmite, para fins de adoção das medidas descritas no item 2 da Decisão proferida pelo STF no Tema 1.184,

g) o ajuizamento da execução fiscal seja realizado, preferencialmente, no mesmo exercício financeiro em que preenchidas todas as condições à judicialização. No caso de impossibilidade, a providência deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias; h) a facilitação na gestão e cobrança dos créditos com a inscrição na CDA de uma única dívida para cada devedor, evitando-se com isso eventual nulidade,

i) o agrupamento, sempre que possível, das certidões de dívida ativa contra o mesmo devedor na mesma execução fiscal, promovendo a eficiência e reduzindo os custos processuais;

j) a atualização e compatibilização das bases de dados (ou cadastrais) dos contribuintes e dos respectivos imóveis e/ou estabelecimentos, e,

h) a implementação de sistemas informatizados de gestão da dívida ativa permite um melhor controle e monitoramento dos créditos, além de facilitar a comunicação com os devedores e a adoção de medidas de cobrança;

XII – **Recomendar** ao Prefeito de Nova Mamoré, Senhor **Marcélio Rodrigues Uchoa**– CPF n. ***.943.052-**, ou a quem vier a lhe substituir, que avalie junto aos setores competentes quanto à adoção de ações com objetivo melhorar os indicadores de Resultado da Política de Alfabetização, a saber:

h) realização de esforços para implementação de boas práticas: Elaboração de plano de ação, seguindo as orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas,

i) cumprir as metas dos indicadores-chaves de gestão: a) Frequência dos profissionais da educação nas formações continuadas: é essencial mobilizar os profissionais da rede de ensino para participarem das formações continuadas, garantindo uma frequência mínima de 95% dos professores, gestores escolares, formadores e coordenadores; b) Implementação do Sistema de Acompanhamento do PAIC em todas as escolas da rede; c) Frequência dos estudantes em sala de aula: monitorar a frequência dos estudantes e realizar busca ativa; d) Observação de sala de aula: implementar rotina mínima de 3 (três) observações de sala de aula por mês, com devolutivas estruturadas para melhoria das estratégias pedagógicas aplicadas em sala; e) Reuniões HTPC (Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo): realizar rotina mínima de 3 (três) reuniões de planejamento pedagógico coletivo e formações em serviço, por mês,

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 25/02/2025 13:15.
Documento ID=1717108 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

j) assegurar Recursos Orçamentários e Financeiros: a) garantir recursos orçamentários e financeiros para a realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos; b) iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de melhoria da política de alfabetização, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação do município,

k) monitoramento Contínuo das Escolas: a) promover um monitoramento contínuo das escolas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos; b) Implementação de ações de tutoria pedagógica nas escolas, com o objetivo de apoiar as equipes escolares nos processos de formação continuada em serviço,

l) estruturação de Estratégias Pedagógicas Específicas: a) Desenvolver estratégias de recomposição de aprendizagens para os estudantes classificados nos padrões de desempenho "básico" e "abaixo do básico", incluindo atividades de reforço, acompanhamento personalizado, nivelamento e revisão de conteúdos, e oferta de recursos pedagógicos específicos; b) Implementar ações que busquem apoiar o aprendizado dos estudantes, considerando que muitas das habilidades essenciais para progredir nos anos finais do Ensino Fundamental e na transição para a etapa do Ensino Médio ainda não foram consolidadas,

m) ênfase na Estruturação de Ações Voltadas à Gestão Orientada a Resultados e Política de Incentivos: É relevante estruturar ações voltadas para uma gestão orientada a resultados, promovendo uma política de incentivos tanto para as escolas quanto para os estudantes. Isso inclui estabelecer metas claras e mensuráveis, implementar sistemas de monitoramento e avaliação, e estruturar políticas de reconhecimento e incentivo para as escolas e profissionais de destaque; e,

n) estruturação de Políticas, Projetos e Ações para os demais Anos do Ensino Fundamental, baseadas nas Boas Práticas do PAIC e ajustadas ao contexto de cada Etapa: Recomenda-se o planejamento, a elaboração e implementação de políticas, projetos e ações voltadas para os demais anos do ensino fundamental, tomando como referência as boas práticas implementadas pelo Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização (PAIC). Essas iniciativas devem ser ajustadas ao contexto de cada etapa, levando em consideração as especificidades e necessidades dos estudantes em cada série. O objetivo é aprimorar os resultados de aprendizagem nos demais anos do ensino fundamental, promovendo uma educação de qualidade ao longo de toda a trajetória escolar;

XIII – **Recomendar** ao Prefeito de Nova Mamoré, Senhor **Marcélio Rodrigues Uchoa**– CPF n. ***.943.052-**, ou a quem vier a lhe substituir, que avalie junto aos setores competentes quanto à adoção de ações com objetivo de melhorar dos indicadores da Política de Educação Infantil, a saber:

c) intensificar as iniciativas para ampliar o acesso às vagas em educação infantil, considerando as seguintes diretrizes:

i. mobilizar profissionais da rede de educação e dos órgãos municipais de saúde e assistência social para, nos termos da Lei n. 14.851/2024, realizar a busca ativa cadastral de crianças de até 3 anos provenientes de famílias de baixa renda (CadÚnico, famílias monoparentais (constituídas por mães solo, sem a presença de companheiro) e domicílios em que as mães trabalham ou precisam

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 25/02/2025 13:15.
Documento ID=1717108 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

contribuir para a renda familiar, por meio de pesquisa em bases de dados como o Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e o Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico e entrevista com os responsáveis familiares,

ii. aprovar em norma municipal os critérios para garantir atendimento prioritário para famílias de baixa renda, famílias monoparentais e mulheres que trabalham para compor a renda familiar, conforme exigido pela Lei 14.851/2024 e à luz das orientações contidas na Nota Técnica n. 7/2021/GAEPE,

iii. instituir um cadastro único para a gestão da demanda em creches e, com isso, organizar e manter atualizadas na internet listas de espera por vagas em creches, por ordem de colocação e por estabelecimento, dando transparência para a Sociedade do cumprimento dos critérios de priorização,

iv. realizar a busca ativa cadastral de crianças de 4 a 5 anos que não frequentam um estabelecimento escolar, por meio do Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e do Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, para promover a universalização da pré-escola, bem como acompanhar a permanência das crianças na pré-escola, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, por parte dos órgãos municipais de educação, saúde e assistência social,

v. implementar programas de parentalidade por meio de estratégias de visitação familiar de qualidade, com o objetivo de apoiar o fortalecimento parental de famílias em vulnerabilidade social (famílias monoparentais, mães adolescentes, famílias em situação de pobreza etc.); e,

d) Assegurar recursos orçamentários e financeiros:

i. garantir recursos orçamentários e financeiros para, com base no levantamento da demanda e mapeamento dos locais com oferta insuficiente, desenvolver um programa para expansão de vagas em creches e pré-escolas, contemplando metas físicas e financeiras anuais, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos; e,

ii. iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de ampliação da oferta e promoção da qualidade, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação infantil do município;

XIV – **Recomendar** ao Prefeito de Nova Mamoré, Senhor **Marcélio Rodrigues Uchoa**– CPF n. ***.943.052-**, ou a quem vier a lhe substituir, que avalie junto aos setores competentes quanto à adoção de ações com objetivo da melhoria contínua da gestão da dívida ativa municipal, com vistas a assegurar maior eficiência e transparência na administração dos créditos, a saber:

a) definição de Ações Eficazes: Estabelecer ações e estratégias concretas que possam impactar positivamente a arrecadação, incluindo campanhas de conscientização e programas de negociação de dívidas,

b) profissionalização da Cobrança: Incentivar a adoção de práticas profissionais e especializadas na cobrança de dívidas, com treinamentos e capacitação contínua dos servidores envolvidos,

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 25/02/2025 13:15.
Documento ID=1717108 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

c) utilização de Ferramentas de Tecnologia da Informação: A implementação de sistemas informatizados de gestão da dívida ativa permite um melhor controle e monitoramento dos créditos, além de facilitar a comunicação com os devedores e a adoção de medidas de cobrança,

d) melhoria do Sistema de Controle Interno: Promover a implementação de sistemas e processos de controle interno mais eficientes para monitorar e gerenciar a arrecadação de créditos,

e) compromisso dos Gestores: Exigir um compromisso efetivo dos gestores municipais para o desenvolvimento e execução de planos de ação voltados à melhoria da arrecadação,

f) adoção de Medidas de Governança: Implementar medidas de governança que promovam a transparência e a eficiência na gestão dos créditos inscritos em dívida ativa, e

g) ações Judiciais e Extrajudiciais: A adoção de medidas judiciais e extrajudiciais para a cobrança dos créditos, como a inscrição dos devedores nos cadastros de inadimplentes e a execução fiscal, é uma prática que pode coagir os devedores a regularizarem suas pendências;

XV – **Recomendar** ao Prefeito de Nova Mamoré, Senhor **Marcélio Rodrigues Uchoa**– CPF n. ***.943.052-**, ou a quem vier a lhe substituir, que avalie junto aos setores competentes quanto à viabilidade da adoção das seguintes ações:

l) que a taxa de juros atuarial, a taxa de crescimento real da remuneração e outras premissas adotadas no plano sejam revisadas periodicamente, em conformidade com a Portaria n. 1.467/2022 e demais normativos aplicáveis, com objetivo de ajustar os parâmetros à realidade econômica e assegurar a sustentabilidade financeira e atuarial do RPPS,

m) que a gestão dos ativos do plano seja continuamente monitorada, garantindo que as alocações de recursos estejam alinhadas com os objetivos de rentabilidade e segurança exigidos pelo RPPS, o que permitirá avaliar o desempenho dos investimentos e realizar ajustes necessários para mitigar riscos e otimizar retornos,

n) o fortalecimento dos mecanismos de governança, incluindo maior transparência na gestão do regime e a participação efetiva dos conselhos deliberativos e fiscais do RPPS, com objetivo de contribuírem para uma administração mais eficiente e para a confiança dos segurados no sistema previdenciário,

o) que implemente estratégias integradas para fortalecer as finanças públicas, focando no aumento da arrecadação por meio da modernização e maior eficiência na cobrança de impostos e taxas, além da identificação e exploração de novas fontes de receita. Paralelamente, é fundamental adotar rigorosas medidas de controle de despesas, assegurando que os investimentos sejam direcionados a projetos que promovam significativo retorno econômico e social, garantindo, assim, uma gestão fiscal responsável e voltada para o desenvolvimento sustentável do município,

p) medidas corretivas para assegurar a plena divulgação das informações obrigatórias em seu portal de transparência, especialmente no que se refere às despesas, receitas, saúde, educação, obras e renúncia de receita, visando alcançar um índice de transparência condizente com os princípios da publicidade e do controle social. Para tanto, a entidade deve implementar um plano de ação com prazos definidos para a regularização das falhas apontadas, sob pena de sujeição às sanções previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, incluindo a impossibilidade de receber transferências

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 25/02/2025 13:15.
Documento ID=1717108 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

voluntárias e a vedação para operações de crédito. Além disso, recomenda-se que o órgão responsável pelo controle interno realize monitoramento contínuo para garantir a conformidade das informações disponibilizadas, prevenindo novas inconsistências e fortalecendo a transparência pública,

q) que adote medidas urgentes para enfrentar os desafios financeiros identificados no Balanço Patrimonial, priorizando o fortalecimento das políticas fiscais por meio de controle rigoroso de despesas e otimização de receitas, sem onerar excessivamente a população,

r) que revise periodicamente a hipótese da taxa de juros e demais premissas, assegurando sua adequação às condições econômicas atuais e em conformidade com a Portaria n. 1.467/2022. Além disso, é fundamental manter o monitoramento contínuo e a gestão ativa dos ativos, com o objetivo de alcançar a rentabilidade esperada e garantir a sustentabilidade do regime,

s) que revise os planos previdenciários com base em estudos atuariais detalhados, garantindo a sustentabilidade de longo prazo, além de desenvolver estratégias para incrementar a arrecadação, como recuperação de créditos tributários, estímulo à formalização de empreendimentos e busca por convênios e transferências voluntárias,

t) sejam adotadas medidas corretivas que incluam a intensificação da adesão às formações continuadas, promovendo o aprimoramento profissional como pilar para o sucesso da política educacional,

u) implemente estratégias de conscientização e apoio às famílias para aumentar a frequência dos alunos, além de ampliar a supervisão pedagógica por meio de observações regulares em sala de aula, bem como a deve-se assegurar a realização periódica de reuniões de planejamento coletivo, incentivando o trabalho colaborativo entre os educadores para fortalecer a qualidade do ensino; e,

v) realização de auditorias regulares e a divulgação de relatórios sobre o cumprimento das metas previstas no plano de amortização e no balanço atuarial. Isso possibilitará a identificação de desvios e a adoção de medidas corretivas de forma tempestiva;

XVI – Alertar o Prefeito de Nova Mamoré, Senhor **Marcélio Rodrigues Uchoa**– CPF n. ***.943.052-** ou quem vier a lhe substituir, sobre a obrigatoriedade de **cumprimento integral** das **determinações consideradas em andamento**, na forma disposta pelo item VIII, alínea "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g" do **Acórdão APL-TC 00064/24 -** Processo n. 01069/23;

XVII – Alertar o Prefeito do Município de Nova Mamoré, Senhor **Marcélio Rodrigues Uchoa**– CPF n. ***.943.052-**, ou a quem vier a lhe substituir, quanto à obrigatoriedade do cumprimento integral das determinações dessa egrégia Corte de Contas, sob pena de findarconfigurada a reincidência em graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II,[25] da Lei Complementar n. 154/1996;

XVIII – Alertar o Prefeito do Município de Nova Mamoré, Senhor **Marcélio Rodrigues Uchoa**– CPF n. ***.943.052-**, ou a quem vier a lhe substituir, quanto à necessidade de promover o devido exame da gestão da dívida ativa, avaliando com a necessária acuidade técnica a efetividade as providencias adotadas para fins de elevação do montante de créditos recuperados, tais como a criação de indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos, assim como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, sob pena da inação

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 25/02/2025 13:15.
Documento ID=1717108 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

resultar em responsabilidade pelos resultados na baixa arrecadação, os quais tem reflexos diretos na apreciação das contas;

IX – Alertar o Prefeito do Município de Nova Mamoré, Senhor **Marcélio Rodrigues Uchoa**– CPF n. ***.943.052-**, ou a quem vier a lhe substituir, quanto à necessidade de, ao elaborar o plano municipal de educação para o próximo decênio, estabelecer metas e prazos com base nas referências da norma nacional, visando garantir a aderência e a conformidade entre o plano setorial municipal e o plano nacional, evitando possíveis descompassos;

XX – Alertar o Prefeito do Município de Nova Mamoré, Senhor **Marcélio Rodrigues Uchoa**– CPF n. ***.943.052-**, ou a quem vier a lhe substituir que permanece a obrigação do cumprimento, com a devida comprovação perante esta Corte de Contas, das determinações consideradas não cumpridas na forma do **item V desta Decisão**, sob pena de responsabilidade pela inação no seu dever de agir;

XXI – Determinar à **Secretaria Geral de Controle Externo**, que promova o acompanhamento do cumprimento da determinação imposta, na forma dos **itens IX e X** desta Decisão, na Contas Governamentais do Município de Nova Mamoré de 2025;

XXII – Intimar do teor desta decisão o Senhor **Marcélio Rodrigues Uchoa**– CPF n. ***.943.052-**, na qualidade de Prefeito do Município de Nova Mamoré, com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE-RO, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n.. 154/96, informando-lhe que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br).

XXIII – Determinar a reprodução de **mídia digital dos autos, encaminhando-as à Câmara Municipal de Nova Mamoré** para apreciação e julgamento;

XXIV – Determinar o **arquivamento** dos autos após as medidas necessárias ao cumprimento desta Decisão; após, **arquivem-se** estes autos.

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 25/02/2025 13:15.
Documento ID=1717108 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Em 10 de Fevereiro de 2025



WILBER COIMBRA
PRESIDENTE



OMAR PIRES DIAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 25/02/2025 13:15.
Documento ID=1717108 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.